

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA SOCIAL

O INIMIGO PENAL DO ESTADO: SUA PRODUÇÃO E DESDOBRAMENTOS

Vinícius Ramos Rigotti

Rio de Janeiro

2021

VINÍCIUS RAMOS RIGOTTI

O INIMIGO PENAL DO ESTADO: SUA PRODUÇÃO E DESDOBRAMENTOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social, do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Memória Social.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social

Linha de Pesquisa: Memória, Subjetividade e Criação

Orientadora: Lobelia da Silva Faceira

Rio de Janeiro

2021

Catálogo informatizado pelo autor.

R572 Ramos Rigotti, Vinicius
O inimigo penal do Estado: sua produção e
desdobramentos / Vinicius Ramos Rigotti. -- Rio de
Janeiro, 2021.
100

Orientadora: Lobelia da Silva Faceira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação
em Memória Social, 2021.

1. Direito. 2. Memória Social. 3. Sociologia. I.
Faceira, Lobelia da Silva, orient. II. Título.

VINÍCIUS RAMOS RIGOTTI

O inimigo penal do estado: sua produção e desdobramentos

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social, do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Memória Social.

Área de Concentração: Estudos Interdisciplinares em Memória Social

Linha de Pesquisa: Memória, Subjetividade e Criação

Banca Examinadora

Lobelia da Silva Faceira (Orientadora) - UNIRIO

Orientadora

Francisco Ramos de Farias - UNIRIO

Membro Titular

Fernanda Santos Curcio – Faculdade Metropolitana São Carlos

Membro Titular

Alex Medeiros Kornalewski – UNIRIO

Membro Titular

José Paulo Morais Souza – SEAP

Membro Suplente

Johanna Gondar Hildenbrand– UNIRIO

Membro Suplente

Aprovado em: ____/____/____

DEDICATÓRIA

Aos dois amores da minha vida Raquel e Maria Eduarda.

A primeira, companheira que eu escolhi para trilhar o tortuoso caminho da vida, com quem primeiramente divido minhas angústias e alegrias, que incondicionalmente me apoia e me entende como poucas pessoas.

A segunda, minha querida filha, que me preenche com um amor avassalador, razão das minhas esperanças.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer à minha orientadora, Lobelia da Silva Faceira, professora extremamente dedicada aos alunos e à Universidade, por ultrapassar o papel de orientadora e professora, oferecendo todo apoio ao longo dessa jornada. Obrigado pela paciência e compreensão em todos os momentos que precisei. Seria impossível chegar até aqui sem o seu suporte.

Do mesmo modo, é imprescindível agradecer ao Professor Francisco Ramos de Farias, meu coorientador, que dedicou horas e energia a mim, no decorrer deste e outros trabalhos. Além de sempre ser um ouvido atento às minhas incontáveis inquietações, sabendo sempre dizer o que eu devo, e não quero, ouvir e se abstendo de falar quando é o caso. O carinho que eu sinto por você não pode ser descrito nesses agradecimentos.

Ainda que o grau de mestre, pleiteado por mim, seja uma conquista para a minha vida, tenho certeza de que minha amada mãe, Angela, que sempre me incentivou a estudar, sente como se a conquista fosse dela. Obrigado mãe, você é e sempre será um exemplo para mim.

Agradeço ainda ao meu pai, Edson, pelo apoio incondicional, por se fazer presente e se colocar à disposição e pelo imenso carinho sempre dispendido.

À minha irmã, Vitória, eu agradeço as conversas, a cumplicidade, a disponibilidade e o ouvido sempre pronto para atenuar minhas aflições.

Aos meus irmãos, João e Luiza, meu amor e carinho.

À minha avó Alaide, um baluarte de força de vontade.

À minha avó Elena, que por desígnios desconhecidos nos deixou.

Findo os agradecimentos a minha família, passo a agradecer os meus amigos, a família que, com muito orgulho, construí ao longo da minha jornada e que são tão importantes quanto os anteriores.

Agradeço aos meus melhores amigos, Puto e Fuinha, com os quais eu compartilho quase dois terços da minha curta vida, nunca perco uma oportunidade de estar com vocês, o carinho, afeto e dedicação que dedico a vocês é tão grande que jamais poderia descrever em poucas palavras.

À Piera, para mim um sinônimo de força e disposição, você sempre terá um lugar no meu coração.

À Vivi e Vlad, duas pessoas maravilhosas que a vida colocou no meu caminho e que eu faço questão de manter por perto, ver as conquistas de vocês me deixa feliz como se essas conquistas fossem minhas.

Ao Crespinho, meu amigo-irmão mais novo, de idade e de tempo, entretanto, a sintonia, as conversas de futuro e a sua maturidade fazem com que eu sinta que somos amigos de outra vida, fico cada dia mais satisfeito em ver você progredindo.

À Mayzinha, uma querida amiga que a vida me deu. Uma pessoa doce demais para um mundo amargo. Fico muito satisfeito em te ver enfrentar as adversidades de peito aberto e espero que você saiba que sempre vou te apoiar e obrigado pelo apoio de sempre.

Ao Gus, outro grande amigo de longa data, meu irmão nas trincheiras da justiça fluminense, obrigado por sempre me apoiar, me ouvir e me ajudar a tomar as minhas decisões.

Ao Luizinho, “pau pra toda obra”, sempre disposto a ajudar da forma que for possível, qualquer hora e em qualquer lugar.

Aos queridos João e Nai, um casal de amigos maravilhosos que a UNIRIO meu deu, amigos leais e prestativos com os quais eu espero partilhar ainda muitos outros momentos especiais.

Agradeço ainda a todas as pessoas não citadas, mas que foram e são parte de fundamental da pessoa que me tornei, entre outros, meus tios e tias, consanguíneos ou não, e aos amigos que aqui não couberam, mas que no meu coração sabem que estão.

Agradeço à professora Fernanda Santos Curcio por aceitar fazer parte da Banca Examinadora, pela disponibilidade e pelas orientações.

É necessário ressaltar que é impossível concluir uma pesquisa acadêmica sem muita leitura e associações decorrente do pensamento crítico. Nesse sentido, gostaria de agradecer ao professor que considero um dos principais na minha formação, em 2005 tive aula de literatura com ele na Escola Técnica Estadual Adolpho Bloch. Entretanto, mais que literatura, o professor André Dias, me ensinou a acreditar nos meus sonhos, que um coração bom, uma mão amiga e boa vontade podem mudar muita coisa. Talvez você nem se lembre, mas a primeira vez que eu vivenciei um professor que acredita na transformação pela educação e na solidariedade, foi com você. Então eu deixo um muito obrigado a você e à educação pública tão sucateada nesse sofrido país.

Me encaminhando para o fim destes agradecimentos, não posso deixar de citar quem sempre está presente, ainda que seja derrubando alguma coisa ou fazendo bagunça, à minha família felina, Cerveró, Cinzinha, aos primos felinos Teresa, Chico, Belatrix e em memória do querido Singe.

Agradeço ainda a minha família canina, Filózinha, Lola, Ventania, Molotov, Dentinho e Manu, obrigado por tornarem as coisas mais fáceis para nós humanos.

Por fim, agradeço à CAPES pela concessão da bolsa de estudos, que possibilitou minha dedicação exclusiva à essa pesquisa.

RESUMO

O objetivo principal da dissertação é investigar se a prática jurídica é estruturada pelo racismo, objetivando a produção social do inimigo penal do Estado, por meio de uma valorização negativa de um segmento social precarizado e marginalizado. No intuito de traçar o encaminhamento da questão proposta pretendeu-se enveredar pelas searas teóricas da Memória Social, no sentido de operar construções a respeito de transformações sociais decorrentes da incorporação de novos dispositivos ao âmbito do Direito Penal, tendo como foco a regulação de determinadas classes sociais, a partir de mecanismos de intimidação, controle, vigilância e políticas de cunho segregativo que concorrem para acentuar, cada vez mais a situação de degradação nas quais vivem pessoas inseridas na rubrica de estigmatização territorial e social. A pesquisa também tem a proposta de analisar as configurações da categoria do inimigo penal do Estado no contexto do neoliberalismo e no processo de contrarreforma do Estado. A aplicação das políticas econômicas neoliberais está intrinsecamente ligada a irrupção do Estado Penal Punitivo, que se distanciam radicalmente das garantias fundamentais de um Estado de Direito. É importante que esse tema seja tratado primeiramente, haja vista, que entendemos que o Estado Penal-punitivo é um dos principais alicerces para a produção de uma categoria inimiga. Após essa contextualização acerca do Estado Penal máximo e sua construção como pedra fundamental do Estado neoliberal passaremos a apresentar os indícios teóricos acerca da construção de um inimigo penal do Estado, destinatário maior e principal de toda a pretensão punitiva dele. Importa salientar que a produção de um inimigo, que deve ser segregado, controlado e, quando viável, eliminado, encontra ambiente fértil e propício para prosperar no Estado neoliberal, sendo talvez, um de seus pressupostos. A produção dessa categoria inimiga penal do Estado é amplamente fundamentada no racismo estrutural, que a partir de engrenagens sociais historicamente ligadas à escravidão, permeiam todas as micro e macro relações de poder. De modo, que depreendemos um paralelo entre o estudo da biopolítica e do biopoder e a aplicação da necropolítica. Uma manifestação do racismo estrutural é o fomento de mitos para justificar ações de controle, contenção e extermínio por parte do Estado. Um dos mitos apontados neste trabalho é o mito das classes perigosas, que se baseia na estigmatização do segmento social marginalizado, bem como na inscrição negativa de determinados lugares na rubrica de perigosos e, portanto, são motivos de difamação e preconceito. Esses mitos são amplamente difundidos nos meios de comunicação e culturalmente fomentam o medo social e, são utilizados para endossar as ações de força, do Estado contra determinados contra essas pessoas e lugares, que são tidos como inimigos. Após apresentar as bases teóricas que sustentam a produção desse inimigo penal do Estado, utilizamos a metodologia de análise de conteúdo para tecer análises, com base nos relatórios produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), Mapa da Desigualdade (2020) e o INFOPEN (2019), acerca da população do sistema carcerário e, com ênfase no Rio de Janeiro. Para realizar essa pesquisa qualitativa de cunho exploratório, buscamos nos elucidar no processo de confrontação entre uma memória oficial dos processos punitivos com a valoração imputada aos dados contidos no relatório, sob as premissas da violência, precariedade e vulnerabilidade, utilizando, como fio condutor, a Memória Social.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Estado Penal. Inimigo Penal do Estado. Memória Social. Violência do Estado.

ABSTRACT

The main objective of this study is to investigate whether legal practice is structured by racism, aiming at the social production of the criminal enemy of the State, through a negative valuation of a precarious and marginalized social segment. In order to outline the direction of the proposed question, it was intended to embark on the theoretical fields of Social Memory, in order to operate constructions regarding social transformations resulting from the incorporation of new devices within the scope of Criminal Law, focusing on the regulation of certain classes social, based on mechanisms of intimidation, control, surveillance and segregative policies that contribute to accentuate, more and more, the degradation situation in which people live under the rubric of territorial and social stigmatization. The research also proposes to analyze the configurations of the category of criminal enemy of the State in the context of neoliberalism and in the process of counter-reform of the State. The application of neoliberal economic policies is intrinsically linked to the outbreak of the Punitive Penal State, which radically distances itself from the fundamental guarantees of the Rule of Law. It is important that this issue is addressed first, given that we understand that the Penal-Punitive State is one of the main foundations for the production of an enemy category. After this contextualization about the maximum Penal State and its construction as a cornerstone of the neoliberal State, we will start to present the theoretical evidence about the construction of a criminal enemy of the State, the main and main recipient of all its punitive claim. It is important to note that the production of an enemy, which must be segregated, controlled and, when feasible, eliminated, finds a fertile and conducive environment to prosper in the neoliberal state, perhaps being one of its assumptions. The production of this criminal enemy category of the State is largely based on structural racism, which from social gears historically linked to slavery, permeate all micro and macro power relations. So, we see a parallel between the study of biopolitics and biopower and the application of necropolitics. A manifestation of structural racism is the development of myths to justify actions of control, containment and extermination by the State. One of the myths pointed out in this work is the myth of the dangerous classes. This myth is based on the belief that certain people and social segments, as well as certain places are dangerous and, therefore, are grounds for stigmatization and prejudice. These myths are widespread in the media and culturally, and they foster social fear and, as we endorse force actions against certain segments, these are seen as enemies. After presenting the theoretical bases that support the production of this criminal enemy of the State, we used the content analysis methodology to identify in the analyzes, data and statistics, about the population of the prison system and human development, with emphasis on Rio de Janeiro, pointed out in indicators from the Brazilian Yearbook of Public Security (2020), Map of Inequality (2020), INFOPEN reports (2019) and studies from the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro, to carry out this qualitative exploratory research, with the fulcrum to clarify us in the process of confrontation with an official memory of the punitive processes, using, for that purpose, the lens of Social Memory to signify the analyzed data.

Keywords: Neoliberalism. Penal State. Criminal Enemy of the State. Social Memory. State violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O ESTADO PENAL PUNITIVO E O NEOLIBERALISMO.....	30
3. A PRODUÇÃO DE UM INIMIGO EM UMA CONSTRUÇÃO RACISTA.....	51
3.1 Classe perigosa e o medo social.....	61
3.2 O inimigo no estado penal desenhado a partir de uma construção racista.....	72
4. UMA LEITURA DOS RELATÓRIOS SOBRE O INIMIGO PENAL DO ESTADO E O ESTADO PENAL.....	78
4.1 Acerca do projeto de extermínio.....	81
4.2 Nuances do projeto de segregação.....	85
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
6. REFERÊNCIAS.....	97

1. INTRODUÇÃO¹

Antes de apresentar a questão norteadora deste estudo cabe situar uma particularidade de meu percurso e o vínculo com o objeto desta pesquisa. Em princípio destaco a escolha pelo curso de Direito, no qual estive diante de construções teóricas dos mais diversos campos que convergiram para engajar-me no exercício profissional de advogado. Iniciei as atividades profissionais, em uma breve atuação, na qualidade de advogado voluntário, junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN).

Atualmente, sou membro da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (CDHAJ – OAB/RJ).

Ao mesmo tempo iniciei minha incursão, no meio acadêmico, visando o aprofundamento das questões, que me suscitaram profundas inquietações acerca das situações cotidianas, com as quais me deparava no âmbito do exercício profissional. Sendo assim, a escolha do tema que, ora pretendo investigar, deve-se à conjunção dos fatores mencionados, entre outros.

O presente estudo busca investigar a possibilidade de a prática jurídica ser, em algumas circunstâncias, estruturada pelo racismo, objetivando a produção social do inimigo penal do Estado, por meio de uma valorização negativa de um segmento social precarizado e marginalizado. Para tanto, observar-se-á a correlação das estatísticas, acerca da população do sistema carcerário (apontadas em indicadores como o Mapa da Desigualdade, os relatórios do INFOPEN e os estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), com a expressão do racismo estrutural presente em diversos âmbitos da sociedade, sobretudo em relação ao caráter seletivo e discriminatório do sistema acusatório, especialmente influenciado por determinações pautadas na hierarquização de classes, na territorialidade e no racismo estrutural.

O racismo estrutural, sob o viés do Direito Penal, se expressa a partir de uma categoria elaborada em nosso recorte de estudo, denominada de inimigo penal do Estado.

No intuito de traçar o encaminhamento da questão proposta pretendemos enveredar pelas searas teóricas da Memória Social, no sentido de operar construções a respeito de transformações sociais decorrentes da incorporação de novos dispositivos ao âmbito do

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Direito Penal, tendo como foco a regulação de determinadas classes sociais, a partir de mecanismos de intimidação, controle, vigilância e políticas de cunho segregativo que concorrem para acentuar, cada vez mais a situação de degradação nas quais vivem pessoas inseridas na rubrica de estigmatização territorial, conforme postulou Goffman (1980).

Chama-nos atenção a nuance do Estado Penal em seu aspecto punitivo. Nesse sentido, a nossa empreitada investigativa nos encarrega da tarefa de dissecar o *corpus* teórico de contribuições alinhadas ao nosso propósito do âmbito da Memória Social e do Direito Penal. Para tanto, lançamos mão de conceitos e das informações disponibilizadas nas fontes supracitadas com a finalidade de avançar no próprio caminho estruturado pelas coordenadas da pesquisa.

Uma vez realizada a busca das contribuições que nos possibilitam indicar a produção da categoria de inimigo penal do Estado, a apresentaremos a partir das categorias teóricas: memória social, racismo estrutural e o Estado Penal. São dimensões que se constituem em uma lente de análise para entender não só a constituição dessa categoria, como também seus desdobramentos práticos no âmbito das relações sociais.

A pesquisa tem a proposta de analisar as configurações da categoria do inimigo penal do Estado no contexto do neoliberalismo e no processo de contrarreforma do Estado.

O ideário neoliberal diretamente atrelado ao Estado punitivo se assentou em finalidades outras que se distanciam radicalmente das garantias fundamentais de um Estado de Direito.

Um viés em que podemos constatar a personificação da aplicação incisiva do neoliberalismo consiste na gestão da miséria e controle social das classes pauperizadas e segregadas pelo hiperencarceramento, considerado como modalidade de contenção da marginalidade avançada, conforme propõe Wacquant (2014).

A produção de uma classe social nesse contexto tem suas particularidades: em princípio não é consequência de um processo residual da constituição de classes sociais, mas sim consiste em uma política “organicamente ligada aos setores mais avançados da economia política contemporânea, sobretudo, à financeirização do capital” (WACQUANT, 2014, p. 154). Esse regime que se produz com nítidos contornos nos grandes centros urbanos, representa uma grade de análise com vistas à intervenção e controle do Estado na opressão de segmentos sociais em condições de pauperização acentuadas.

Um efeito exponencial do entrelaçamento mútuo entre neoliberalismo e Estado Penal observa-se no contexto das condenações por tráfico de entorpecentes e crimes relacionados às drogas, em geral, e particularmente, no Estado do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2009. Ano da implementação da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06 e da efetivação do projeto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), visto que essas variáveis resultaram em uma explosão de prisões e condenações arbitrárias e, muitas vezes, ilegais.

Para o encaminhamento da reflexão que propomos, como tarefa principal desse estudo, utilizaremos o conceito de direito penal do inimigo (JAKOBS e MELIÁ, 2007), em termos de suas aplicações pelo aparato jurídico do Estado, no âmbito das políticas de implantação e implementação do Estado neoliberal. Ambos (direito penal do inimigo e aparato jurídico do Estado), em suas propostas, partem do pressuposto de que não só o Estado deve se preocupar com a contenção e controle de pessoas inscritas na rubrica de inimigos sociais (classes perigosas, insuscetíveis de acesso aos direitos fundamentais no âmbito do sistema jurídico, como por exemplo, garantias processuais e presunção de inocência). Desse modo, fica demarcada uma categoria social exposta à margem, sem qualquer possibilidade de inscrição em outro contexto hierarquicamente considerado “normal” no âmbito das relações sociais.

Por outro lado, a “filosofia mestra” do neoliberalismo consiste em impor a prática do ideário neoliberal, como uma oferta ilusória de satisfação social, para a classe economicamente desfavorecida. No entanto, trata-se de uma cilada, visto que a assimilação dessa promessa resulta em, de um lado, a pauperização e arrocho de um setor em condições desprovidas de assistências sociais e direitos trabalhistas; enquanto, por outro lado, tem-se a crescente concentração de capital nas mãos de muitos poucos.

Em suma, o direito penal do inimigo apresenta-se, de forma contumaz como o contraponto do direito penal das garantias, concorrendo para efeitos deletérios no distanciamento dos pontos referentes da estrutura da pirâmide social.

A respeito do conceito citado, devem ser feitas duas considerações iniciais: um direito penal do inimigo não busca justiça, pressupõe vingança e autoritarismo e; diante das precarizações trabalhistas e sociais, da pauperização de inúmeros segmentos sociais, do esfacelamento geral das redes de proteção dos trabalhadores, entre outras políticas públicas comprometidas com a morte, devemos questionar se a suposta regra constitucional, qual seja, o direito das garantias, de fato existe e é aplicado em uma

sociedade, imersa no neoliberalismo, que prima, de forma assertiva, pela manutenção da desigualdade social, embora revestida de rótulos sedutores falaciosos.

Considerando o aparato judicial uma engrenagem destinada à manutenção do *status quo*, é mister afirmar que essa engrenagem funciona também, de forma explícita, no controle e segregação de determinados segmentos sociais estigmatizados em razão de pressupostos ideológicos considerados cientificamente válidos.

Neste contexto, indagamos como a produção da categoria inimigo penal do Estado se alinha aos pressupostos das práticas jurídicas para subsidiar determinados processos condenatórios, a partir de preceitos de um segmento dominante da sociedade. Convém também, a esse respeito, verificar em que medida esses vetores se assentam e são determinantes do racismo estrutural.

No cenário decorrente das transformações impostas pela consolidação da implementação do neoliberalismo, as políticas sociais são caracterizadas como paternalistas, seletivas, focalizadas, de custo excessivo do trabalho e, por vezes, devem ser acessadas via mercado (BEHRING, 2009).

Neste contexto, em que se observa é um esfarelamento da Seguridade Social (com o sucateamento do Sistema Único de Saúde e com a aprovação de novas legislações que enfraquecem os direitos trabalhistas e dos segurados da previdência ou então no desinvestimento da Assistência Social), verificamos o relativo sucesso da aplicação das políticas neoliberais, ensejando assim, nas palavras de Behring (2009, p. 76) “um Estado mínimo para os trabalhadores e um Estado máximo para o capital”.

Por Seguridade Social entende-se a política pública de saúde, a Previdência Social e a Assistência Social. Assim, com um aparente redirecionamento das políticas do Estado Liberal, evidenciou-se o esvaziamento de investimentos públicos no sentido de buscar a justiça social, dando lugar aos investimentos privados.

Segundo a lógica neoliberal, os instrumentos de seguridade social a serem mantidos deveriam dirigir-se unicamente às pessoas pobres, de modo a justificar uma ação humanitária para apaziguar as necessidades extremas, uma espécie de caridade estatal. Todavia o que se verificou em sua aplicação foi um total desvirtuamento da Seguridade Social, e, portanto, do texto constitucional. Importa ainda salientar que tais orientações políticas já haviam sido consolidadas em países ditos desenvolvidos, como Inglaterra, França, Alemanha e Japão, na década de 1970 e 1980, como aponta Mota (1995).

Vale ressaltar que, passados 32 anos da entrada em vigor da referida Constituição, observamos um gradativo e sistemático desmonte das proteções sociais consolidadas

idealizadas, o que trouxe consequências negativas em vários setores da sociedade, representando o “esfacelamento” do natimorto projeto de Estado de Bem-estar Social premido pela implantação das políticas neoliberais.

Importa ainda salientar, que não estamos afirmando que os preceitos idealizados na Constituição de 1988 teriam, por si só, o condão de elevar o Brasil a patamares e indicadores dos países considerados desenvolvidos, entretanto, é de considerável consistência as idealizações constitucionais para a Seguridade Social.

Muito embora, tenha sido apresentada uma nova diretriz constitucional, é certo que o Estado brasileiro é amplamente controlado pelo poder econômico, em suas mais diversas facetas, por meio de alianças que congregam o poder econômico do campo, o capital internacional (que inunda nosso mercado interno) e o capital financeiro. Essa convergência de poderes se concentra nas mãos de grupos que mantêm um forte capital político, condição determinante para privilegiar, de forma incontestável, a ampliação e aplicação das políticas segregativas, de controle e de extermínio inerentes à existência do Estado neoliberal e um dos fortes pilares para a sua manutenção.

Certamente, a política de um Estado neoliberal, se caracteriza pela manutenção do lucro independente do custo, sendo que, para efetivá-la, se faz necessário a organização de aparatos que lubrifiquem e garantam a fluidez da economia a qualquer custo.

No âmbito de um Estado neoliberal, a economia é diretamente sustentada pelo consumo, sem quaisquer preocupações com a busca pela igualdade e pela justiça social. Essa política realiza seu feito pelo controle maciço de determinados segmentos sociais, atingidos negativamente (pauperização, estigmatização, segregação), os quais uma vez estigmatizados passam a ser conotados como desajustados sociais, desfilados do ponto de vista do consumo sob uma perspectiva social.

Ainda, cabe destacar que, como consequências mais diretas do processo que cultua a esfera econômica e o consumo, observa-se a fragmentação de classes sociais no âmbito dos centros urbanos, constituindo-se em uma estrutura hierárquica, na qual, no ápice encontramos uma elite privilegiada e protegida e, bem abaixo dela, em uma distância bastante significativa, uma massa vulnerável, em estado de erosão, pela perda de condições salariais, de direitos trabalhistas e ausência das assistências estatais e o sucateamento do projeto de Seguridade Social.

A consequência mais óbvia da implantação desse projeto consiste em um desdobramento que vai além da estratificação entre ricos e pobres: os critérios que a

fundamentam comportam também uma divisão étnica e territorial, cujo acento principal recai na seletividade a partir de critérios ideológicos.

As pessoas estigmatizadas em função de critérios raciais ficam ao encargo dos aparatos jurídico estatais para controle, fazendo revigorar, nos grandes centros urbanos, o velho adágio relacionado ao crime e castigo; sendo a justiça criminal o setor responsável pela determinação das práticas punitivas, em consonância com os ditames da esfera econômica. Há nesse sentido, a perpetuação de uma velha herança, no tocante do tratamento atribuído a determinados segmentos da população considerados inferiorizados por critérios de conveniência e interesses de determinados grupos sociais que têm em mira a questão econômica em termos do enriquecimento e acúmulo de bens.

É interessante salientar que a divisão racial se sustenta e se perpetua à luz de outro processo no qual, um pequeno segmento social e econômico decide pela condenação de pessoas, cujo controle e custódia fica ao encargo de outro segmento intermediário do Poder Judiciário, respaldado pelos instrumentos de divulgação de informação, todos alinhados com o interesse econômico detentor do *status quo*.

Os agentes estatais, no caso do aparato judiciário, agem no extremo configurado pelas pessoas que praticam crimes. Quer dizer, os primeiros, em suas atividades, frequentemente, não levam em consideração os movimentos relativos à formação de classes, motivo pelo qual, concorrem para o aprofundamento das desigualdades sociais, acentuando o processo de pauperização. Tampouco, estão atentos ao processo histórico acerca das consequências decorrentes das divisões causadas por critérios raciais.

É relevante destacar o papel da mídia no processo de difusão, no imaginário social, de um perfil eivado de características negativas, ideologicamente construído, sobre a pessoa criminoso, o que contribui de forma significativa no processo condenatório. Por outro lado, existem setores críticos na sociedade que não se poupam de apontar, nas decisões judiciais, fundamentos discriminatórios utilizados para a prolação de sentenças condenatórias.

Cabe ainda destacar que, de acordo com o texto constitucional e infraconstitucional, a imputação de uma penalidade não deve ser baseada em critérios sociais, econômicos e raciais. Contudo trata-se de uma recomendação que nem sempre é seguida. É curioso notar a esse respeito que, se analisarmos criteriosamente as sentenças no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podemos depreender aspectos surpreendentes, sobretudo, das condenações. É interessante notar, como apontou Zaccone (2015, p. 23), a título ilustrativo que, “o Poder Judiciário, a partir de elementos colhidos no inquérito

policial, corrobora com a construção da tese de legítima defesa dos agentes policiais ao arquivar as investigações”, utilizando de soluções *ex machina*.

Verificamos assim, um típico viés construído com base em critérios discriminatórios, no qual geralmente são elencadas características de etnia, de território e de condição socioeconômica da pessoa que, por esse motivo, torna-se vítima da violência estatal. Vale lembrar, que conforme já mencionado, essas condições não devem fazer parte dos critérios em uma decisão judicial. No entanto, invariavelmente, os magistrados valoram tais condições negativamente, legitimando-as como convergentes para a rubrica da classe perigosa, conforme demonstrou Coimbra (2001).

Esses grupos são estigmatizadas como focos de desordem social, além de taxados como perigosos e, diante dessa justificativa, são impedidos do convívio em regiões de maior poder aquisitivo e das áreas de maior interesse econômico. Assim, fica estabelecida a estrutura hierárquica do ponto de vista geográfico. À classe social, impedida de convívio em regiões protegidas e privilegiadas dos centros urbanos, é confinada a situações de vulnerabilidade, marcadas pela precariedade ou ausência dos serviços essenciais ao cidadão, em detrimento sobretudo de sua condição econômica. É interessante observar que essa classe segregada é objeto da presença do Estado, com a finalidade única da opressão e controle para a manutenção da ordem.

De certo modo, essas pessoas vivem às custas de uma degradação progressiva das redes de instituições assistenciais, principalmente em função de critérios econômicos ou sociais, em relação aos quais, no contexto das políticas neoliberais, o Estado dispõe de mecanismos consistentes para a manutenção da desigualdade social, conforme salientou Brown (2019, p. 223)

[...] acima de tudo, quando o neoliberalismo é reduzido a uma política ou racionalidade econômica ficamos cegos a três deslocamentos tectônicos na organização e consciência do espaço que tanto estimulam certas reações políticas hoje, quanto organizam o teatro no qual elas ocorrem.

A esse respeito vale esclarecer que o Estado, em suas funções administrativas, mantém esforços sólidos para impor a essas pessoas determinadas condições de vida. De certo modo, como assinala Wacquant (2014, p. 144):

[...] há uma emergência de um novo regime de pobreza na cidade, alimentado pela fragmentação do trabalho assalariado, pelo recuo da

proteção social e pela estigmatização territorial. Concluo que o Estado desempenha um papel central na produção e na distribuição, tanto social quanto espacial, da marginalidade urbana.

É pertinente refletir sobre os mecanismos pelos quais o Estado produz, mantém e administra essas condições de precariedade, visto que conforme afirma Brown (2019, p. 144) “o Estado securitário cresce com a privatização e é legitimado por ela”. No intuito de refletir sobre esse encaminhamento, lançamos mão de três argumentos:

Em primeiro lugar, a irrupção de um Estado Penal máximo paralelo à deterioração quase completa da Seguridade Social, tem, como uma das consequências o hiperencarceramento nas grandes metrópoles. Essa política não se deve a prática de crimes, mas à insegurança social decorrente da minimização dos direitos fundamentais e redes de proteção social. Ao invés de o Estado se ocupar da Seguridade Social, opta e age para fomentar o encarceramento, sob a alegação de que o punitivismo é o caminho adequado para alcançar a segurança social.

No âmbito da reflexão pretendida, nesse estudo, utilizaremos inúmeros estudos que apontam a falácia existente em reforçar o punitivismo como meio para alcançar a segurança ou qualquer avanço social.

A insegurança expressa pelas pessoas em condições de vulnerabilidade devido à ausência ou omissão do Estado, frequentemente, é interpretada como fonte de desordem e desestabilização dos pressupostos de adequação da elite dominante, de modo a acirrar, ainda mais, a divisão hierárquica social, pela difusão da ideia de que esses territórios, em estado de degradação, são os lugares onde habitam as chamadas classes perigosas.

Conforme pontua Coimbra (2001), o conceito de classes perigosas se deve à construção de um mito, de cunho moral, para designar pessoas em regime de pobreza e segregação racial, bem como seus territórios, considerados ambos como ameaças que devem ser contidas pelo Estado, por serem interpretados como causadoras de problemas urbanos e praticantes de crimes. Todavia, é preciso ter atenção para deslindar os vieses perniciosos que se conjugam na difusão de uma construção dessa natureza, pois seguindo as linhas do pensamento de Wacquant (2005, p. 9):

[...] a atenta análise comparativa de seu tempo, contexto e desenvolvimento mostra que, longe de expressões irracionais e atávicas

de incivilidade, a recente inquietação pública dos pobres urbanos (...) constitui uma resposta (sócio)lógica à compacta *violência estrutura*² liberada sobre eles por uma série de transformações econômicas e sociopolíticas que se reforçam mutuamente. Tais mudanças resultaram em uma polarização de classes que, combinada com a segregação racial e étnica, está produzindo uma *dualização da metrópole*, que ameaça não apenas marginalizar os pobres como condená-los à redundância social e economia direta. Essa violência vinda de cima, tem três componentes principais: (1) desemprego em massa, persistente e crônico, representando para segmentos inteiros da classe trabalhadora a desproletarização que traz em seu rastro aguda privação material; (2) exílio em bairros decadentes, onde escasseiam os recursos públicos e privados à medida que a competição por eles aumenta; (3) crescente estigmatização na vida cotidiana e no discurso público, tudo isso ainda mais terrível por ocorrer em meio a uma escalada geral de desigualdade.

É digno de nota que o estabelecimento desse estado de tensão entre classes urbanas pode ser considerado um retorno de mentalidades arcaicas, que acentuam determinadas condições de precariedade para grupos sociais, impondo-lhes realidades violentas justificadas em razão das regiões nas quais essas pessoas vivem, bem como em critérios étnicos raciais.

De certo modo, fazendo eco, ao apontamento de Mbembe (2017) quanto à reedição disfarçada, com nova roupagem, de um passado colonial e escravocrata. Contudo, a divisão racial e territorial nos centros urbanos expressa, entre seus múltiplos significados, o resultado da transformação desigual e violenta dos processos de proteção social que afetou profundamente direitos e garantias fundamentais.

A efetivação do Estado no sentido de manutenção dessa hierarquia social, a partir de organismos de controle, se assenta sobretudo em um regime de necro-Estado, ou seja, a distribuição de pessoas ou grupos sociais em regiões expostas ao máximo da vulnerabilidade, para serem exterminadas, de uma só vez, ou, em um processo gradativo, em decorrência da ausência do Poder Público na garantia de assistências básicas mínimas para a sobrevivência.

O resultado mais evidente do processo de cisão de classes é a diferenciação de pessoas que são negativamente identificadas em função de traços raciais. Essa identificação negativamente valorada se estende também às regiões urbanas onde essas pessoas vivem, além disso, tais regiões são difundidas como ambientes nos quais reinam a desordem e a degradação. Conforme aponta Wacquant (2005, p. 11):

² Os trechos em itálico são do autor.

Algumas dessas regiões servem como reservatórios ativos e elástico da força de trabalho de baixa qualificação; outras são apenas armazenamento de população excedente sem utilidade política e econômica, identificável no novo capitalismo dualizante; outras, ainda, são depósitos meramente espaciais para o exílio de categorias sociais indesejáveis.

Vale observar que esses nichos sociais relegados à precariedade e marginalidade refletem, de forma cabal, o processo contínuo de erosão salarial; as consequências dos mecanismos responsáveis pela desfiliação aos sistemas de proteção social; a decomposição da classe trabalhadora responsabilizada pela produção de condições de sobrevivência e a retração brutal da política social para se alinhar aos objetivos das políticas neoliberais.

O segundo argumento, dos três que lançaremos mão, é de que o Estado após a implantação mais acentuada das políticas neoliberais, vem tendo sua estrutura modificada, tendo como alvo a exacerbação da política penal-punitiva, com vistas à condenação e ao encarceramento de pessoas. Ocorre que o alvo dessas políticas é, muitas vezes delimitado pelas características raciais, geográficas e socioeconômicas, conforme assinala Borges (2018). Quer dizer, os aparatos da política penal-punitiva do Estado se fortaleceram, a medida em que houve o declínio das políticas sociais, tendo à sua mira populações em condições socioespaciais e econômicas degradadas que são constantemente postas em estado de vigilância e difamação.

Ilustrando esse pensamento, Borges (2018, p. 52), cita uma passagem do depoimento de Malkia Cyril, Diretora Executiva do *Center for Media Justice*, dado no documentário “A 13ª Emenda de Ava Duvernay:

Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos.

Nesse sentido, observa-se o importante papel da mídia, no sentido de propagação de um ideário com o fito de marginalizar a pobreza e normalizar e naturalizar a racialização do encarceramento da população negra.

Ademais, observamos ainda, a aplicação de princípios disciplinares com aparatos sofisticados sob a ótica de um panoptismo moderno, para seguir as ideias de Foucault (2002), com o firme propósito de esgarçar, continuamente, a distância entre essas classes, visto que as classes marginalizadas são consideradas polos de contaminação.

Vale ressaltar que uma classe social, uma vez segregada, tem chances mínimas de convívio com elite socioeconômica, pois o Estado se encarrega de efetivar os mecanismos de manutenção, dessa classe, no lugar segregado por intermédio dos aparatos de vigilância, controle e repressão. A interação entre as classes ocorre com maior frequência em ocasiões de prestação de serviços.

Em terceiro lugar, a partir do entendimento de que o Estado (aparato repressivo e opressor), para garantir o sucesso das políticas neoliberais e produzir um Estado Penal máximo, prescinde da figura de um inimigo penal, condição *sine qua non* de sua existência.

Dessa empreitada estatal podemos depreender que a funcionalidade da penalidade neoliberal consiste em operações de segregações social, pautadas em argumentos de cunho ideológico. Quer dizer, muitas vezes, no âmbito das decisões jurídicas incidem critérios que não fazem parte das fontes do Direito. A esse respeito apresentamos três dessas operações.

Em primeiro lugar, com bastante frequência, as decisões jurídicas condenatórias funcionam de modo contrário ao conjunto de prescrições estabelecidas no texto legal e, sendo assim, essas decisões, ao invés de se conjugarem para a recuperação de uma pessoa criminosa, contribuem para a acentuação dos traços de estigmatização na pessoa em julgamento, além imputar-lhe outros traços, agravando ainda mais as suas já precárias condições.

Em segundo lugar, na medida em que a condenação, de certo modo, é conduzida por fundamentos de cunho racial, econômico e geográfico, concorre para legitimar a criação de uma categoria de pessoas inseridas na rubrica de perigo social. Cabe esclarecer que a criação dessa categoria, por um segmento social, tem como finalidade acionar agentes estatais de controle para combater os grupos sociais que são enquadrados, em termos de políticas públicas, em nichos segregados e degradados. Cabe uma ressalva, a condição de degradado não deve ser entendida como se fosse uma característica desse grupo, mas sim como o resultado de um planejamento político implementado para esse fim. Quer dizer, essa condição decorre da aplicação de operadores lógicos do Estado que se perfilam para cumprir a finalidade de opressão e controle social.

Ressalta-se que, a partir da construção de um mito de uma classe perigosa que pode contagiar as classes protegidas, justificam-se operações de violência definidas como medidas de controle em nome de um processo de purificação moral, mas que, ao se revestirem dessa roupagem, escamoteiam uma verdadeira finalidade: o extermínio conduzido pela necropolítica.

Em terceiro lugar, as ações de cerceamento, vigilância, controle e extermínio pelos aparatos estatais, não só são justificadas, como ancoradas na premissa de que são necessárias para a redução da criminalidade e a produção de um ambiente de paz social.

Desse modo, o braço penal do Estado não só se expande para além de suas fronteiras, como também conhece uma glorificação até então inexistente, sendo o aliado e o componente mais forte do Estado neoliberal.

A esse respeito nos valem as palavras de Brown (2019, p. 58) que, de forma elucidativa afirma que “com a igualdade e a solidariedade social desacreditadas e com a negação da existência de poderes que reproduzem as desigualdades, abjeções e exclusões históricas, o supremacismo masculino e branco ganha assim uma nova voz e legitimidade no século XXI”.

Esclarecemos que essa indicação se encaixa perfeitamente, no contexto do Estado Penal, que funciona de forma consistente para se autossustentar e, agindo dessa maneira, colabora, de forma significativa, da divisão étnico-racial, mediante a difusão da crença de que determinadas pessoas em função de seus atributos físicos, condições econômicas ou regiões em que vivem, são potencialmente perigosas e ameaças ao bem-estar social. Desse modo, desdobra-se, de forma contundente, os critérios de segregação racial, sendo que a justiça criminal se apresenta na missão de controlar os indesejáveis, depositando-os e exilando-os em regiões pouco cobiçadas e sem maiores atrativos para a elite econômica.

A assunção de uma postura dessa envergadura pelos operários da máquina judiciária é justificada como necessária para a ordem social, além disso, “habilita” esses agentes a determinarem condenação e encarceramento, muitas vezes, sem vestígio de culpabilidade. Dito de outro modo, a divisão étnico-social não só engendra os processos condenatórios, como intensificam a penalização, o que garante a impressão de um Estado que zela pelo bem-estar social. No entanto, trata-se de grande engodo, visto que como já vislumbrava Bourdieu (1998), na penúltima década do século passado, essa estratégia dos aparatos estatais alinha-se claramente aos ideais do neoliberalismo.

E ainda a ascensão e fortalecimento do Estado Penal concorreu para, segundo Wacquant (2014, p. 149) “moldar a raça como uma modalidade de classificação e estratificação ao associar negritude com periculosidade insidiosa (...) de acordo com um ingrediente judiciário”. Nessa conjuntura, penalização, racialização e desconsideração do peso político dos movimentos sociais urbanos concorreram para reforçar o mito de uma marginalidade perigosa na ótica dos segmentos estatais dominantes.

Nesse contexto, transita o inimigo penal do Estado, categoria socialmente construída a partir de várias operações discriminatórias decorrentes de enquadramentos. Em princípio, situamos a criminalização da pobreza como um desses enquadramentos cujo resultado consiste em o Estado, em franco desvio de suas funções, operacionalizar agentes para punir pessoas que são, pelo processo de desigualdade social, relegadas à pobreza e miséria. Desse modo, as ações punitivas exercidas pelo Estado consolidam o controle do Poder Penal, contribuindo para alimentar a sacralização deste poder.

Além disso, a manutenção de práticas políticas que concorrem para a exacerbação da desigualdade social, ao invés de se ocupar minimamente no seu combate, colabora com o incremento de violência. Em seguimento, na descrição dessas operações situamos o fortalecimento do Estado Penal, predominantemente seletivo que engendra artifícios e justificativas no âmbito da normalização da brutalidade dos agentes de intimidação e controle do Estado.

Resta advertir que a categoria inimigo penal do Estado é uma construção social que se alinha e se adequa aos anseios das políticas neoliberais, visando a concentração máxima do poder econômico em mãos de poucos privilegiados, adotando o encarceramento como uma prática efetiva de segregação e controle social.

Enfim, essa categoria de pessoas marginalizadas é punida pelo Estado Penal máximo, uma vez que são consideradas uma espécie de inimigos da nação, mais precisamente inimigo penal do Estado.

Uma vez alocados nessa categoria, essas pessoas encontram óbice ou mesmo são privados do acesso a direitos fundamentais e bens públicos, conseqüentemente, à participação em determinadas esferas da vida pública, sendo mitigadas as possibilidades de fugir dessa condição aviltante. No entender de Wacquant (2005, p. 148):

Elas assumem três formas principais: a evitação mútua, a reconstituição e a elaboração das “infradiferenças” ou micro-hierarquias e finalmente, o desvio do opróbio público para certos bodes expiatórios, tais como as

conhecidas “famílias problemáticas”, os estrangeiros, os traficantes de drogas ou as mães solteiras.

Como podemos observar as pessoas inseridas na rubrica da categoria de inimigo penal do Estado, além de relegadas a regiões periféricas e marginalizadas dos centros urbanos, encontram-se, de certo modo, excluídas da participação ativa na decisão das engrenagens do neoliberalismo, uma vez que só lhes são permitidas movimentar-se na zona de marginalidade e, mesmo nesses lugares ainda são mantidas em condições de escassa interação e fiscalização ante a pressão do aparato repressor e opressor do Estado.

Após essa breve incursão, situamos a questão que norteia essa reflexão que se dispõe na conjunção de três vetores formados pelos conceitos: Estado Penal, inimigo penal do Estado e Racismo.

Considerando a constituição do aparato judicial como uma engrenagem voltada à manutenção da segurança social, observamos um desvio de princípio quando esse aparato colabora para o controle e segregação de pessoas lançando mão de critérios pautados em condições que não deveriam ser consideradas nas decisões condenatórias.

Cabe aqui questionar a estreita relação observada entre a produção da categoria inimigo penal do Estado e o âmbito das práticas jurídicas que se valem dos critérios definidores dessa categoria para se fundamentar em seus processos condenatórios. Nesse sentido, o aparato judicial ao colaborar para a segregação e estigmatização de uma classe social alinha-se perfeitamente aos interesses da elite econômica que se encontra a frente do poder.

Cabe acrescentar que as decisões condenatórias, em muitas circunstâncias, são pautadas, sobretudo, em critérios raciais. Observamos que alguns fatores se sobressaem nas sentenças condenatórias, dentre eles, a racialização, bem como os critérios socioeconômicos são amplamente utilizados como critérios para a persecução penal.

O desenvolvimento dessa questão preconiza a definição de objetivos a serem seguidos. Como dito anteriormente, o objetivo geral, pretende-se investigar se a prática jurídica é estruturada pelo racismo, objetivando a produção social do inimigo penal do Estado, por meio de uma valorização negativa de um segmento social precarizado e marginalizado.

A consecução desse objetivo requer um desdobramento em três objetivos específicos concatenados. O primeiro objetivo específico se propõe explicitar o processo de construção de um Estado Penal máximo considerando o processo de criminalização da

pobreza e administração da miséria a partir do Direito penal, sendo o inimigo penal do Estado uma expressão desse Estado punitivo.

Em seguida, entende-se que a decorrência lógica para o segundo objetivo específico é buscar evidenciar e determinar o que entendemos por inimigo penal do Estado (categoria social discriminatória) no contexto do Estado punitivista, aqui chamado de Estado Penal, além de situar teoricamente a referida categoria no cenário brasileiro.

Por fim, faremos inferências, a partir das informações extraídas dos relatórios produzidos pelo DEPEN (INFOPEN, 2019), mapa da desigualdade (IPEA, 2020) e o Relatório do Fórum brasileiro de segurança pública (ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Importa salientar que, ao investigar as informações contidas nesses relatórios, buscamos assim demonstrar como o aparato jurídico se ancora em uma rede complexa de normativas e precedentes que concorrem, de forma cabal, para um processo punitivo máximo, a depender das características da pessoa acusada, o que contribuía para a acentuação de estigmas e para o hiperencarceramento, ou seja, buscaremos evidências se a produção dessa categoria (inimigo penal do Estado) é uma das ferramentas de controle social aplicadas pelo Estado neoliberal.

Utilizaremos em nossa reflexão, o contexto específico da prática jurídica delimitado nos relatórios supracitados, os quais, em seus conteúdos apontam para determinação da condenação de uma pessoa por tráfico de substâncias entorpecentes, mediante inferências reforçadas em estereótipos. No entanto, pretendemos deslindar em que medida esses estereótipos têm peso decisivo no processo condenatório.

Importa ressaltar que o autor deste trabalho, por ser advogado atuante e minimamente ciente dos expedientes forenses, já se deparou inúmeras vezes com diversos indicativos sobre a racialização e perfilamento das sentenças condenatórias por tráfico de entorpecentes nas Varas Criminais do Estado do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa foi proposta por entendermos se tratar de uma relevante contribuição para a análise das políticas públicas relacionadas ao combate ao racismo estrutural e revisão dessas políticas no âmbito do sistema carcerário, principalmente, sobre a criminalização de determinados entorpecentes, em que pese os inúmeros e aprofundados estudos na área.

Embora existam muitos estudos sobre racismo no sistema judicial, prisional e policial, buscamos cunhar um conceito acerca dessa prática. Não buscamos positivar ou legitimar o expediente aqui pesquisado, mas sim, entender e identificar a existência de

uma prática do aparato repressor do Estado que é legitimado, senão requisitado pela aplicação das políticas neoliberais.

Portanto, a importância das questões que norteiam a presente reflexão consiste em evidenciar determinados meandros das práticas jurídicas, midiáticas e sociais que se baseiam em construções sociais pautadas em interpretações de cunho ideológico de determinados costumes e condutas.

Precisamente pretende-se elucidar de que maneira um setor estatal, em uma particularidade de seus ramos, o Direito Penal, aliado à mídia e outros setores do Estado, ocupa-se da produção de uma categoria social, imputando-lhe estigmas que redundam em sua inscrição negativa no contexto das relações sociais.

Ademais, o presente trabalho se faz importante para o campo da Memória Social, visto que a produção da categoria inimigo penal do Estado implica na construção de um saber que serve de suporte às práticas realizadas, que caracteristicamente são seletivas em razão de critérios ideológicos.

Portanto, como relevância para o campo da Memória Social, pretendemos aventar uma perspectiva de reação de grupos estigmatizados (inimigos penais do Estado), de modo a identificar os mecanismos de resistência, sendo certo que resistir, nos termos foucaultianos, significa que para além de reagir, o ser humano deve procurar subverter aquele mesmo poder opressor que denuncia

Neste sentido, cabe informar que o presente trabalho se propõe a desenvolver uma pesquisa qualitativa, deste modo, de caráter exploratório, com foco no caráter subjetivo dos sujeitos objetos desse estudo. Buscaremos nos elucubrar no processo de consolidação de uma memória oficial dos processos punitivos e da individualização do crime, em que a dimensão da subjetividade será trabalhada por meio da Memória Social, utilizando como eixo norteador a investigação acerca da produção da categoria de inimigo penal por meio de práticas jurídicas.

Nesse sentido, investigamos os dados e análises que constam nos relatórios produzidos, abaixo citados, propondo uma ressignificação singular desses dados e análises, qual seja, tangenciar a investigação a partir da violência, precarização e vulnerabilidade. Este movimento se dá em contrapartida à propagação do mito das classes perigosas. Quer dizer, sob a lente da Memória Social, confrontamos a possível consolidação de uma memória oficial sobre o segmento social difamado como perigoso e inimigo, com a produção de novos sentidos dos dados contidos nos relatórios citados.

Esse campo mostra-se rico para a construção de uma memória que se contrapõe à memória oficial, considerando a existência de um aniquilamento subjetivo, nos possíveis vestígios deixados pelas pessoas como formas de resistência antes as pressões sofridas.

A base de dados será organizada a partir da busca e análise no Mapa da Desigualdade de 2020, o relatório do INFOPEN publicado em 2019 e do relatório do Fórum brasileiro de segurança pública (ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

De modo a facilitar a pesquisa e delimitar geograficamente o trabalho optou-se por analisar apenas os dados referentes ao Estado do Rio de Janeiro. O recorte temporal se deve, principalmente pela efetiva entrada em vigência da Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas e pela efetivação do projeto Unidade de Polícia Pacificadora, iniciado em 2008. Conforme dados do INFOPEN (2019), aproximadamente 30% da população prisional brasileira consiste em pessoas acusadas por tráfico de substâncias entorpecentes e crimes relacionados às drogas.

Foram interpretados os dados e análises contidas nos relatórios e documentos com base na análise de conteúdo, que consiste em um conjunto de técnica de análise das comunicações, realizadas por meios de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição em indicadores previamente selecionados. Essa metodologia se justifica na medida em que propicia segundo Bardin (2016, p. 35) “o esclarecimento de elementos de significações suscetíveis de conduzir a uma descrição de mecanismos de que, a priori, não possuíamos a compreensão”.

A pesquisa apresenta os seguintes eixos de análise: a) perfil e caracterização do sujeitos condenados, considerando as características étnicas, raciais, territoriais e socioeconômicas; b) discrepância entre os indicadores entre as regiões com maior e menor índice de desenvolvimento e, c) a produção de um inimigo penal do Estado a partir do racismo estrutural.

Por fim, cabe ainda destacar que esse trabalho se compõe de três seções

Na primeira seção tratamos do Estado Penal neoliberal, nos termos apresentados por Wacquant (2014), sem a pretensão de esgotá-lo. É importante que esse tema seja tratado primeiramente, haja vista, entendermos que o Estado Penal-punitivo é um dos principais alicerces para a produção de uma categoria inimiga.

Neste sentido, além de Wacquant, para aprofundar a discussão sobre o tema, utilizamos conceitos políticos-jurídicos construídos a partir de um referencial teórico que contou com Ferreira Filho (2012); Rusche e Kirchheimer (2004); Zaccone (2015);

Foucault (2012); Abramovay (2010); Barbosa e Souza e Silva (2013), Zaffaroni (2019), entre outros.

Na segunda seção, nos propusemos a apontar indícios teóricos acerca da construção de um inimigo penal do Estado, destinatário maior e principal de toda a pretensão punitiva dele. Importa salientar que a produção de um inimigo, que deve ser segregado, controlado e, quando viável, eliminado, encontra ambiente fértil e propício para prosperar no Estado neoliberal, sendo talvez, um de seus pressupostos.

Uma das ferramentas utilizadas para a produção dessa categoria inimiga penal do Estado é o racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), que a partir de engrenagens sociais historicamente ligadas à escravidão, permeiam todas as micro e macro relações de poder. De modo, que depreendemos um paralelo entre o estudo da biopolítica e do biopoder (FOUCAULT, 2017) e a aplicação da necropolítica (MBEMBE, 2017).

Desse modo, conseguimos obter indícios de que a produção desse inimigo penal, perpassa pela estrutura racista de todas os meandros estatais e sociais. Reforçando essa dinâmica racista e retroalimentativa, situamos a criação falácias para justificar o Estado Penal, como por exemplo, o mito das classes perigosas (COIMBRA, 2001).

Conforme afirma Caldeira (2000), a violência e o medo estão ligados aos processos de mudança do mundo, portanto, é importante para o Estado Penal sempre fomentar a dinâmica do medo, visto que gera uma demanda social por segurança. Tal demanda é falsamente suprida com o aumento da repressão e extermínio dos desviantes.

Nos propusemos nesta seção, apontar como toda essa estrutura é amplamente azeitada, acomodada e justificada pelo aparato judicial, no qual o direito penal é utilizado como um dos maiores instrumentos de controle social.

Por fim, na terceira seção utilizamos o arcabouço teórico até então trazido para conjugar com os dados dos relatórios produzidos pelo DEPEN (INFOPEN, 2019), mapa da desigualdade (IPEA, 2020) e do relatório do Fórum brasileiro de segurança pública (ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Essa conjugação confluiu para a conclusão da existência de dois projetos do Estado Penal, o de segregação e o de extermínio.

Observando mais atentamente o desenrolar desses projetos, no Estado neoliberal, identificados pelas patentes discrepâncias entre negros/pardos e brancos no que tange a territórios com maior ou menor índice de desenvolvimento humano, expectativa de vida, incidência maior ou menor de violência praticada por agentes do Estado, discrepância

salarial, acesso a direitos fundamentais etc., chegamos à conclusão de que o Estado neoliberal produz a categoria inimiga, até então teorizada.

Nesse sentido, a pesquisa cumpriu seu objetivo primário de investigar se a prática jurídica é estruturada pelo racismo, objetivando a produção social do inimigo penal do Estado, por meio de uma valorização negativa de um segmento social precarizado e marginalizado. No entanto, muito mais que inferir, é significar.

Nesta toada, demos significações extremamente específicas as informações contidas nos relatórios, utilizando como fatores interrelacionais a precariedade, a vulnerabilidade e a violência. Entre tantos outros significados que poderiam ser atribuídos, utilizamos esse “olhar” com o fito de também observar a memória social criada a partir daí.

Neste sentido, assinalam Farias e Pinto (2020, p. 66):

Assim, a memória é uma modalidade de violência em função de seu caráter seletivo, mesmo quando se ocupa de dar corpo aos vestígios de ocorrências violentas que esgarçam os limites de suportabilidade de pessoas em pronunciados estados de precariedade e vulnerabilidade. Quer dizer, tecer as evidências traçadas pelos rastros da violência implica sempre em um tipo de escolha e, se há escolha, existem indícios que recebem um sentido, mas existem tantos outros sentidos que podem ser produzidos.

Depreende-se assim que a memória tem diferentes valorações dependendo do contexto social em que circula, ou seja, o mesmo fato pode receber significados distintos, a partir da classe social, da etnia, do gênero que o interpreta. Portanto, nessa pesquisa buscamos significar as estatísticas e análises preliminares dos relatórios a partir de um segmento socialmente identificado como inimigo e indesejável para trazer ao debate esta violência estrutural perpetrada contra esse segmento. Nas “franjas” desse debate é que buscamos produzir Memória Social.

2. O ESTADO PENAL PUNITIVO CRIADO E O NEOLIBERALISMO

O universo acadêmico no qual esse estudo se inscreve requer, em princípio, estabelecer algumas considerações no sentido de apresentar alguns conceitos teóricos, específicos do campo do Direito, devido ao fato de estarmos lançando mão de conceitos da prática jurídica.

Essa observação é apresentada para justificar a construção da trama conceitual de dois campos em um profícuo diálogo: a Memória Social e o Direito. Ambos têm operadores que podem ser confrontados, em suas fronteiras, visando a produção de uma significação para a questão recortada em nossa reflexão, qual seja, apresentar o percurso de produção da categoria inimigo penal do Estado.

Contudo, antes de estabelecer a matriz axiológica a partir da circunscrição das características que possibilitam a formação desse conceito, se faz necessário estabelecer, uma espécie de guia conceitual introdutório para, devidamente, estabelecer o campo no qual a questão em tela vai ser trabalhada.

Iniciamos esse trabalho situando algumas particularidades conceituais do Direito para em seguida, traçarmos linhas de argumentação, visando à conjunção com as indicações e orientações do campo da Memória Social.

No Estado de Direito³ existem instâncias que organizam e são organizadas umas pelas outras, uma de suas vertentes versa sobre o Direito Penal das garantias. A concepção desse conceito é bem ilustrada nas palavras de Ferreira Filho (2012, p. 12)

O Estado de Direito significa que o Poder Político está preso e subordinado a um Direito Objetivo, que exprime o justo. Tal Direito – na concepção ainda prevalecente no século XVIII, cujas raízes estão na antiguidade greco-romana – não era fruto da vontade de um legislador humano, por mais sábio que fosse, mas sim da própria natureza das coisas

O autor parte da formulação que os autores de ações delituosas devem ser destinatário de garantias legais, em outras palavras, o Estado deve garantir um tratamento justo e paritário a todos os cidadãos.

A implementação de um Estado, de acordo com esses pressupostos, exige de cada um renunciar a algumas liberdades individuais no que tange ao ideal de uma vida

³ Por Estado de Direito, entende-se uma organização que se baseia no pressuposto do contrato social como condição fundamental mínima de regulação das relações sociais pelo Estado.

coletiva. Disso depreende-se que o Estado se apresenta como o lugar de detenção do poder punitivo para as pessoas que transgridem as normas estabelecidas e que demonstram uma posição de não adesão ao contrato e ao mesmo tempo, sem renunciar às liberdades individuais.

Cabe salientar que o Estado de Direito constituído para essa finalidade deve observar estritamente a legalidade e a justiça, entretanto, frequentemente observamos uma tendência de abuso, desse poder, pela imposição de condições restritivas no contexto social, pelos gestores do Estado neoliberal, muitas vezes políticos ligados a interesses de corporações e totalmente descolados das demandas sociais.

Para evitar que as instâncias estatais, em suas ações, sobrepujem o ser humano, com seu peso e os coíbam com práticas abusivas, o Estado moderno liberal, criou o sistema de freios e contrapesos (MONTESQUIEU, 2009), também conhecido como a Teoria da Separação dos Poderes.

Atualmente, a referida teoria passou por reformulações e recebeu o nome de teoria da separação das funções estatais, que prega pela regulação do poder pelo próprio poder, de modo que as diferentes funções realizadas pelo Estado se autorregulem. Assim, em um Estado de Direito, o ser humano, e outras formas de vida contam com uma série de garantias legais e constitucionais que permitem, em teoria, um tratamento justo.

Cabe acrescentar o Direito Penal de garantias encontra-se no bojo de um Estado de Direitos. Todavia, essa é uma orientação teórica que deveria subsidiar as práticas dos agentes estatais no exercício do poder, já preconizadas por pensadores que apresentaram as bases de Estado Liberal ocidental moderno.

O advento de um Estado liberal preconizado no pensamento de teóricos iluministas ganhou novos contornos com a revolução industrial que, não apenas remodelou as relações sociais, como também teve um reflexo direto da produção de bens concorrendo para a concentração de renda.

Na defesa de novos interesses, essa corrente de pensamento liberal, enfrentou seus primeiros obstáculos no sentido de propiciar bem estar social e circulação de capital, fator esse que teve um peso significativo no processo de estratificação das classes sociais, visto que por um lado, fazia-se necessário a proteção dos proprietários do capital e, por outros, o controle da massa de operários disposta em condições de precariedade.

A situação de conflito gerada pela existência desses dois contingentes exigiu do Estado um novo olhar no sentido de organizar um aparelhamento que, em princípio, voltava-se a duas funções: a) garantir e proteger os detentores do capital e, b) controlar e

gerenciar, em um extremo segregado, a massa de trabalhadores, que dão sustentáculo a produção, especialmente voltada para o enriquecimento da classe detentora do poder e o agravamento da própria condição de pobreza do segmento dos trabalhadores.

Cabe informar que a situação de conflito se coloca prioritariamente no contexto da classe que se encontra no patamar superior da pirâmide social em relação a produção de estratégias e meio de dominação e exploração a partir de dois pontos de vista, o primeiro, negar que essa prática não fomenta a desigualdade e, o segundo, conscientizar a classe oprimida de que as supostas “ofertas” devem ser encaradas como um grande benefício para a própria sobrevivência e não como uma via de ascensão no caminho em direção ao enriquecimento. Esse é um dos aspectos que melhor caracterizam o sistema de governo que se alinha ao neoliberalismo, visto que como afirma Lazzarato (2011, p. 13-14):

[...] o governo neoliberal da sociedade favorece a multiplicação das diferenças (de status, de rendimentos, de formação na gestão do mercado de trabalho, de pobreza, de desemprego, de precariedade etc.) e ele converte essa multiplicação em modulação e em otimização das desigualdades. Ao mesmo tempo, isso faz parte de um mesmo dispositivo, simultaneamente, micro e macropolítico dos governos das condutas e lhe favorece a reprodução de grandes divisões binárias (a divisão do capital e do trabalho, do emprego e do desemprego, da inclusão e da exclusão etc.).

Importa ainda observar que essa divisão binária não se configura em termos de qualquer simetria e sim pela conformação de contingentes socioeconomicamente diferenciados, conforme afirma Castel (2012, p. 186-187):

[...] a condição de assalariado permanece *estruturalmente periférica* em relação às formas legitimadas de divisão do trabalho. A quem dos ofícios reconhecidos e cujo encaixe conserva a ordem social, a condição de assalariado se aloja nas regiões de legitimidade mais fraca. Mas não é apenas inferior. É a tal ponto fragmentada, que a atomização redobra sua fragilidade.

Discorrendo sobre a caracterização dessa massa fragmentada de trabalhadores, podemos tecer algumas considerações. Trata-se de ambiente heterogêneo com trabalhadores fixos e temporários, sendo o núcleo mais estável formado por trabalhadores com certo grau de qualificação. As pessoas que compõe esse núcleo têm mais condições de sobrevivência devido à garantia de conservação do emprego.

Em segundo lugar, em um nível abaixo do núcleo estável, encontram-se trabalhadores rebaixados ou arruinados que vendem sua força de trabalho para um terceiro desse núcleo estável. Assim, o Estado neoliberal mantém e reafirma a fronteira de separação dessas classes sociais.

Em terceiro lugar, a falta de garantia de permanência no emprego aliada a escassez de oferta de postos de trabalho, concorre para acentuar a condição precária do operariado, o qual tem que recorrer a tarefas paliativas, transformando suas habitações em espaços para executar determinados trabalhos.

Nada mais é tão significativo se considerarmos que essas condições, em si mesmas, são determinantes, em larga escala, para o aprisionamento desses trabalhadores em segmentos inferiores no tocante as opções de oferta de trabalhos dignamente remunerados.

Uma pormenorização dessa questão nos leva a concluir que o mercado de trabalho se encontra regulamentado e modelado por gestões de políticas sociais. Isso quer dizer que, conforme postulou Foucault (2010), quando estamos diante de um governo liberal devemos entender que se trata de uma forma de gestão voltada para a sociedade, ou seja, o governo liberal, não pode, em nenhuma hipótese, ser entendido como um governo econômico que se ocupa do reconhecimento e observância das leis econômicas, visto que seu único objetivo é o conjunto da sociedade mediante vigilância, controle e gestão voltada para o funcionamento do mercado.

Trazendo mais elementos para refletir sobre essa questão, acrescentamos que a lógica difundida pelos neoliberais não se refere ao sistema de trocas, mas sim à prática de concorrência como o princípio que alimenta e garante a manutenção do mercado; não só a concorrência entre as empresas, processo que resulta no triunfo das maiores e mais fortes, como também a concorrência entre trabalhadores a medida que postos de trabalho se abrem apenas para aqueles que são especializados, empurrando desse modo uma grande quantidade de pessoas para a situação de desemprego.

Se entendermos o sistema de trocas como aquele que, teoricamente, proporcionaria a igualdade, o sistema de concorrência traz, no seu amago, a aplicação de práticas cujo resultado é a desigualdade, que pode ser observada em diversos níveis, como, especialização, faixa etária, localização das regiões de habitação.

Uma vez calcado na premissa da concorrência, o governo neoliberal produz e coloca em prática um conjunto de técnicas que incidem, sobretudo, na regulação e controle da sociedade civil. Contudo, apesar de essa orientação política ter um reflexo

direto no aumento da desigualdade é apresentada como uma premissa que deve ser instituída para mobilizar a classe de trabalhadores e desempregados a produzirem condições no sentido de minimizar a desigualdade, como se essa condição dependesse exclusivamente de um projeto individual.

Sendo assim, a regulação do mercado pelo critério da concorrência é uma construção engenhosa do plano neoliberal que para funcionar precisa de intervenções, notadamente as estatais, no sentido da exacerbação do Estado punitivo, uma vez que as políticas neoliberais introduzem, em diferentes níveis, a insegurança, a instabilidade, a precariedade e o medo na vida das pessoas.

Em face desse efeito, o Estado instrumentaliza-se em um braço punitivo forte para conter e controlar uma massa de pessoas numericamente superior pela difusão de ameaças, intimidações, desapropriações, remoções etc. De resto, recorreremos, mais uma vez, às palavras de Lazzarato (2011, p. 260) que são bastante elucidativas a esse respeito:

A construção do precário, do desempregado, do pobre, do trabalhador pobre, a multiplicação de “casos” e “situações” (os jovens, os jovens desfavorecidos, os jovens das cidades, os jovens diplomados etc), a ampliação e o aprofundamento da individualização visam fragilizar não só o indivíduo que se encontra nessa situação, mas, de maneira evidentemente diferencial, todas as posições do mercado de trabalho.

Como podemos depreender, o governo neoliberal, em seu processo de gestão tem como meta a intervenção no social mediante técnicas de organização e modelação, de modo a fazer transparecer que a gestão da sociedade deve se assemelhar ao contexto de uma empresa. Em outras palavras, a intervenção governamental, no âmbito social, prima pelo favorecimento da multiplicidade, da diferenciação e da concorrência, visando forçar cada ser humano a se tornar empresário de si mesmo, como bem ilustrado pela difusão da ideia do empreendedorismo, como um meio de solução positiva ao alcance de todos. Sendo assim, esse regime de governo que se apresenta sob o rótulo libertário, é bastante restritivo dessa condição humana, visto que a liberdade deve ser ajustar às necessidades do setor econômico e do mercado para garantir o seu funcionamento.

No intuito de manter essa dinâmica com pequenas margens de alteração, o Estado remodela setores para exercer funções específicas, a ponto de não pôr em risco o projeto de lucratividade e concentração de bens em setores privilegiados da esfera econômica. Nesse sentido, a alternativa adotada pelo Estado neoliberal consistiu na

instrumentalização e aparelhamento de um ramo especializado do Direito, diretamente voltado para o aspecto punitivo e pedagógico, conhecido como Direito Penal.

Esse ramo do Direito é comprometido fundamentalmente com as políticas e práticas correcionais em um amplo espectro, porém, à medida que se alinha aos fundamentos do Estado neoliberal age de forma bastante seletiva, lançando mão de critérios os quais ideologicamente inscrevem negativamente, no contexto social, determinadas pessoas em função de suas características, exacerbando assim seu caráter punitivo, o que chamamos de Estado Penal Máximo.

A configuração de um Estado que prima pela penalização máxima de determinadas categorias sociais, sugere que a nação passa a ser compreendida, como uma propriedade privada e familiar, diretamente articulada aos princípios neoliberais. Nesse sentido, os processos de privatização intensificam uma lógica estatal com desdobramentos em termos do fortalecimento da maquinaria de segurança (militarização) evidenciando assim, sinais de autoritarismo na proporção em que fronteiras são abolidas e mecanismos de proteção destituídos, ou seja, como afirma Brown (2019, p. 141):

A privatização econômica neoliberal subverte profundamente a democracia. Ela gera e legitima a desigualdade, a exclusão, a apropriação privada dos comuns, a plutocracia e um imaginário democrático profundamente esmaecido. Outra ordem de privatização, por meio da familiarização e da cristianização realizada pela extensão da “esfera pessoal e protegida”, subverte a democracia por meio de valores morais antidemocráticos ou invés de valores capitais antidemocráticos.

Em prosseguimento podemos conjecturar que a efetivação do Estado de Direito pode ser considerada a grande transformação política do século XX, a qual veio à lume com a irrupção do Estado Penal, que segundo Wacquant (2014, p. 146) “é uma resposta não à insegurança criminal, mas à insegurança social gerada pela precarização do trabalho assalariado e pela ansiedade étnica provocada pela desestabilização de hierarquia de honras estabelecidas”.

Vale sinalizar que a imposição da condição de precarização concorreu, não só para o incremento da desigualdade pela administração diferenciada de assistências e mecanismos de proteção, mas também para criar e engrossar, de forma visível, a fileira de pessoas, inscritas por aparatos estatais e meios de comunicação, na rubrica de marginalidade avançada (WACQUANT, 2014).

Depreende-se assim que houve uma espécie de assentamento das políticas públicas para assegurar o fluxo livre da economia, doravante em mãos de poucos, tendo como contrapartida principal a redução e recessão da rede de proteção social. No intuito de efetivar essas práticas, o Estado, através de seus diferentes agentes, corroborou no processo de criação de territórios a serem regulados na crença de serem os mesmos focos de perigo e insegurança social.

Daí nasceu o mito das classes perigosas (COIMBRA, 2001), das comunidades contagiosas estigmatizadas como portadoras de maus hábitos, para dar consistência e justificar as ações do Estado Penal, que se imbuíu de programas e prioridades, no contexto da autoridade pública, para controle e opressão de determinados segmentos sociais, principalmente, nos grandes centros urbanos que concentram uma massa significativa de pessoas em limiares de pobreza e miséria.

É interessante notar que o Estado, ao invés de pensar em uma solução para esse modalidade emergente de pobreza e miséria a partir da busca pela justiça social, fez uma outra opção, que consistiu na via de penalização, como dispositivo da marginalidade urbana, ao difundir maciçamente o projeto de castigo para pessoas que sobrevivem em áreas urbanas em declínio e degradadas. Notadamente, o Estado, ao invés de criar e implementar políticas visando a correção das desigualdade sociais, tomou uma outra direção, “mais prática” e de curto prazo, que consiste na contenção, punição e eliminação de pessoas pobres e miseráveis, com ênfase em critérios raciais.

Mais uma vez recorreremos à Wacquant (2014, p. 147) quando nos afirma que:

[...] a penalidade pode, perfeitamente, preencher tanto as funções de controle como de comunicação, de forma simultânea ou sucessiva, e, portanto, operar de forma concertada nos registros expressivo e instrumental. De fato, um dos traços distintivos da penalidade neoliberal, a acentuação teratológica de sua missão de extirpação figurativa do perigo e da poluição do corpo social, mesmo ao custo de reduzir o controle racional do crime.

Nesse sentido, podemos afirmar que a ampliação do campo de intervenção e a sacralização do braço penal do Estado, voltado para prisões e encarceramento, não são uma consequência equivocada ou mal planejadas do neoliberalismo, sendo sobremaneira um de seus constituintes centrais, visto que, se seguirmos as ideias de Rusche e Kirchheimer (2004) somos levados a concluir que o Estado neoliberal, para se consolidar,

valeu-se de certas estratégias como a reorganização e o reforço sistemáticos na esfera de três aparatos de intervenção social: o policial, o judiciário e o carcerário.

Entendemos ainda que tal esforço se dá no sentido de criar uma superestrutura social, inserindo a prisão dentro de um contexto mais amplo de domínio e extermínio. Defendemos assim que o alinhamento de uma política de precarização do trabalhador e com o reforço dos aparatos punitivos do Estado (sistema penal como um todo), é um dos meios pelo qual o Estado neoliberal se sustenta, ou seja, dificulta ou mesmo impede qualquer meio de justiça social na medida que assevera a exploração do homem pelo homem e aumenta a sanha punitivista reforçando estereótipos racistas para justificar uma suposta busca pela segurança.

Esse intento justificou-se sobretudo (WACQUANT, 2007) no alinhamento desses três operadores para atuarem na esfera das desordens causadas pela difusão da ideia de insegurança social e dos autores aos quais a mesma é atribuída, tendo como consequência um escalonamento hierárquico de classes sociais e de regiões territoriais, palcos nos grandes centros urbanos onde são encenados os espetáculos de violência policial e autoritarismo de Estado, em nome da lei e da ordem sob a égide da segurança e defesa da sociedade, conforme entendeu Foucault (2012).

A consolidação do Estado Penal, em uma espécie de conjunção das três esferas do poder, somente pode ser considerada no instante em que o vetor de comando seja a política criminal punitivista que compreende tanto a análise do crime quanto, sendo esta sua principal função, a aplicação de penas, conforme afirmam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20) “a transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança da luta contra o crime, embora essa luta faça parte do jogo”. Desse modo, toda a produção do sistema penal, não só tem como finalidade a descrição e a aplicação de modalidades punitivas, no sentido de garantir as aspirações do Estado neoliberal, como também justificar a engrenagem constituída para controle da massa, principalmente, de trabalhadores.

Esse tipo de alinhamento do Estado Penal, na aplicação de penas punitivas, tem como alvo determinadas camadas sociais em condições precarizadas, sendo esse seu caráter seletivo que se encontra devidamente alinhado com o setor econômico, de forças produtivas e circulação de capital. Não obstante, conforme afirma Abramovay (2010, p. 11):

[...] existe uma profunda relação entre os momentos históricos nos quais ganha peso na discussão teórica a valorização da liberdade individual – e, portanto, da responsabilidade do indivíduo por suas ações – em detrimento do papel do Estado e o aumento do peso do Direito Penal como principal instrumento da política criminal.

Analisando a questão por esse prisma, mais uma vez, somos encaminhados a concluir que o surgimento do Estado Penal se assentou na contramão da proposta iluminista, no âmbito das liberdades individuais, uma vez que, esse Estado preconiza, para a contenção das práticas criminosas, a existência de fortes obstáculos capazes de fazer com o que as pessoas declinem das práticas delituosas de acordo a legislação vigente. Mas como deve o Estado agir para conseguir pôr em prática esses anseios?

Uma possibilidade de pensarmos essa questão, amplamente conclamada no imaginário social sob a égide do endurecimento de penas, seria considerar o rigor das práticas punitivas no sentido de não serem somente restritivas, mas também causarem sofrimento e, às vezes, a morte.

A esse respeito vale salientar que as bases pelas quais o Estado Penal atua, imputa às pessoas um grau considerável de responsabilidade no tocante a prática do crime, justificada ante a possibilidade de escolha, mas, sobretudo, quando o crime é entendido como uma espécie de vício ou inclinação para o mal.

Quer dizer, a ideia de que o ser humano é livre, portanto, responsável pelos seus atos deve se constituir em um desestímulo para práticas delituosas. Desse modo, a aplicação de penas punitivas, conforme preconiza o Direito Penal, não deve ser compreendida como o principal instrumento de contenção da criminalidade, de prevenção, ficando claro suas verdadeiras finalidades: aumentar o distanciamento entre as classes sociais mediante princípios seletivos calcados ideologicamente em território, etnicidade e pauperização.

Seguindo essa orientação, recorreremos à Wacquant (2007, p. 25) para quem

[...] a prática de governo que determina a submissão ao livre mercado e a celebração da responsabilidade individual em todos os domínios vincula-se ao desenvolvimento de políticas de segurança ativas e punitivas, centradas na delinquência de rua e nas categorias situadas nas fissuras e nas margens da nova ordem econômica e moral que se estabelece sob o império conjunto do capital financeiro e do assalariado flexível.

Vale salientar que as consequências da assunção desse modo de gestão recaem na efetividade do aparato policial, o qual, também, em suas ações seletivas e arbitrárias, age de forma diferenciada de acordo com os critérios acima mencionados, estabelecendo assim uma distância entre o entendimento acerca de práticas criminosas, levando em consideração a origem dos seus autores: o aparato policial tem critérios diferenciados de ação para um criminoso em razão de sua cor de pele e do bairro onde habita.

Não obstante, a ideia de que é preciso manter a ordem em regiões estigmatizadas como perigosas, é fundamental a criação e a manutenção do projeto de controle social, difundido como a melhor das apostas para a contenção da criminalidade, operacionalizada a partir da repressão severa de pequenos delitos, em um segmento da sociedade, enquanto sendo flexível em relação a outros.

Sendo assim, um olhar mais acurado para a aplicação de penas punitivas, em determinado segmentos sociais, nos leva a constatar a incidência da seletividade, não só de classe como também do encaminhamento em relação a um delito de mesma natureza. Esse apontamento é importante para que entendamos que as ações do Estado Penal não se devem exclusivamente ao advento de práticas criminosas que se produziram em decorrência da evolução tecnológica, visto que com a criminalização de certas condutas sugere outro tipo de olhar da sociedade, no contexto das perturbações da vida pública. Essas perturbações são explicadas em razão da existência das classes despossuídas e degradadas como se o fato dessas pessoas estarem, nessas condições, fosse fruto de uma escolha e não o resultado de uma série de políticas públicas.

A partir desse artifício ardiloso, essas classes são subjugadas, submetidas e frequentemente desonradas tanto pelos aparatos midiáticos quanto pelos agentes encarregados de seu controle. Cabe acrescentar que, com raras exceções, a violência que incide nessas classes, da parte dos aparatos estatais, é constantemente normalizada e encontra apoio em segmentos do setor civil da sociedade.

Eis a consequência direta da assunção dos princípios de uma ideologia neoliberal que produz um modelo “duplamente excludente, pois retira do Estado o papel de distribuir riqueza acreditando na capacidade dos indivíduos maximizarem seu bem-estar e, lida com a exclusão gerada por esse modelo aumentando o controle penal para as populações marginalizadas” (ABRAMOVAY, 2010, p. 24).

Entendemos assim que o pilar que sustenta as práticas punitivas tem dois braços fortes e indissociáveis: o sistema econômico e a política criminal. Ambos estão tão imbricados que seria impossível analisá-los separadamente.

Dito de outra maneira, conforme aponta Batista (2010, p. 31) “é a punição que dará conta da conflitividade social, é a pena que moralizará o neoliberalismo. (...) O importante é a fé na purificação pelo castigo, o grande ordenador social de hoje”. Contudo, vale salientar que os efeitos dessa ordenação social, a partir das regras ditadas pelo capitalismo, incidem praticamente em uma parcela da população composta por jovens negros, pobres e em regiões marginalizadas nos centros urbanos, os quais, sem poder contar com os serviços de segurança e proteção do Estado, ficam à mercê da rede do sistema penal e dos grupos de extermínio. Esses jovens, são considerados em três acepções distintas, pobre desmerecedor, negro desmerecedor e negro pobre desmerecedor.

Depreendemos assim que a estreita ligação do setor econômico com o Estado Penal concorre para a prática do hiperencarceramento, assunto de debates em grandes discussões, seja pela sua exponencial expansão, seja pelos grupos econômicos que dele tiram proveito, seja pelo seu caráter racial, econômico e territorial.

Antes de prosseguir nessa reflexão, gostaríamos de apresentar o que entendemos por hiperencarceramento. Trata-se de uma prática jurídica fundamentada em uma política estatal que fornece condições para uma seletividade extrema da penalização de acordo com três critérios: a posição de classe social, o pertencimento étnico e o território residencial.

É pertinente observar que a seletividade é uma das condições que fomenta a política de gestão punitiva da pobreza, bem como produz os mecanismos de criminalização da miséria.

A pobreza, a racialização e o território se conjugam nas engrenagens do Estado Penal. Esse setor estatal funciona de uma maneira a produzir dois efeitos imediatos, por um lado, realiza a amputação da condição de humano de um ser social (as pessoas são coisificadas e suas mortes não são objeto de comoção) e, por outro, concorre para validar uma autoridade suprema do Estado.

Nesse sentido, a categorização sociorracial e a sanção judicial, andam de mãos dadas na produção de párias, como pessoas desmerecidas, cuja morte e sofrimento são bastante banalizados e, em certa medida, incentivados. Como afirma Wacquant (2014, p. 158)

[...] a divisão étnico-racial serve como um catalisador ou multiplicador. Ela acentua a fragmentação do trabalho assalariado, segmentando os

trabalhadores e jogando-os uns contra os outros; facilita o recuo das políticas de bem-estar social e a implantação do aparato penal, pois é muito mais fácil endurecer as políticas dirigidas aos beneficiários das políticas de bem-estar e aos criminosos, visto que esses são percebidos *outsiders* cívicos, congenitamente contaminados e definitivamente incorrigíveis, em oposição, em todos os aspectos, aos cidadãos “de bem”.

É interessante observar como esse processo de marginalização de uma classe social é utilizado pelos aparatos estatais para justificar, segundo Body-Gendrot (2018, p. 260) “as perturbações da ordem e disfunção urbana”, como se fossem um foco incontrolável de violência quando, na verdade, esses fenômenos, devem ser entendidos como problemas agudos de governança urbana das tensões estabelecidas entre os diferentes níveis de governo e, sobretudo, para os defeitos e obstáculos no processo de aplicação de políticas públicas orientadas de forma paritária.

A conjugação desses fatores tem um reflexo diretamente observável na teia de relações sociais, principalmente, quando lançamos mão de informações acerca da população carcerária, nos devidos perfis em que é apresentada.

Diante de tal circunstância, somos levados a pensar que o hiperencarceramento de determinados segmentos sociais não é consequência de um projeto sem elaboração prévia, visto que para apresentar nuances amenizadoras, o Estado Penal encarrega-se, algumas vezes, de prisões midiáticas de pessoas públicas e abastadas, em que a equipe policial e a equipe de reportagem chegam juntas no cumprimento da diligência, como um mecanismo de afirmação de severidade pautada em critérios paritários e justos mas, na verdade, essas prisões servem tão somente para mascarar a seletividade do sistema penal que pretende apresentar-se igualitário e movimentar o sistema midiático.

Tanto o hiperencarceramento quanto a opressão brutal do aparato policial em populações marginalizadas podem ser considerados como a adoção de uma política de Estado comprometida na aplicação de uma necropolítica para segmentos nos quais a precariedade é distribuída de forma desigual, em razão dos seguintes critérios: difusão de uma região de perigo, na qual deve haver um processo de depuração para erradicar a criminalidade; a crescente pauperização de determinados segmentos em função dos projetos neoliberais e a divulgação da criação de um inimigo perigoso que deve ser controlado, combatido e, em algumas circunstâncias, exterminado.

A gestão do Estado que incide em classes marginalizadas por meio de políticas que se alinham ao Estado Penal, antes de ser considerada como o resultado anômalo da

aplicação de medidas impensadas, deve ser considerada como um projeto político que funciona para a manutenção do Estado neoliberal, com vistas a grandes parcelas de lucro e a concentração de riquezas.

Não obstante, cabe sinalizar que a manutenção desse *status quo* requer operações de controle e opressão das classes sociais marginalizadas, as quais, uma vez nessas condições caminham, em passos rápidos para configurar o processo denominado por Wacquant (2014) de marginalidade avançada. Em decorrência desse efeito, setores da sociedade lançam mão de estigmas para identificar essa parcela da população, ficando ao encargo do Estado a tarefa de criminalizá-la.

Sendo assim, a pobreza e a miséria passam a ser consideradas como uma escolha subjetiva diante da qual as pessoas, que se encontram nessas condições, não apresentam mecanismos de luta, nem de resistência, ou seja, são duplamente culpabilizadas e, por vezes, categorizados, por um setor da sociedade, como pobres “passivos”. Primeiro, por serem pobres, segundo, por se acreditar que ser pobre é uma escolha individual e não o resultado de uma conjuntura de políticas públicas ineficazes ou ausentes.

Para prosseguir, investigaremos os processos de criminalização da pobreza que tem, como uma de suas metas, a punição da miséria e nessa direção, ainda investigaremos o mito das classes perigosas, conforme postulou Coimbra (2001), que dá sustentação à política de compromisso com a morte engendrada no Brasil, em especial no Rio de Janeiro, não apenas nos dias de hoje, como em, praticamente, toda a história brasileira, com personagens em diferentes roupagens.

A essa altura se faz necessário circunscrever o que se difundiu pela concepção moralista de classe perigosa, instrumento utilizado, por um segmento social, para identificação de pessoas pobres, negras, negras e pobres como ameaças sociais. Não apenas esse tipo de estigmatização, mas a essas classes foi imputada a causa dos problemas urbanos, a partir de então justificam-se intervenções moralizadoras que visam, sobretudo, a contenção, dessas classes, em territórios semipermeáveis, uma vez que a saída das pessoas lá confinadas para as regiões privilegiadas das cidades, somente se justificam em razão da condição de prestação de serviços.

Desse modo, para conter essas classes sociais em seus territórios, o Estado se vale de instituições sociais cuja finalidade é a garantia do funcionamento do mercado e o acúmulo de rendas em classes favorecidas e protegidas. A esse respeito, vale assinalar que existem ferramentas estatais para consolidar a marginalidade urbana, a partir principalmente de três determinantes: espacial, que corresponde a territórios urbanos

degradados, sobretudo, pelo abandono das políticas públicas, racial e a estratificação social fundamentada na questão econômica que tem como lastro a desigualdade.

Esse cenário, constituído por essas três vertentes seletivas configura aglomerados urbanos denominados por Wacquant (2005, p. 7) de:

Favela no Brasil, *poblacione* no Chile, *villa miseria* na Argentina, *kantgril* no Uruguai, *rancho* na Venezuela, *banlieue* na França, *gueto* nos Estados Unidos. São termos específicos para denominar essas comunidades estigmatizadas situadas na base do sistema hierárquico de regiões que compõe uma metrópole, nas quais os párias urbanos residem e onde os problemas sociais se congregam e infeccionam atraindo a atenção desigual e desmedidamente negativa da mídia, dos políticos e dos dirigentes do Estado. São locais conhecidos, tanto para forasteiros como para os mais íntimos, como “regiões-problema”, “áreas-proibidas”, circuito “selvagem” da cidade, territórios de privação e abandono a serem evitados ou temidos, porque têm ou se crê amplamente que tenham excesso de crime, de violência, de vício e de desintegração social

Depreende-se da passagem supracitada que, no âmbito das metrópoles brasileiras, em especial o Rio de Janeiro, as favelas horizontais e verticais podem ser consideradas formações socioespaciais distintas produzidas por lógicas diferenciadas de segregação e aglomeração de pessoas, condições essas que traduzem uma realidade de degradação isolamento e marginalização.

Não obstante, essas regiões são úteis às grandes metrópoles por se constituírem como repositórios ativos de força de trabalho de baixa qualificação, ou seja, correspondem ao “acúmulo” de população excedente, com pouca representatividade e significação no âmbito da circulação do capital. Além disso, são também locais de exílio para segmentos sociais estigmatizados como indesejáveis.

É preciso fazer uma advertência no que tange ao entendimento que temos sobre o que é uma favela. Em primeiro lugar, não é um conglomerado de pessoas pobres vivendo em condições espaciais exíguas e sociais indesejáveis (renda mínima ou nenhuma, degradação de moradia, exposição à violência, além de outros percalços), tal leitura é superficial e racista, conforme assinalam Barbosa e Souza e Silva (2013, p. 119):

Entretanto, não devemos tomar a situação de vulnerabilidade social em si mesma. Ou pior, tomar a favela como território da pobreza e da carência per si. Mas sim identificar em tais situações a reprodução territorial das condições de desigualdade social. As favelas expressam,

em nosso modo de ver, as contradições e conflitos da urbanização do território, e nos convocam a assumir movimentos de inovação teórico conceitual e da prática de investigação das relações entre a produção do espaço urbano, a reprodução das desigualdades sociais e a distinção territorial de direitos

Entretanto, como dito anteriormente, relegar essas comunidades ao papel conglomerados de pobreza e degradação é um enviesamento racista que apenas reproduz a lógica neoliberal. Vejamos, todas as condições de precarização, exposição à violência, segregação e etc, existe, no entanto, um outro viés, que é pelo qual as pessoas dessas comunidades marginalizadas, com ênfase nas favelas do Rio de Janeiro, resistem, se trata de ressignificar as adversidades encontradas e vividas, de modo a subverter sua realidade.

Em outras palavras, afirmamos que nestes lugares onde costumeiramente observamos notícias que trazem conotação negativa, existe um potencial criativo único, visto que essa resistência é a forma que o cidadão desprestigiado de seus direitos fundamentais encontra uma forma de se fazer presente como ser humano. Portanto, favela é potência; é a resistência popular frente a uma sociedade hierarquizada e racista. Nas palavras de Barbosa e Souza e Silva (2013, p. 125):

Entretanto, longe de representarem territórios caóticos, sem lei e sem controle, que ameaçam a cidade – como afirmam os discursos mais conservadores - as favelas constituem experiências valiosas para repensar e refazer a cidade como um todo. As favelas são, na verdade, uma das expressões de maior vitalidade da vivência cotidiana dos pobres, em um permanente processo de ressignificar a cidade.

Em segundo lugar, a favela deve ser considerada como um nicho institucional produzido por políticas públicas, sendo para a sociedade um instrumento privilegiado de enclausuramento e de exercício do poder sociorracial. Queremos dizer que é por meio desse poder que uma população considerada “má afamada”, “corrompida” e “perigosa” é mantida em condições de isolamento e sob controle permanente.

Além dessas conotações, a favela também carrega o estigma de ser um território do medo e ameaça no tocante à desintegração das relações sociais, motivo pelo qual a dominação racial e econômica se trava cada vez mais difusa, legitimando e demarcando as fronteiras da pirâmide social. De modo que no extrato inferior vivem pessoas que não são consideradas em condições humanas, cujas mortes não são também consideradas como merecedoras de luto (BUTLER, 2015) pelo extrato superior da estrutura da pirâmide.

As vidas inseridas, nessa rubrica, são aquelas consideradas passíveis de eliminação, tanto acidental, quanto proposital, ou seja, conforme aponta Butler (2018, p. 46):

A condição precária também caracteriza a condição politicamente induzida de maximização da precariedade para populações expostas à violência arbitrária do Estado que com frequência não tem opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção.

Todavia, o Estado, ao invés de seguir em uma direção que considera a precariedade como uma necessidade e uma condição dignas de intervenção, escolhe ignorar essa nuance do ser humano e funcionar para a destruição de laços sociais mínimos, igualmente necessários para o estabelecimento de condições de vidas vivíveis e não condenadas ao perecimento

É interessante observar que a combinação de fatores, como a mão de obra barata, a exclusão do sistema de proteção social e a precarização do trabalhador, aliados a uma política social visando o setor econômico, porém para alguns segmentos da população, produz efeitos desestruturadores da organização social.

Em primeiro lugar, por serem regiões de pouco investimento público são relegadas, por vezes, ao crime organizado. Em segundo lugar, o peso da identidade de favelado concorre para a fomentar o engodo da classe perigosa, haja vista que uma classe trabalhadora passa a ser difundida pelos meios midiáticos, como uma classe perigosa.

É desse modo que uma fração do pobre assalariado é confinado em um segmento marginalizado da sociedade e condenado a viver em uma economia da precariedade.

De resto, a favela brasileira considerada e difundida como um território de concentração de camadas pobres, sustenta-se em atividades precarizadas diante da taxa de desemprego. Contudo, essas regiões não são homogêneas, visto que escondem diferenças significativas quanto as relações de poder que nela se reproduzem.

O mito das classes perigosas é difundido pela utilização do rótulo de pessoas que agem irracionalmente e de forma violenta, nos dando a entender que a violência pelos setores brancos e ricos da sociedade é atenuada. Desse modo, temos duas vertentes de violência: uma violência imposta às classes marginalizadas, na combinação de uma segregação racial e econômica e outra violência que parte do extremo superior da pirâmide social que corrobora para: a) o desemprego em massa, como estratégia para a utilização de serviço de mão de obra barata, b) as remoções e reassentamentos em regiões nas quais os recursos públicos são escassos e, c) a crescente estigmatização que se acentua

diante do aumento progressivo da desigualdade, pois conforme afirma Wacquant (2005, p. 30):

Os deslocamentos no emprego das manufaturas que exigem treinamento intensivo, o impacto das tecnologias de eletrônica e automação nas fábricas e mesmo nos setores de colarinho branco, como seguros e bancos, a erosão dos sindicatos e da proteção social – tudo isso se combinou para produzir destruição, informalização e degradação simultâneas do trabalho para os moradores pobres das grandes cidades (...), e significou a negação direta do acesso às atividades assalariadas, isso é, a desproletarização.

Vale entender que essa é uma estratégia sutil que favorece a formação de um contingente de trabalho com um excedente de trabalhadores que, em condições extremas de vida, aceitam propostas aviltantes, as quais culminam em uma drástica regressão das condições materiais e de oportunidade de vida.

Além do mais, essas pessoas aos poucos tornam-se vítimas do desprezo público associado ao fato de habitarem em regiões difundidas como áreas que devem ser evitadas, devido a divulgação da ideia de que essas regiões são incubadoras de criminosos, moralmente degenerados e que devem ser concebidos como extrato inferior da sociedade a ser depurado.

Abertamente a potência do estigma territorial imposto à moradores de determinadas regiões não devem ser subestimada quanto ao destino dessas pessoas, especialmente, em relação a três ordens de fatores.

Em primeiro lugar, essas pessoas são levadas a assimilarem a condição de indignidade pessoal, em razão dos estigmas, tanto pessoais, quanto da região em que vivem, sem se conscientizarem que se encontram em um processo de discriminação de mão única. Eis um fator que afeta negativamente as oportunidades de trabalho e as relações sociais. O efeito mais direto dessa estigmatização consiste na dificuldade de concorrerem em condições de igualdade no mercado de trabalho.

Em segundo lugar, há uma estreita relação entre a degradação imposta e a maneira como as pessoas que vivem nessa região se amoldam a essa condição degradada, ou seja, acabam aceitando pacificamente a ideia de que vivem em grandes conglomerados humanos de pessoas pobres e perigosas. De certo modo, a partir de uma estigmatização imposta, essas pessoas, aos poucos, conforme afirmou Goffman (1980), acabam também por se auto estigmatizarem.

Em terceiro lugar, o processo de estigmatização territorial estabelece fronteiras de moradores de uma comunidade em relação aos moradores de outra, as quais movidas pela difusão do medo social, desenvolvem um sentimento de desconfiança, rivalidade e até ódio, resultando em situações de confrontos.

A consequência mais óbvia dessas operações consiste no avivamento da diferença, cada vez maior e marcante, entre ricos e pobres com a constituição de verdadeiros escudos protetores, para as elites políticas e um certo enviesamento das instituições sociais no sentido da prestação de serviços. Isso torna-se evidente ao constatarmos que a desigualdade social, que sofreu uma breve e pequena reversão no triênio 2012/2015, voltou, em 2018, ao patamar inferior ao constatado em 2012, conforme aponta o IPEA (2020, p. 16). De certo modo, essas consequências convergem para legitimar a autoridade estatal, diante da existência de regiões identificadas como polo de desordem social, o que justifica um aparelho repressivo: a polícia, como também o fortalecimento do Estado Penal.

Assim, para que esses aparatos sejam mantidos e funcionem faz-se necessário criar uma categoria social para justificar as suas existências e dessa prerrogativa, como em outras épocas, se criou inimigos sociais. Nos esteios do neoliberalismo foi criado o inimigo penal do Estado, com a finalidade de garantir o sucesso das práticas neoliberais. Conforme afirma Zaffaroni (2019, p. 21):

[...] o inimigo não é qualquer sujeito infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, e basta, em sua essência, que seja existencialmente em um sentido particularmente intensivo de alguma forma outro ou estrangeiro, de modo que, no caso extremo seja possível ocorrer conflitos que não podem ser decididos nem através de um sistema de normas pré estabelecidas e nem mediante a intervenção *tertius* descomprometido e por isso imparcial.

Guiando-nos por essa acepção entendemos o inimigo penal do Estado diretamente inserido pelos aparatos estatais na rubrica desse outro que é concebido potencialmente perigoso e uma ameaça frontal à ordem social.

Para construir as bases conceituais da categoria inimigo penal do Estado devemos tomar, como ponto de partida, os conceitos de biopoder e biopolítica elaborados por Foucault (2017), para em seguida, tecermos considerações a partir da abordagem de Mbembe (2017) acerca da necropolítica.

O encaminhamento de nossa reflexão consiste em admitir que as noções foucaultianas referidas são categorias centrais que traçam linhas interpretativas, tanto teóricas quanto metodológicas, em termos de um possível acoplamento dos mecanismos do poder, porém em um âmbito bastante singular: a dimensão e os mecanismos micro capilares.

Considerando esse contexto de análise, nos verteremos para o entendimento da produção da categoria inimigo penal do Estado, mas com uma extensão, além das relações estabelecidas em torno do saber-poder, para incluir questões de cunho sociorracial.

A proposta de Foucault (2017) apresenta esses conceitos relacionados ao poder sobre a vida, mais precisamente, a política sobre a vida que o soberano exercia sobre seus súditos. Nesse período, a teoria da soberania serviu como pano de fundo para análise sobre essas questões. Cabe sinalizar que o surgimento da noção de população foi fundamental, segundo Lima (2018, p. 22) “para a construção da noção de biopolítica. E é sobre esse fenômeno europeu ocidental que emerge e se consolida entre os séculos XVII e XIX a noção de população”.

Daí então a demografia passa a se constituir um domínio do saber que terá como campo de investigação os fenômenos populacionais, porém a circunscrição da população, na rubrica de fenômeno, possibilitou o aparecimento de mecanismos de controle e sujeição; operações voltadas para questões concernentes à vida.

Desse modo, o soberano poderia matar ou deixar de matar qualquer pessoa e sob qualquer circunstância, utilizando qualquer forma para esse fim, ou seja, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade de um soberano. Dito em outras palavras: pelo fato de o soberano dispor do poder de matar, acaba também por exercer o seu direito sobre a vida, marcando assim a entrada em cena “dos fenômenos próprios à vida da espécie humana na ordem do saber e do poder, no campo das técnicas políticas” (FOUCAULT, 2017, p. 153).

O desdobramento dessa nova acepção acerca do entendimento do que seja a vida, fez com que Foucault (2017) dirigisse uma crítica a essa noção de soberania, e descrevendo-a como a capacidade de escolher quem pode viver e quem deve morrer. Conclui-se assim, seguindo essa linha de raciocínio que o soberano dispõe do direito de vida e de morte, o que significa que a vida e a morte não são mais fenômenos naturais, mas sim que são fenômenos enquadrados no âmbito do poder político. Quer dizer, conforme afirma o próprio Foucault (2017, p. 153-154):

[...] os processos da vida são levados em conta por procedimentos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los. O homem ocidental aprende, pouco a pouco, o que é ser uma espécie viva num mundo vivo, ter um corpo, condições de existência, probabilidade de vida, saúde individual e coletiva, forças que se podem modificar, e um espaço em que se poder reparti-las de modo ótimo. Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico se reflete no político; o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no caso da morte e de sua fatalidade: cai em parte no campo de controle do saber e de intervenção do poder. (...) Se pudéssemos chamar “bio-história” as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos de história interferem entre si, deveríamos falar de biopoder para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.

Entendemos assim que o biopoder seria um elemento fundamental para que o sistema capitalista eleja essa modalidade de intervenção, visando a se desenvolver, visto que suas formas e procedimentos múltiplos garantem a manutenção das relações de produção, hierarquização, dominação, segregação e acumulação desigual no contexto social.

De certo modo, a lógica primordial do biopoder calca-se em processos para a manutenção de uma modalidade de vida, sem que esteja em jogo o ser humano, e sim a vida é enquadrada em um contexto, como um artefato de grande valia, para garantir, no âmbito do sistema produtivo, as engrenagens do sistema econômico.

Eis a fórmula que nos dá a entender como o poder se apropriou do corpo, momento em que Foucault (2010) recorre a uma segunda modalidade de apropriação que é a biopolítica. Atrelada ao biopoder, a biopolítica trata dos processos de controle da política sobre a vida, conforme Foucault demonstrou ao citar a política de controle dos nascimentos e dos óbitos. O que se depreende dessas duas apropriações sobre o corpo?

Podemos para iniciar, argumentar que essas duas modalidades de apropriação não se prendem ao âmbito da disciplina para transformar o corpo e, sim no tocante a enquadrar a população como um problema político, não mais assentado em mecanismos disciplinares, uma vez que o foco passa a ser os mecanismos regulatórios.

Dando um passo a mais, podemos admitir que o poder só pode ser exercido no contexto das relações sociais, âmbito em que o poder se dilui capilarmente nas práticas sociais, configurando-se em um tipo de relação saber-poder. Esse tipo de relação se caracteriza de tal forma na medida que passa a fazer parte da vida cotidiana das pessoas,

ou seja, o poder é, cada vez menos, o direito de fazer morrer e, cada vez mais, o direito de intervir para fazer viver. Temos assim um biopoder que controla todos os acontecimentos.

Analisando o poder sob essa ótica, entendemos que os mecanismos disciplinares e os mecanismos regulamentadores se articulam uns aos outros, conforme Foucault (2017) demonstra no que concerne à análise da sexualidade: por um lado, entendida na rubrica de comportamento corporal dos seres humano, depende do controle disciplinar em forma de vigilância permanente; por outro, no tocante aos seus efeitos naturais de procriação, a sexualidade deve ser regulamentada, visto que esses efeitos não incidem apenas no âmbito individual, mas no plano populacional.

É interessante observar que, na esteira das reflexões acerca do poder voltado para o fenômeno vida, Foucault (2017) nos apresenta a ideia de que como é possível exercer o poder sobre a morte se há uma biopolítica constituída. E ainda, na qualidade de um poder como um biopoder pode matar se ele se destina a regulamentar e adestrar a vida? É nesse momento que Foucault (2011) lança a mão da noção de racismo, que o seu modo de entender, diante do sistema capitalista, se inseriu como um mecanismo fundamental, estabelecendo um corte entre quem deve viver e quem deve morrer.

Essa injunção de decisão quanto à vida das pessoas tem repercussões diretas no tocante ao processo de criminalização da pobreza e punição da miséria, mecanismos intimamente entrelaçados, no âmbito dos aparatos estatais de vigilância, controle e, com frequência, extermínio.

Cabe acrescentar que a pobreza não é apenas criminalizada, mas também governada a partir do direito penal, conforme formulou Di Georgi (2006), ao apontar que há um gerenciamento previamente elaborado por um braço forte do Estado, para marginalizar e criminalizar a pobreza.

A partir desse encaminhamento construímos um campo para entabular discussões acerca do inimigo penal do Estado, como uma categoria produzida socialmente e exposta às maiores violências por parte do Estado e negativamente prestigiada pela estrutura racista das instituições que compõem esse mesmo Estado. É sobre este inimigo que tratará o próximo tópico deste trabalho.

3. A PRODUÇÃO DE UM INIMIGO EM UMA CONSTRUÇÃO RACISTA

De modo a facilitar a leitura passamos a expor a organização da presente seção. Inicialmente, em continuidade com a seção anterior, propomos que os mecanismos adotados pelo Estado Penal, resultante da aplicação das políticas neoliberais, para controle e segregação de corpos, apoiam-se em um tripé, qual seja, o reforço de políticas punitivistas que visam ao encarceramento ou ao extermínio de um dado segmento social, que devem contar com credibilidade da sociedade e se apresentam como um meio para corrigir os desviantes; ainda, seguindo essa lógica, são reforçados os aparatos de intimidação e controle social, desde os mais óbvios, como os agentes policiais e o sistema judiciário, até os mais sofisticados, como, por exemplo, a precarização de mecanismos de emancipação como a Seguridade Social e, por fim, a promoção e fixação dos estigmas criados por setores da sociedade por meio da mídia, disseminando a ideologia burguesa, claramente guiada por uma perspectiva higienista, de modo a inviabilizar qualquer emancipação do segmento subalternizado.

Após aprofundar a reflexão acerca desse tripé proposto, analisaremos a sua construção por meio de produção de identidades marginalizadas e precarizadas, como uma estratégia muito bem engendrada pelo Estado Penal, para permitir a exploração máxima do segmento social precarizado, mantendo-o sob controle e vigilância. Para tanto, utilizaremos os conceitos de violência estrutural⁴ e terrorismo de Estado⁵, entendidos como duas ferramentas de controle social.

Nesse sentido, proporemos que todos esses aparatos de controle, vigilância e segregação alinhados com as políticas neoliberais concorrem com setores da sociedade, como a mídia, para a profusão da ideia de uma classe perigosa⁶, justamente para justificar as ações de violência e controle e, por consequência, geram o mito do medo social⁷, atribuindo às periferias e favelas, territórios marginalizados e precarizados, alcunhas negativas.

⁴ Violência que não é praticada por um agente concreto com o objetivo de infligir sofrimento, mas é gerada pela própria estrutura social, sendo as suas formas mais relevantes a repressão, em termos políticos, e a exploração, em termos econômicos (GALTUNG, 2006).

⁵ Terrorismo de Estado consiste em um regime de violência instaurado e mantido por um governo, em que o grupo político que detém o poder se utiliza do terror como instrumento de governabilidade. (AUST, 2010)

⁶ A expressão "classes perigosas" foi empregada para se referir, na primeira metade do século XIX, aos trabalhadores não incorporados às novas relações de produção, que Marx denominou de exército industrial de reserva ou superpopulação relativa. Estes tiveram na repressão, na punição e na prisão, as formas de imposição das novas relações de produção. (GUIMARÃES, 2008).

⁷ Medos sociais vividos no cotidiano como resultantes da forma como a violência urbana se expressa e se manifesta na atualidade. (BAIERL, 2004).

A partir desta conjuntura, observamos a produção da figura de um inimigo social. Esse inimigo é o alvo principal das políticas punitivistas, segregativas e, não raro, de extermínio.

Por fim, propomos que praticamente todas as nuances, que concorrem para a produção desse inimigo, têm como um pilar fundamental o racismo estrutural⁸ que se alinha e encaixa com as políticas neoliberais. Desse modo, trabalhamos a hipótese de que é deste modo que o Estado Penal neoliberal apoiado no racismo estrutural, por meio da propagação da ideologia burguesa, produz o inimigo penal do Estado.

Finda a apresentação desta seção, iniciamos o aprofundamento proposto acerca do Estado Penal, iniciado na seção anterior.

As técnicas de biopoder, biopolítica e necropolítica anteriormente citadas são justificadas e aplicáveis no universo de políticas estatais sob as condições de que é preciso produzir uma categoria social considerada inferior e, essa categoria deve ser mantida sob controle, entretanto, disso decorre uma ambiguidade: se, por um lado, essa categoria inferiorizada é necessária para a prestação e produção de serviços, por outro, essa mesma categoria é considerada um nicho tóxico da sociedade.

No tocante a esse último aspecto, o Estado planeja e executa ações cujo resultado é a segregação e a eliminação de pessoas, como por exemplo, os homicídios decorrentes de intervenção policial, as remoções forçadas, o abandono proposital de determinadas regiões, entre outros, sob diversas justificativas.

Essas ações convergem na produção de um inimigo, que encontra respaldo na modalidade de um setor público denominado Estado Penal, como afirma Wacquant (2008, p. 203):

O projeto penal do Neoliberalismo encerra um paradoxo: pretende incrementar “mais Estado” nas áreas policial, de tribunais criminais e de prisões para solucionar o aumento generalizado da insegurança objetiva e subjetiva que é, ela mesma, causada por “menos Estado” no *front* econômico e social nos países avançados do primeiro mundo. Isto reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública, simbolizado pela batalha em curso contra a delinquência de rua e a migração clandestina que surgiu em todos os lados, precisamente quando o Estado declara e demonstra ser incapaz de impedir a decomposição do trabalho assalariado e de conter a hiper mobilidade do capital que converge para desestabilizar todo o sistema social ao esmagá-lo em um brutal e tentacular movimento de ataque.

⁸ Tese de que o racismo é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. (ALMEIDA, 2018)

O Estado Penal assume feições que variam de acordo com os períodos da história, especialmente, em razão da aplicação dos dispositivos legais ante o que é considerado como uma conduta delituosa.

No início do século XX já reinavam as práticas higienistas e eugênicas, enquanto um século depois, tais práticas ainda se encontram presentes, a ideia de que é preciso realizar uma assepsia social na forma do combate ao crime, em setores específicos. O combate ao crime por meio do punitivismo foca a criminalização das classes precarizadas, destituídas de poder aquisitivo, marcadas pela cor da pele e que se encontram em estágios de vulnerabilidade.

A atuação dos aparatos de Estado na opressão, contenção, criminalização e encarceramento dessas pessoas é justificada como uma ação necessária, em virtude de ser amplamente difundida o ideal de que os segmentos sociais, que não fazem parte dos elencados acima, encontram-se em grave risco ante a possibilidade de conviverem com suas presenças.

Diante desta argumentação precisa e reiteradamente pontuada pela mídia e pelos aparatos sociais, que encontra eco em alguns setores da sociedade, o Estado Penal se expande e se acentua, principalmente, pelo reforço dos setores militarizados para abafar e conter as desordens urbanas, imputada como conduta padrão das camadas populares e precarizadas, acusadas, não só de serem perigosas, mas também de pôr em risco a estabilidade econômica, em função de serem vistas como ameaças.

Nos idos da década de 2010 a 2020, no âmbito das políticas neoliberais, essa vertente do Estado, para se manter e consolidar a sua existência se fundamenta em três pressupostos.

Em primeiro lugar, conta com a credibilidade do sistema punitivo na condição de antídoto para a correção de pessoas. Não obstante, esconde-se por trás dessa faixa, práticas que concorrem para a segregação, principalmente, pela criação de um contingente de pessoas, em decorrência do programa de lucros e concentração de renda, que se encaixam em atividade laborais a um custo mínimo para os empregadores, tanto nas grandes empresas, quanto, por exemplo, no âmbito doméstico e rural.

Este cenário, não é um mero acidente, mas sim uma programação muito bem planejada do Estado neoliberal que corrobora do Estado Penal.

Em segundo lugar, os aparatos de intimidação, repressão e controle devem ser operantes com eficiência para conter a massa de pessoas, que são empurradas pelo Estado

para condições de vulnerabilidade e situações de precariedade. Quer dizer, o Estado, em razão dos interesses de setores, se vale de mecanismos que, ao mesmo tempo, beneficiam um segmento social enquanto pretere e fomenta a violência nas camadas sociais entendidas pelo neoliberalismo como descartáveis.

Uma situação que ilustra exemplarmente esse cenário pode, por exemplo, ser considerada em relação à disponibilização pelo Poder Executivo do município do Rio de Janeiro, de agentes de setores da administração (policiais) intitulados pelo nome de uma região seguidos pela palavra “Presente” (Lapa Presente).⁹

Não resta dúvida de que a presença desses agentes tem como finalidade, sobretudo, salvaguardar o patrimônio de comerciantes locais, os quais, por intermédio de suas associações arcam com a metade do custeio dessas equipes de agentes¹⁰.

A título de curiosidade é interessante acrescentar uma vez que os estabelecimentos comerciais fecham suas portas, esses agentes cuidam apenas da segurança patrimonial.

Por fim, em terceiro lugar, o Estado Penal se vale da contribuição de setores da sociedade que se encarregam na produção de estigmas para selar identidades, que se fixam sem quase nenhuma possibilidade de mudança.

Vale destacar uma particularidade dessas medidas estatais, que uma vez posta em prática cumprem seu objetivo, na medida em que se alinham ao interesse do setor econômico, sendo, por esse motivo, segundo Wacquant (2008, p. 204)

[...]adequadas para encenar publicamente seu compromisso, recentemente descoberto, de exterminar o monstro do crime urbano e por rapidamente se aliarem aos estereótipos negativos dos pobres, alimentados pela sobreposição dos preconceitos de classe e etnicidade.

Um olhar sobre esse cenário nos encaminha para formular um tipo de pensamento: essas medidas voltadas para a desigualdade se avolumam especialmente pela disseminação legalizada e criminalizada da pobreza, contando também com o agravamento quando trazemos, para o debate, o quesito raça.

Em face do exposto, apresentamos uma das possibilidades de produção social de identidades marginalizadas produzidas de acordo com as regras do neoliberalismo. As pessoas que são enquadradas, nesse rótulo, vivem em condições sociais degradadas,

⁹ http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_45_475_-_27112015_-_in.htm

¹⁰ <http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?id=6250279>

principalmente, do ponto de vista econômico. Sendo por esse motivo, vidas que conforme postula Butler (2015), não são merecedores de cuidados, proteção, segurança e, sequer, luto quando morrem.

Antes de prosseguirmos, cabe trazer para a discussão um viés do projeto punitivista que se alinha à lógica do neoliberalismo.

A sociedade clama pelo endurecimento de penas (GEORGI, 2006), por isso o punitivismo é reconhecido como uma solução bastante sedutora para a classe dominante, entretanto, o seu lado nefasto é escamoteado com a justificativa da segurança.

Na medida em que se desconsidera as condições sociais de pessoas precarizadas, em profunda desigualdade social, social e racialmente segregadas, sistematicamente privadas de acesso a direitos fundamentais, precarizadas e pauperizadas pelo esfacelamento da rede de proteção dos trabalhadores, cai por terra a justificativa dos aparatos políticos de asseverar o punitivismo em nome da segurança. Visto que, os fatos geradores dessa insegurança, citados no início do parágrafo, não são utilizados com eficiência para a promoção de políticas públicas em prol da igualdade e justiça social.

Dito em outras palavras, à medida em que se precariza a oferta de trabalho, de condições de moradia e outros direitos fundamentais, cria-se em contrapartida um clima de competição e estranhamento que, praticamente, aniquila os princípios de uma vida em condições de solidariedade, ou seja, aplica-se a lógica do “cada um por si” e, ironicamente, “o Estado contra todos”.

Esse estado de tensão que se produz nas classes subalternizadas resulta em um grande ruído que fica designado apenas às microrregiões em que habitam essas pessoas, sem importunar o “sono” e a tranquilidade dos setores privilegiados dos grandes centros urbanos, das elites latifundiárias, industriais e financeiras.

Não podemos deixar de assinalar, como nos alerta Soares (2011) que essa estratégia é muito bem planejada pelo Estado Penal para que as políticas neoliberais sejam devidamente aplicadas com sucesso. Além dos aparatos estatais que proporcionam o funcionamento de um Estado Penal, nos centros urbanos e até mesmo no meio rural, desenvolvem-se uma grande “indústria” de segurança privada, que se consolida como uma proteção às pessoas detentoras de alto poder de consumo e que habitam zonas privilegiadas de centros urbanos.

Cabe assim, depreender de nossa incursão até então que o Estado Penal cumpre ao mesmo tempo duas funções, garante a proteção dos setores econômicos, que se utilizam de aparatos estatais para seu franco desenvolvimento e colaboram para elevar ao

nível mais abissal a desigualdade, que é também influenciada pelos serviços públicos precários ou inexistentes no âmbito de uma economia cujo reflexo é o desemprego e, quando muito, o subemprego sob a rubrica do empreendedorismo.

Entra em ação também um sistema de justiça enviesado que fomenta o crescimento da violência criminal; primeiro, pelo fato de que existem setores que se beneficiam do hiperencarceramento e, segundo, pelo fato de que esse aparato estatal acaba por reproduzir um processo discriminatório que remonta a uma herança da era escravocrata, conforme salienta Abramovay (2010), entretanto sob a nova diretriz do neoliberalismo.

Todavia, é fundamental destacar que a ação do Estado Penal, no seu teor punitivo-repressivo, não incide, de nenhuma maneira, sobre as causas da criminalidade que se acentua em razão da erosão contínua e crescente das condições de vida dos trabalhadores, principalmente aqueles inseridos em uma determinada realidade racial e social. Se seguirmos o pensamento de Brown (2019), somos levados a concluir que o alinhamento perfeito do Estado Penal com as políticas neoliberais corresponde a uma espécie de predação “malthusiana” que concorre para a criação de um fosso em que observamos uma economia fluida e uma espécie de economia informal que achata a condição de vida do assalariado, sendo necessária a contenção policial dessas classes marginalizadas para não eclodirem em movimentos reivindicatórios, protestos e resistências.

Notadamente, observamos que o aparato policial intervém nessas regiões de forma bastante ambígua, sem qualquer ação de proteção dessas pessoas, as quais, em condições extremas de sobrevivência. Contudo, com bastante frequência, esses agentes estatais também realizam operações de acobertamento do crime organizado mediante extorsão e imposição de silêncio. Em certo sentido, conforme afirma Wacquant (2008, p. 206) “a polícia é tão temida pelos habitantes das zonas pobres como os bandidos que ela deveria combater”.

Depreende-se assim que a insegurança criminal disseminada nos grandes centros urbanos e intencionalmente localizadas em regiões degradadas tem seu agravante na intervenção de aparatos estatais justificada pela imposição de ordem no possível “extermínio” do inimigo penal do Estado.

Munido dessas premissas e garantias, o aparato policial, principalmente em suas incursões às regiões degradadas, em um exercício de arbítrio, se utiliza de mecanismos de tortura física e psicológica, da prática de extorsões, ameaça, intimidações, além de

execuções sumárias e ocultações de cadáver e toda a sorte de terror contra a população marginalizada para conter esse segmento e cerceá-la em um dado território, operação na qual ficam patentes a banalização da violência estrutural e o terrorismo de Estado.

A violência anteriormente referida no âmbito do Estado Penal encontra-se enquadrada em uma tradição secular de nossa história que se refere ao controle máximo dos despossuídos por mecanismos de força, o que remonta, em roupagens específicas, as tradições históricas desde o Brasil colonial, que teve seu ápice na época da escravidão e, que ganhou contornos higienistas e de limpeza étnica também a partir da proclamação da República, principalmente, para a contenção dos conflitos de terra e a reforma agrária. Essas estratégias do Estado eram aplicadas em nome de uma luta contra a delinquência e a subversão, mas por trás dessa faixa, escondiam-se os interesses de latifundiários e industriais. Essa modalidade de violência respaldada na justificativa de imposição da ordem, pode ser entendida como, conforme aponta Wacquant (2008, p. 206):

[...] uma concepção hierárquica e paternalista de cidadania baseada na oposição cultural entre “feras e doutores” os “selvagens” e os “cultivados”, a qual tende a assimilar marginais (“de vida social baixa”), trabalhadores e criminosos, de tal forma que a aplicação da ordem de classe e a aplicação da ordem pública, estão efetivamente misturadas.

Outro critério ideológico que se alinha ao mencionado, consiste em uma espécie de dominação étnico-racial, sendo também uma via de produção de identidade negativamente valorada. As condições, de pobre e negro associadas, concorrem, de forma cabal, para a manutenção da segmentação social nas grandes metrópoles e nas regiões rurais, sendo os alvos mais vulneráveis para a produção da categoria inimigo penal do Estado. Quer dizer, essas pessoas dificilmente, nessas condições, têm poder de resistência e facilmente sucumbem às poderosas engrenagens do Estado Penal.

Se consideramos que as pessoas negras, no Brasil, vem sendo objeto de discriminação por terem sido escravizadas, recaiu sobre elas o estigma e a responsabilidade de desordem nas grandes metrópoles. Um dos motivos pelo qual vem sendo reiteradamente transformados em alvos prioritários dos mecanismos de repressão, opressão e extermínio dos agentes estatais.

É importante descrever que o processo discriminatório no Brasil incorreu na criação de um contingente de pessoas (elite branca e rica) que não interagem, do ponto de vista da formação de laços sociais com um outro contingente de pessoas, representadas

por pessoas negras e pobres. Na verdade, a produção de um contingente segregado e oprimido se alinhava e ainda se alinha às pretensões da classe dominante, seja na produção de pessoas para execução de tarefas consideradas menos nobres, realizadas em ambientes insalubres e de risco; seja na intenção de reduzir ao mínimo as quantias pagas por esses serviços.

Convém destacar uma particularidade dessa estrutura hierarquizada: é pouco provável que as pessoas da elite dominante se reconhecessem ou se reconheçam no contingente de pessoas marginalizadas, ou seja, trata-se de um sistema que, segundo Buarque (2000, p. 8), “produz pessoas descartáveis que passam a viver do descarte e do consumo. Como se os seres humanos fossem lixo, vivendo na rua e da rua, dos lixos dos ricos. O descarte social e o descarte do consumo se unindo, um vivendo do outro”.

A configuração desse cenário hierárquico brasileiro tomou proporções exponenciais a partir dos ideais da revolução industrial, sob a ótica de que se fazia urgente a modernização do país. Sendo assim, as grandes cidades brasileiras incorporaram contingentes de pessoas pobres (oriundas de regiões com acentuada vulnerabilidade e precariedade), e pessoas negras livres, multiplicando assim, por outros meandros, a condição de “trabalho escravo” com o intuito de gerar renda aos detentores do poder e assegurar, sem maiores gastos, os meios de produção.

Nesse novo contexto, houve uma transformação urbana que consistiu na circulação e convivência de pessoas da alta elite com pessoas pobres e negras nas cidades, com o objetivo de prestação de serviços para a elite de alto poder aquisitivo; aspecto esse que impulsionou as autoridades a desenvolverem e implementarem estratégias de controle social, criminalizando a pobreza, a exemplo da tipificação penal da contravenção penal chamada vadiagem¹¹.

Cabe acrescentar que, uma vez firmado o processo de segregação, é estabelecida uma fronteira bem demarcada, a partir da qual os dois contingentes se complementam e se reforçam mutuamente, em razão principalmente dos interesses pautados pelo Estado neoliberal, conforme afirma Brown (2019).

Desse modo, esses dois segmentos convivem, de certa forma em estado de mistura heterogênea, mas em um profundo fosso social e econômico. Sendo que uns são dignos, enquanto outros são empurrados para a condição negativa de indignidade, ao que

¹¹ Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita

decorre a transformação em objeto de discriminação, ódio e rivalidades intrínsecas às relações sociais em um Estado neoliberal.

É comum ainda observar que as classes dominadas se fragmentam e se hierarquizam em um projeto fantasioso de ascensão à classe dominante, reproduzindo assim sua estrutura. No entanto, essa situação, segundo Wacquant (2008) não passa de uma cilada, pois a fragmentação da classe dominada concorre, sobretudo, para a destruição maciça dos seus valores culturais e, esse enfraquecimento é um instrumento ideal para o setor dominante manipular e achatá-lo, cada vez mais, no plano econômico, essa classe de pessoas.

Não obstante, a intensificação dessa dinâmica social, em seu caráter excludente, sugere que grupos de pessoas considerados despossuídos, desonrados, desassistidos, desprotegidos e em condições vulneráveis, são a linha de frente para a atuação do Estado Penal máximo movido pela premissa de que há um inimigo penal do Estado que deve ser moralmente disciplinado para o sistema de produção, encarcerado, controlado, combatido e, por fim, exterminado.

A esse respeito vale lembrar que, conforme aponta Wacquant (2014, p. 148):

A conexão sinérgica entre clivagem étnico racial e desenvolvimento do Estado Penal é a questão mais difícil, tanto de se formular, quanto de se solucionar por diversas razões. Em primeiro lugar, o estudo da dominação racial é um pântano conceitual e um setor da pesquisa social em que a gesticulação política e a declamação moral frequentemente têm preponderância também sobre o rigor analítico e a qualidade dos materiais empíricos. Em seguida, a probabilidade de sucumbir à lógica do processo, que é o inimigo jurado do raciocínio sociológico, já muito alta quando se lida com a noção escorregadia e pesada de “racismo”, é redobrada, visto que estamos lidando com uma instituição, a justiça criminal, cuja missão oficial é precisamente realizar julgamentos de culpabilidade.

Depreendemos assim que, mesmo considerando os difíceis encaminhamentos apontados, a referenciação étnico racial serve como um suporte que potencializa a penalização, visto que o Estado Penal, no âmbito da política neoliberal, inscreve a raça negra como uma essência classificatória associada à periculosidade, contando com as ações no âmbito dos dispositivos judiciais, como acontece na “militarização da pobreza na metrópole brasileira como reveladora da lógica profunda da penalização” (WACQUANT, 2008, p. 207).

Entendemos que a categoria inimigo penal é produzida no contexto de desigualdade social extrema e diante da violência de aparatos estatais e, além disso, é respaldada também por outros aparatos estatais que agem de forma discriminatória. Dentre outros, destaca-se o aparato judicial que, em muitas circunstâncias, vale-se de critério ideológico para impor a contenção punitiva às pessoas pelo encarceramento ante a justificativa de que essas pessoas são inimigas da sociedade.

No entanto, por vezes, observamos nos relatórios utilizados neste estudo, a aplicação de parâmetros diferenciados que são influenciados pelas características socioeconômicas e raciais, evidenciando assim a seletividade penal desse aparato, o que evidencia a ideologização na produção de um inimigo.

Assim, se potencializa, com máxima expressão, o vetor da penalização de forma extremamente seletiva, atingindo mais frequentemente um setor destituído de bens materiais e inserido, forçosamente, na rubrica simbólica de desonra e desordem. São esses ingredientes que concorrem para a produção do mito das classes perigosas, conforme formulou Coimbra (2000)¹².

Vale salientar que a fabricação dessa categoria conta com o processo de estigmatização territorial associado a características econômicas e raciais, ou seja, a difamação de determinadas regiões urbanas degradadas não só afeta aqueles que nela vivem, como também colabora para o controle dos aparatos estatais que se valem de práticas diferenciadas nessas regiões, em razão do estigma que segundo Goffman (1980) lhes é imputado. A difusão desse mito tem uma função social bastante relevante, à medida que, por um lado, fomenta e difunde a ideia de que são necessárias ações estatais para proteção ante uma possível ameaça e, por outro, serve de justificativa para o fortalecimento e a militarização do Estado expressa, sobretudo, no Estado Penal Punitivo.

De outro modo, a fabricação dessa categoria perpassa pela propagação de outra, o medo social, já mencionada. Para qualificar a discussão acerca do tema, ambas as categorias introduzidas, ao fim deste introito, são aprofundadas no subtópico a seguir, em que se destaca, principalmente, a articulação de uma com a outra.

¹² Há um mito acerca de que determinadas classes sociais são perigosas. Contudo, apesar de ser de uma ordem mítica, a difusão da existência dessas classes tem bastante serventia diante dos auspícios do Estado Neoliberal. No entanto, a contenção de pessoas em microrregiões pelos aparatos estatais é um fato.

3.1 Classe perigosa e o medo social

Para dar continuidade a nossa reflexão, cabe situar o contexto no qual utilizamos a concepção de classes perigosas e o seu correlato, o medo social. Nesse sentido, temos, de um lado, um contingente de pessoas alocadas em uma rubrica de teor negativo e, do outro, a difusão de um tipo de ameaça construída a partir de ocorrências amplamente espetacularizadas pela mídia. Esses são dois aspectos alinham-se para justificar as ações do Estado Penal, bem como garante a sua continuação e aceitação.

A produção do mito das classes perigosas é um processo construído historicamente que reflete interesses, sobretudo, econômicos de um determinado segmento da sociedade, que conta com a colaboração de outros. A sua consolidação se assenta em pilares que constituem uma dinâmica com etapas que se intercalam e se relacionam.

Em primeiro lugar, a sociedade vale-se de estigmas, os quais, por diferentes critérios ideológicos, são imputados a determinadas pessoas, as quais doravante são imperiosamente remetidas a um contingente extremo de segregação. Quer dizer, conforme assinala Goffman (1980), essas pessoas têm seus destinos selados a medida que são obrigadas a conviver em uma região de confinamento, sem quaisquer possibilidades de ultrapassar as valorações negativas a elas imputadas.

Em segundo lugar, essas pessoas, bem como as regiões onde habitam, são socialmente conotadas como focos de contágio, produção e disseminação da violência, unicamente pelo fato de as mesmas apresentarem características consideradas na rubrica de estigmas. Desse modo, a sociedade localiza uma espécie de mal ou malignidade, alertando quanto à necessidade de aparatos para a sua contenção e controle.

Na verdade, esse processo ocorre a partir de determinantes, entre os quais, enumeramos as estatísticas expressas nos relatórios acerca do perfil traçado para as pessoas submetidas ao encarceramento, o teor dessas estatísticas aponta características socioeconômicas e raciais e traça-se uma conjunção, no imaginário social, entre a incidência de prisões e condições socioeconômicas e étnico raciais.

Em terceiro lugar, uma vez disseminado o mito de periculosidade imputado tanto a pessoas quanto as regiões em que vivem, entra em cena o Estado Penal com suas diferentes ramificações: o aparato policial, movido pelo argumento de suspeita, prende determinadas pessoas, as quais têm apontamentos realizados no boletim de ocorrência que podem vir a influenciar, de forma marcante, o inquérito policial; em seguida, o aparato jurídico, muitas vezes, valida os critérios ideológicos presentes no inquérito por

meio de condenações, nem sempre baseados em critérios legais objetivos e, por fim, os aparatos de custódia prisional, encarregam-se de manter e administrar essa massa de pessoas sob o regime de subserviência e disciplina, com a finalidade de docilização dos corpos e adestrar pessoas, “corrigindo-as” para se tornarem instrumentos úteis no setor de produção, conforme assinala Foucault (2002).

Trata-se assim de duas medidas que, em funcionamento integrado, concorrem para conferir a feição de um necroestado, no intento da produção de soluções para problemas sociais utilizando-se da prática da necropolítica, cujos efeitos marcantes contam, segundo Wacquant (2008, p. 207-208), com:

[...] desigualdade e marginalidade urbana profundamente arraigadas, sendo que a violência urbana no Brasil encontra apoio importante na cultura política que permanece marcada pela experiência de uma virulenta repressão do Estado sobre as batalhas agrárias e as lutas da classe operária, assim como pelas cicatrizes do domínio militar. Desse modo, oferecer o Estado penal para responder às desordens geradas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pelo relativo e absoluto de seções do proletariado urbano através do aumento de meios, alcance e intensidade da intervenção policial e judicial contribui para (re)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.

A partir dessa engenhosa construção social, difunde-se a ideia de uma classe social perigosa como uma ameaça à sociedade, sendo considerada um problema social que urge em busca de solução. Diante do cenário fabricado das classes perigosas, as medidas propostas em termos de segurança e proteção social pelo Direito Penal do Inimigo¹³ consistem em práticas de segregação e extermínio, fazendo eco direto à aplicação da necropolítica.

Não obstante, o Estado, ao invés de se valer de medidas assistenciais no sentido de erradicar a pobreza e a miséria, vale-se de medidas punitivas radicais para aqueles que são “empurrados” por intermédio de políticas públicas para essas condições, com o objetivo principal de intimidação e expansão de práticas de terror. Essas medidas, têm como objetivo maior, demonstrar uma suposta eficiência do Estado no tocante às desordens produzidas, que são traduzidas como insegurança e garantir, de forma latente, a proteção e estabilidade econômica do setor dominante.

¹³ Direito Penal do Inimigo é uma teoria criada por JAKOBS e MELIÁ (2007) assentada em três pilares: antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros).

Vale esclarecer que a aplicação da necropolítica consiste em um processo gradual que se inicia pela contenção punitiva para fins correccionais. No entanto, esse projeto visa em contrapartida, o controle das classes marginalizadas. Tais classes têm sua circulação limitada pelos agentes, que constituem o Estado Penal: polícia, judiciário, sistema carcerário.

Todo exposto neste subitem concorre para garantir a soberania do Estado Penal em um processo seletivo, o qual resulta num viés constitutivo e fundamental da política da gestão punitiva da pobreza. Vale sinalizar que a soberania do Estado penal depende, sobretudo, da existência das supostas classes perigosas, bem como de regiões urbanas consideradas como irradiações da violência.

Uma medida mais enérgica desse Estado penal consiste em um processo de eliminação, por intermédio do qual o Estado justifica a ação de matar e efetivamente cumpre esse objetivo, seja de forma imediata em execuções sumárias, seja a médio e longo prazo em decorrência da exposição de pessoas em situação de vulnerabilidade à condições extremas de precariedade, uma vez que já foram devidamente enquadradas em uma condição de inferioridade.

A intervenção do Estado em modalidades de intimidação, coerção e extermínio das chamadas classes perigosas precisa ser continuamente reafirmada, sob o risco de perda de sua credibilidade e funcionalidade no contexto das relações sociais atravessadas pelo Estado penal. Quer dizer, o Estado penal não apenas se encarrega das operações de manutenção das chamadas classes sociais perigosas, sob a rubrica da violência, como também, justificar e banalizar a brutalidade policial.

Além desse viés repressivo, consignamos que é importante para o Estado Penal, que os aparatos jurídicos demonstrem uma certa eficiência penal no tocante a condenação e encarceramento de determinados segmentos sociais, ampliando a utilização, como aponta Dornelles (2008, p. 278), de “procedimentos secretos, escutas telefônicas, aumento das penas etc., além da utilização de órgãos privados de segurança e das práticas de” tolerância zero”. Nesta toada, Dornelles (2008, p. 278) assinala que:

A ação de tais programas de —lei e ordem!, adota um modelo que deixa de se dirigir unicamente à penalização de uma pessoa considerada culpada, para integrar todo o conjunto de pessoas pertencentes aos grupos sociais estigmatizados como — perigosos, suspeitos ou em situação de vulnerabilidade.

Assim, após uma breve incursão sobre o mito das classes perigosas utilizado para justificar a construção ideológica de um inimigo da nação, denominado inimigo penal do Estado, passaremos à uma outra categoria que mantém relações intrínsecas com a anterior, visto serem complementares: o medo social.

Estamos falando de uma construção social baseada no medo do outro, da identificação maculada de certas pessoas e lugares degradados, considerados imaginariamente como perigosos, devendo, portanto, ser evitados e, se possível segregados, mantidos sob vigilância contínua e controle da circulação de seus habitantes.

Conforme afirma Caldeira (2000), a violência e o medo estão ligados aos processos de mudança, influenciando na alteração da arquitetura urbana, segregando e discriminando grupos sociais. Neste contexto urbano de radicais mudanças no Brasil, em especial na cidade do Rio de Janeiro, criou-se um tipo de ocupação da cidade *suis generis*, a segregação e a discriminação passam a ser sinalizadas por marcos territoriais.

Muitas vezes um morador da zona norte tem seu acesso à zona sul dificultado, seja pelas operações policiais discriminatórias ou mesmo por aparelhos mais sofisticados do poder público, como por exemplo, ações de contenção de linhas de ônibus oriundas de regiões maculadas para evitar a circulação de pessoas consideradas indesejáveis em bairros nobres da cidade, principalmente, em dias destinados ao lazer, caracterizados pela frequência maciça nas praias.

É interessante notar que a adoção de medidas para “limpeza dos bairros nobres” e encarceramento em massa de pessoas marginalizadas, e dos supostos “inúteis” que se rebelam, ou seja, uma parte da população que resiste as regras de um mercado econômico setorizado e hierarquizado (Brown, 2019), concorre para a intensificação pelo Estado penal de “uma lei feroz de terror”, aplicada “aos destituídos de capital econômico e cultural necessário para se protegerem a si mesmos da total ilegalidade do Estado penal brasileiro” (WACQUANT, 2008, p. 211)

Além disso, nos centros urbanos as pessoas são também privadas de frequentar programas culturais, em função da extinção de linhas de ônibus, que façam o trajeto e em função do horário de encerramento de circulação desses coletivos.

Fato que é esta separação geográfica é fruto e difusor de uma segregação das classes sociais com menor ou sem nenhum poder de consumo. Seguindo essa linha de raciocínio, podemos afirmar que o nível de capacidade de consumo é um dos marcadores para o exercício da cidadania.

É importante observar que existe, no tocante aos direitos fundamentais, uma prática estatal discriminatória com os cidadãos dessas regiões, haja vista o tratamento diferenciado para com os cidadãos de regiões ricas das cidades. Ou seja, o Estado neoliberal impõe a prática de uma hierarquização no acesso aos direitos fundamentais, que paulatinamente induz ao cerceamento e segregação dos cidadãos das regiões pobres aos lugares de mais privilegiados das cidades, onde habita a elite dominante, além de justificar ações violentas contra comunidades, ora marginalizadas e entendidas pelo Estado Penal-Punitivo como foco da desordem social (BARBOSA; SOUZA E SILVA, 2013). Deste modo, a produção de subjetividade considerada indesejável se coaduna perfeitamente com a criação do mito das classes perigosas (COIMBRA, 2001), sendo que um mito reforça o outro e vice-versa.

Como apontamos anteriormente, atribui-se a alguns espaços urbanos e classes sociais, a alcunha de perigosos e, deste modo, faz-se a ligação com o chamado inimigo penal do Estado como o agente a ser temido, sendo construído enquanto um ser potencialmente capaz de produzir o medo social, em razão de sua suposta periculosidade.

Alinhamo-nos assim, à hipótese de que o Estado tem um destinatário penal preferencial. Logo esse destinatário, tido como inimigo, tem de ser diferente do padrão cidadão-consumidor, para que se acentuem diferenças e deste modo, justifique-se um controle sobre esta população excluída pelo consumo.

Vale, a esta altura, considerar que esse tipo de segregação, conforme aponta Baierl (2004, p. 37) “tem sido utilizado como estratégia de manipulação para subjugar, escravizar e dominar pessoas”, mediante a imposição de uma das técnicas mais eficientes de controle e contenção: o medo social.

O medo social é fomentado, em grande parte, por dois setores da sociedade: a) o setor midiático que se encarrega da divulgação de situações recorrendo a estigmas já consolidados, o que funciona e facilita os processos condenatórios e, b) e o setor estatal, que lança mão de determinados dispositivos para agir seletivamente, de modo a que a circulação do capital não sofra qualquer interrupção e que a dinâmica do consumo seja plenamente assegurada.

Para a consecução dessas pretensões, o Estado se vale da prerrogativa de que a insegurança é um mal a ser combatido, mas sem que existam políticas públicas que possam atuar na gênese, na produção das condições que geram insegurança, sem, contudo, fazer qualquer reflexão sobre os mecanismos produtores da desigualdade.

Sendo assim, cada vez mais a mídia propaga a existência de regiões perigosas, situações de risco que devem ser experimentadas por setores que se mobilizam em prol de seu combate, para assim manter seus interesses. Em certo sentido, o Estado, ao invés de se envolver em programas de erradicação da desigualdade, aguarda o advento de seus efeitos para entrar em ação por meio de sua vertente penal que age seletivamente e assim, essa ação configura-se em uma forma da violência, que tem por função, conforme assinala Body-Gendrot (2018, p.51) “assegurar a ordem social por meio de uma dose adequada de medo. Para construir um Estado bem organizado, devia-se fazê-lo em cima da coerção e de uma ameaça constante de violência”. Desse modo, o Estado se fortalece com suas práticas punitivas, principalmente, à medida que encontram ressonâncias no contexto social na elite que sustenta a crença de que o encarceramento é a solução para determinados problemas produzidos pela Sociedade.

Vale acrescentar que as situações que geram insegurança, sobretudo, em algumas regiões urbanas, frequentemente são constatadas e analisadas do ponto de vista político. No entanto, quase nunca se investiga a ligação de como essas “desordens” são compreendidas e sentidas pelos habitantes dessas regiões, uma vez que os aparatos estatais e midiáticos, em uma corrida desenfreada, esmeram-se em consolidar e difundir situações produtoras de medo social que são construídas, em uma espécie de alimentação de condições, em função das quais essas áreas devam ser temidas e evitadas. De certo modo, confinando-as a uma espécie de limbo sem quaisquer meios de retorno.

Quanto mais essas regiões são colocadas em um extremo máximo de violência, mais o medo social é utilizado para justificar ações de segregação e de controle; ações essas revestidas de violência banalizada e naturalizada pelo aparato policial. A esse respeito assinala Wacquant (2008, p. 212):

Nas cidades brasileiras, a Polícia Militar entra rotineiramente nas favelas com *blitz*, durante as quais helicópteros de voos rasantes arrancam os precários telhados das casas e as tropas jogam abaixo portas e janelas, saqueiam moradias e intimidam seus ocupantes, disparam indiscriminadamente, fecham lojas e escolas e realizam prisões em massa por “vadiagem” (apreensão dos favelados que não portam documento de identidade consigo), gerando uma tensão ilimitada com sua consequência de tormentos, indistinguíveis em suas táticas e efeitos de uma incursão militar em um território ocupado.

Importa salientar que essas ações do aparato policial não se encarregam de conter a criminalidade, mas sim funcionam para difundir, em larga escala, o medo social e o mito

das classes perigosas. Espraia-se assim no imaginário popular a constatação de quanto mais brutal é a operação policial mais perigosa é a classe e a região nas quais ocorrem as operações. A esse respeito é pertinente acrescentar que diariamente é difundido, pelos meios de comunicação, o ideal de que a polícia deve combater de forma letal, sempre que possível, uma determinada população que habita um determinado lugar, por ter sido inscrito na categoria de inimigo penal do Estado.

Depreende-se assim, que o medo social, uma vez disseminado, funciona de dois modos. Por um lado, mobiliza a classe detentora do poder a tomar as devidas precauções para manter a segregação das classes marginalizadas, e por outro, assegura o poder do Estado, em especial do Estado Penal, ante a propagação do poderoso *slogan* de que funciona para manter a ordem social, fundamento que justifica a existência e necessidade desse aparato estatal.

Sendo assim, além do controle e opressão, em foco, pelos aparatos policiais para propagar o medo social, há também outra vertente que é atingida: o setor midiático que deve credibilizar as ações do aparato policial como necessárias e pertinentes.

Cabe acrescentar que o cenário de propagação e exibição de ações violentas pelos aparatos midiáticos, visam, além da disponibilização de informações, produzir uma espécie de repetição (pela possibilidade de sua ocorrência) que culmina na exageração do medo, aliando-se às engrenagens do setor econômico, visto que a mídia lucra consideravelmente com a divulgação de informações espetacularizadas de ações violentas.

Com isso, os aparatos midiáticos não só dão a entender que é preciso a intervenção do Estado Penal para solucionar esse tipo de caos social, como também reforça o poder de ação contumaz desse aparato.

Porém, por traz dessa fachada de proteção estão os interesses do setor econômico em termos do acúmulo de capital que não medem esforços para “financiar” operações de contenção da violência. De certo modo, essas operações são justificadas, de forma maciça, pela difusão do mito das classes perigosas, o que se adequa muito bem para uma estratégia de controle e extermínio amplamente justificada, visto que no entender de Body-Gendrot (2018, p. 55):

[...] os meios de comunicação são “empresários do medo”; geram fobias com pouca relevância para a realidade. O medo tornou-se a emoção mais difundida da sociedade moderna devido às evoluções tecnológicas e fisiológicas que, com o conhecimento, aumentaram as ansiedades

acerca da morte, de desastres, do dano as crianças e das vulnerabilidades da saúde.

A difusão do medo social pelos aparatos midiáticos funciona de forma indireta, tanto para a manutenção da estratificação social, como para a fragmentação da classe marginalizada em razão da manutenção contínua de um estado de desconfiança entre as pessoas que são reguladas pelas condições de consumo.

Ressalte-se que essa característica de cidadania medida pelo consumo é típica do projeto capitalista e, acentuou-se na implantação violenta do projeto neoliberal no mundo, visto ser um projeto que visa a acentuar as diferenças sociais e homogeneizar a produção cultural para reproduzir, a todo fim, a lógica do consumo, da qual somos fortes críticos.

Neste ponto observamos a convergência de três aspectos abordados: o inimigo penal do Estado, o Medo Social e o Estado Penal. Essas instâncias alinham-se em seu funcionamento respondendo aos anseios das políticas neoliberais, as quais pela sua aplicação, concorrem para a acentuação da desigualdade social mediante a difusão de um *slogan* redentorista conhecido na rubrica do empreendedorismo. Quer dizer, difunde-se a ideia de que cada pessoa é livre para decidir os rumos de sua vida e ao se filiar a essa crença colabora para o encurtamento do Estado de Direito, ao mesmo tempo em que caminha, irreversivelmente, para uma condição de vulnerabilidade uma vez que não dispõe de meios estatais de proteção e seguridade.

Particularizando esse contexto, podemos afirmar que o Estado Democrático de Direito, no Brasil, deve ser o indutor das políticas públicas que visem diminuir e erradicar a desigualdade social. Apesar dessa obrigação constar na Constituição da República muito ainda há de ser feito para efetivar minimamente essa determinação.

Apesar da propagação de um ideal de que existem soluções para minimizar o grande fosso da desigualdade social existente no Brasil, pesquisa realizada pelo IPEA (2020) aponta que entre 2015/2018 a desigualdade social se acentua. Algumas pequenas melhoras nas condições de vida das pessoas foram observadas na primeira década deste século, entretanto, com a ruptura democrática e crise política e social que ocorre desde 2015, os indicadores da desigualdade social regrediram para os números de 2010 (IPEA, 2020, p. 36).

Importa ainda salientar que no ano de 2018, houve um aumento de renda geral no valor 4%, no entanto, a pesquisa do Ipea (2020, p. 36), conclui que:

[...] a renda média cresceu quase 7% entre 2012 e 2014 e despencou mais de 3% em 2015, mantendo-se estagnada até 2017 e, finalmente, aumentando 4% em 2018. Perdas e ganhos, contudo, foram distribuídos de modo muito desigual. Mais de 80% do crescimento observado entre 2015 e 2018 ficou nas mãos dos mais ricos. Enquanto a renda per capita dos 5% mais ricos subiu quase 9% no período, a metade mais pobre mais população viu sua renda média encolher 4%.

Constatamos assim que a desigualdade social vem se acentuando, e com ela cresce o medo social atribuído ao mito das classes perigosas. Neste sentido, podemos pensar que esse medo é utilizado, no âmbito da sociedade capitalista, para justificar a criação de, cada vez mais, aparatos de controle, vigilância e punição, além da utilização de argumentos para a massificação segregatória, especialmente por intermédio do hiperencarceramento, fomentado pela criminalização da pobreza, *lócus* privilegiado, no qual os aparatos midiáticos e estatais alocam o inimigo penal do Estado, fazendo eco direto à aplicação da necropolítica.

Neste mesmo sentido, nos detemos no papel do Estado na produção da categoria social, inimigo penal, analisando suas práticas repressivas e disciplinadoras sob o viés da penalidade. Desse modo, é provável que o Estado e o poder econômico apoiem-se, não exclusivamente nos aparatos repressivos, mas também, na propagação da ideologia da classe dominante.

No aprofundamento dessa questão, salientamos que os aparatos repressivos do Estado não são a linha de frente na manutenção do poder econômico e do *status quo*. Na verdade, são linhas auxiliares que ajudam a conter qualquer viés de emancipação da classe trabalhadora. E mais, o aparato repressivo do Estado é utilizado para tornar mais fácil a administração da miséria em favor das forças do poder econômico, também por um viés seletivo que considera a condição econômica atrelada a questão racial.

Seguindo essa lógica seletiva e arbitrária, os aparatos do Estado penal assumem um posicionamento e direcionamento que muitas vezes se distanciam das diretrizes constitucionais de um Estado de Direito. A situação é de tal gravidade que, conforme assinala Wacquant (2008, p. 208):

O atual funcionamento da polícia e dos tribunais brasileiros é tão ineficiente, deficiente e caótico, do ponto de vista estritamente jurídico que precisariam ser reorganizados de cima a baixo para poderem fazer emergir as mínimas normas estipuladas pelas convenções internacionais, ao menos para assegurar os níveis básicos de uniformidade e justiça através das linhas de cor e de classe.

A adversidade e arbitrariedade no funcionamento do Estado penal respondem atualmente, no Brasil, pelo hiperencarceramento, concorrendo para a violação da dignidade das pessoas presas, a partir da superlotação das instituições prisionais, que a grosso modo se assemelham à imagem dos “campos de concentração” para os despossuídos ou se constituem como verdadeiros “empreendimentos” públicos-privados para a reciclagem de restos humanos por intermédio de medidas corretivas do Estado para servirem a produção, longe para o ideal proposto de reabilitação

É esse aparato o responsável, em parte, pela produção da categoria inimigo penal, como também da divulgação da necessidade de controle dessa categoria que não se encontra na camada social de alto poder aquisitivo ou que vive de renda, sendo a classe trabalhadora o alvo para setores da sociedade e aparatos estatais edificarem o mito das classes perigosas.

Contudo, o sucesso dessa empreitada somente é possível graças a utilização de técnicas eficazes que vão configurar a pobreza como a face mais evidente da criminalidade, para propiciar os processos de punição, vigilância e controle das classes marginalizadas. Todos esses processos são respaldados por saberes científicos, como apontou Foucault (2012).

Neste sentido, buscaremos nos elucidar no processo de consolidação de uma memória oficial¹⁴ dos processos punitivos e da individualização do crime. Queremos a essa altura fazer uma ressalva. A nossa utilização do verbete memória oficial se deve, sobretudo, ao emprego de conceitos divulgados nas obras que foram recortadas no *corpus* teórico. No entanto, convém esclarecer que, ao lado dessa vertente de memória, outras significações podem ser construídas, visto que seguindo pensamento de Todorov (2002, p. 142):

Os acontecimentos passados deixam dois tipos de rastros: uns, chamados, “minésicos”, na mente dos seres humanos; outros no mundo, sob a forma de fatos materiais: uma marca, um vestígio, uma carta, um decreto (as palavras também são fatos). Esses diferentes rastros possuem vários traços em comum: primeiro constituem apenas uma pequena parte dos eventos passado, ficando perdido o resto; depois a escolha dessa parte restante não é, em geral, produto de uma decisão voluntária, mas do acaso. (...) A vida perdeu para a morte, mas a memória ganha em sua luta contra o nada.

¹⁴ Cabe salientar que qualquer processo de construção da memória consiste em uma conjunção de forças entre as quais são determinantes o cenário político, cultural, econômico, religioso, entre outros, mas que toda memória construída é apenas uma possibilidade de produção de sentido, ficando assim claro que outras modalidades de significação poderão ou não advir.

Por outro lado, essa memória acerca da produção da categoria inimigo penal do Estado não só é considerada oficial, devido a sua difusão, mas, sobretudo, pela construção de um saber que serve de suporte às práticas realizadas que caracteristicamente são seletivas em razão de critérios ideológicos. Convém salientar que os agentes que incorporam o Estado penal são pessoas que podem vir a matar e torturar, no entanto, nem todas as pessoas conseguem realizar tal empreitada.

Na vertente de pessoas que nem sempre realizam a empreitada de extermínio e execução, podemos situar o inimigo penal como o agente responsável pela produção do medo social. Essa forma de compreensão serve, em determinados setores, especialmente no Estado Penal, para justificar a necessidade da ampliação dos aparatos de vigilância, sejam eles estatais ou particulares, intensificando o controle, extermínio e reclusão dessa categoria.

Desse modo, configura-se um processo em ciclo de retroalimentação de ódio e segregação do diferente, do insubmisso, do corpo não docilizado, à medida em que a prática do biopoder, na forma da necropolítica inflige ao inimigo, a segregação e o extermínio pelo fato de o mesmo ser considerado uma potência e expressão do mal. Verifica-se que qualquer pessoa que não esteja enquadrada no que é considerado dentro dos parâmetros de “normalidade”, pela sociedade, está sujeita à punição e a uma campanha de difamação.

É certo que, no âmbito do Estado Penal, aliado às políticas neoliberais comuns a quase totalidade das nações, o controle está presente em todos os lugares, no entanto as instituições que intermediavam o controle, tais como a escola, a igreja e o hospício, de certa forma, tiveram sua eficácia comprometida, dando esta fluidez ao exercício de poder, trocando a disciplina pelo controle.

Neste sentido faz-se necessário novas estratégias para resistir ao controle, ao reagir simplesmente de forma binária, criamos uma espécie de perpetuação de uma estrutura de poder anteriormente criada para oprimir. Portanto, como relevância para o campo da memória social, pretendemos aventar uma nova perspectiva de possibilidade de reação destes grupos estigmatizados como inimigos penais do Estado, de modo a identificar os mecanismos de resistência, sendo certo que resistir, nos termos foucaultianos, significa que para além de reagir, o ser humano deve procurar subverter aquele mesmo poder opressor que denuncia.

Tal subversão se daria por meio de uma dobra de criação no jogo de poderes existentes em cada situação que deve ser entendida, segundo Gondar (2003, p. 41) como “a proposta de resistir não por oposição, mas pela capacidade de dobrar a própria força que assujeita produzindo novas maneiras de viver”. Trata-se de uma espécie de ética da diferença, sem dúvida, de difícil aplicação, principalmente sob a égide de um Estado Penal que trabalha para a homogeneização dos corpos e propagação da consciência classe dominante. Contudo, mesmo diante dessa vertente do Estado revestida de um poderoso Leviatã, é possível estabelecer um processo de luta entre uma força que quer dominar e outra que resiste, mesmo que minimamente à dominação, pelo menos em termos de produção de subjetividade.

Uma vez traçadas as devidas articulações entre o mito das classes perigosas, a construção e difusão do medo social e as consequências dessas vertentes, de modo negativo, na aplicação de operações do Estado penal fundamentadas na lógica acerca da existência de um inimigo penal, passamos a seguir a analisar com mais profundidade um outro componente dessa engrenagem, que concerne à relação entre os aspectos étnico racial e o inimigo penal do Estado.

Da mesma forma que o mito das classes perigosas justifica a ação de letalidade policial, observamos também a transposição desse tipo de operação para pessoas em função de critérios pautados ideologicamente em raça, perpetuando assim a presença de um estigma que remonta ao período escravagista. Neste sentido, problematizamos na próxima seção o processo de construção da categoria do inimigo do estado penal a partir de uma construção racista.

3.2 O inimigo no estado penal desenhado a partir de uma construção racista

Antes de prosseguirmos, na condução deste trabalho, faz-se necessária uma explanação acerca do que é entendido como inimigo penal. Para tanto, abordaremos as principais literaturas acerca do direito penal do inimigo, conceito criado por Jakobs e Meliá (2007), que consiste no entendimento de que o Estado deve ter dois sistemas penais para tratar as pessoas que cometem delitos: um direito penal constitucional e um direito penal do inimigo. O primeiro se destina ao cidadão que comete um delito eventual e o segundo se destina à pessoa que tem reiteradas práticas criminosas. Enquanto no primeiro, os autores sustentam que devam ser respeitadas todas as garantias legais e constitucionais, no segundo, os autores entendem que os agentes, por ferir reiteradamente o pacto social,

não devem ser considerados cidadãos, mas sim como terroristas, devendo, portanto, ser eliminados.

Trazendo essa interpretação para a realidade brasileira podemos situar historicamente as pessoas inseridas, nessa segunda categoria, em várias rubricas, as quais, de certa maneira, são de relevo para esse estudo. A primeira interpretação a esse respeito que analisaremos concerne à assunção de que o aglomerado de pessoas pobres é um espaço que gesta e expande a violência. Já a segunda consiste no preconceito racial que persiste ainda nos dias de hoje, acerca da propagação de uma periculosidade de estereótipos imputadas à raça negra. São dois vieses interpretativos de cunho ideológico, mas que têm alta funcionalidade, no contexto social, principalmente, no âmbito das práticas de detenção e condenação.

Com base nas interpretações supra, passamos a investigar a essência deste inimigo na sociedade brasileira e verificar rastros que evidenciem uma produção orientada deste inimigo penal. Neste sentido, ao discorrer sobre a origem romana do inimigo no processo penal, Zaffaroni (2014, p. 22) aponta que o inimigo é “o estrangeiro, o estranho, o inimigo, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava *fora da comunidade*”. E continua,

O estrangeiro (*hostis alienígena*) é o núcleo troncal que abarcará todos os que *incomodam o poder*, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, [...] como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. (ZAFFARONI, 2014, p. 22)

Um fator que agrava consideravelmente essa condição consiste em uma conexão implícita entre hierarquia de classe e estratificação racial, que concorrem para uma discriminação de cor, aspecto reiteradamente utilizado pelo aparato policial na justificativa de suas ações.

É interessante observar uma nuance a respeito da manutenção e aplicação de medidas punitivas no tocante a questão racial, visto que conforme aponta Wacquant (2008, p. 207):

[...] a percepção negativa em relação às pessoas de pele escura contamina e incide no funcionamento da totalidade das instituições encarregadas de lidar com o crime, desde a vigilância e apreensão policial até a condução de investigações e/ou arquivamento de acusações, à condenação, sentença e administração de punição. Isso é

prontamente reconhecido pelos habitantes das grandes cidades. (...) Os detentos de pele escura têm mais dificuldade em ter acesso à ajuda legal e que pelos mesmos crimes recebem sentenças mais pesadas que seus compatriotas brancos. (...) Sete em cada dez internos nas cadeias e prisões do Rio de Janeiro, na década de 1980 eram negros ou pardos, aproximadamente o dobro da proporção dessas duas categorias afro-brasileiras na população da cidade.

A utilização ideológica do pressuposto racista ganha contornos mais nítidos na burocracia judicial, em decisões condenatórias que distinguem, no tocante a um mesmo crime, níveis socioeconômicos e raciais o que reflete nas condenações.

Não é um equívoco afirmar que o Estado penal se reforça também pelas leis de mercado, leis essas que também fundamentam a divisão social em uma estrutura hierárquica nas regiões que funcionam sob a égide do neoliberalismo. Nesse contexto, as autoridades penais, situadas no topo de uma estrutura em espiral promove a contenção, controle, vigilância e extermínio nas regiões empobrecidas.

Importa destacar que, além da sobrepujança do Estado sobre essas comunidades empobrecidas, existe ainda a subjugação pelo crime organizado, que muitas vezes em conluio com entes estatais, impõe, além do controle, a banalização de práticas criminosas, como a extorsão, assassinatos etc.

Em uma extensão dessa reflexão, podemos dizer que as pessoas marginalizadas que vivem em regiões degradadas são impelidas a viver em uma constante tensão marcada por uma dupla fonte de conflito. Por um lado, veem-se obrigadas a negociar com o agentes do crime organizado que ocupam as vizinhanças, e por outro, em muitas circunstâncias, estabelecem negociações com os agentes do Estado.

Essas peculiaridades funcionam como um aspecto de memória subterrânea (POLLAK, 1989) que revela, historicamente tendências latentes de uma política penal que prima pela eliminação dos supostos “detritos humanos” alinhados na rubrica de inimigo penal do Estado.

A consequência desse processo consiste em uma militarização, conforme acentuou Wacquant (2014), pelo Estado, dirigida às regiões onde vivem pessoas de baixo poder aquisitivo, ou seja, os lugares que concentram a pobreza urbana são utilizados como grandes laboratórios para modelar e projetar a aparência de segurança nos moldes do Estado neoliberal, mediante a exacerbação das estratégias de controle voltadas tanto para populações quanto para determinadas regiões.

Essas ações são conduzidas a partir da alegação de que as pessoas pobres e negras desestabilizam a ordem social, sendo responsáveis pela explosão de violência em suas diferentes modalidades. Os critérios que fundamentam essas ações, perpassam pela repressão agressiva e truculenta dessa população, sem a observância dos princípios constitucionais e processuais.

Entretanto, é importante apontar que a militarização de zonas empobrecidas e precarizadas se alinha à promoção do mercado e do consumo, sempre incentivado e muitas vezes utilizados para ensejar um ideal de cidadania que se valida a partir da possibilidade do consumo.

Importante ainda salientar também que nesse contexto, o esfacelamento dos direitos trabalhistas e precarização do trabalhador são divulgados pelo Estado neoliberal em conluio com setores da sociedade como uma oportunidade única para o cidadão empreender. Na verdade, de acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada em setembro de 2019, pelo IBGE, 41,4% da população ocupada se encontra na informalidade, a maior proporção desde 2016, quando esse indicador passou a ser produzido. Dos 684 mil novos postos ocupados, 87,1% entraram no mercado de trabalho pela via informal, ou seja, sem acesso à rede de proteção trabalhista e muitas vezes previdenciária.

Depreende-se assim do exposto uma estrutura que consiste em um governo máximo no tocante à vertente econômica e às intervenções em favor do mercado, e mínimo no âmbito da promoção dos direitos sociais. Além disso, podemos observar um Estado ampliado e punitivista para intervir a partir da “manutenção da ordem” e demarcar com fronteiras bem nítidas os limites sociais e étnicos. Assim se configura a ação do Estado penal fundamentada no racismo estrutural.

O estudo do racismo estrutural amplia a ideia do racismo como um comportamento individual que, segundo Almeida (2018, p. 30) “as instituições são a materialização das determinações formais na vida social” e são resultados das relações de poder e conflitos entre grupos que tentam obter e manter o domínio de determinada instituição.

Neste viés, o racismo estrutural diz respeito aos efeitos causados pelos modos de funcionamento das instituições que concedem privilégios a determinados grupos de acordo com a raça. Tal pensamento coaduna o até então exposto no presente trabalho, visto que é possível identificar rastros desse cenário no âmbito das práticas jurídicas.

Neste sentido, o recorte utilizado, neste trabalho, consiste exatamente na análise do processo acerca da administração da miséria pelo viés do Direito Penal. Verifica-se que o inimigo penal é segregado e sempre que possível exterminado. Inferimos assim a aplicação do conceito cunhado por Aquiles Mbembe de necropolítica, que afirma (2017, p. 45) “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” são uma forma de exercício do biopoder, no qual o soberano (Estado) determina quem merece ou não viver.

Deste modo, resta consignar que a busca de um inimigo penal pelo Estado é uma forma de instrumentalizar o controle e segregação de classes sociais, buscando colocar em prática o estado de exceção e relações de inimizade entre os seres humanos. Em que pese, aprofundaremos o estudo da chamada necropolítica, de modo que as questões propostas, no trabalho em si, sejam aprofundadas e, neste sentido não é possível falar de necropolítica sem referência ao racismo, no âmbito individual, institucional e estrutural, focalizando esse último aspecto. O racismo estrutural, assim apresentado, seria a desculpa de aceitabilidade para se tirar uma vida, em uma sociedade fundamentada na regulamentação do biopoder.

Evidentemente, esse apontamento não se aplica exclusivamente ao extermínio de vidas, mas a toda e qualquer consequência, devido a aplicação de práticas políticas que resultam em morte, direta ou indiretamente, conforme poderíamos pensar as condições referidas da segregação social, a proteção para o segmento superior da pirâmide social, o cerceamento e imposição de determinados grupos em vida em regiões degradadas, a produção e difusão do mito das classes perigosas e, enfim, todos os mecanismos que concorrem para a criminalização da pobreza, veredas que seguiremos para pensar o objeto desse estudo: o inimigo penal do Estado.

Contudo, se faz necessário convocar Mbembe (2017), nosso segundo interlocutor, que partiu das discussões levantadas por Foucault acerca da soberania, do biopoder e da biopolítica para ampliá-las considerando o continente africano, os debates em relação à morte e à vida, tomando como ponto de partida os contextos coloniais e neocoloniais.

Dessa empreitada emergiu o conceito de necropolítica, que tem no racismo seu motor principal. Dando um passo a mais, Mbembe (2017) desenvolve os pensamentos de Foucault (2017), a medida que estrutura um novo diagrama, com acoplamentos significativos, no tocante à relação ao conceito de biopoder em um tipo de exegese que inclui as questões colonial e escravocrata, como elementos fundantes para a compreensão

do conceito foucaultiano de biopolítica, propondo uma extensão apresentada no conceito de necropolítica.

Em termos de uma operacionalização, a necropolítica, no entender de Lima (2018, p. 23) pode ser pensada como uma perspectiva que

[...]rompe com as fronteiras dos países que passaram pelos processos de colonização e neocolonização e assumem uma importância analítica numa agenda mundial onde podemos pensar em um devir negro do mundo onde a precarização da vida não inclui apenas as populações negras mas também os não negros empobrecidos e cada vez mais precarizados.

Vale destacar que a transposição dessas ideias tem importância para pensar uma realidade atual, em solo brasileiro, no qual vigora uma gramática sociorracial sob dois disfarces poderosos: o mito da democracia racial e a cordialidade, condições essas que concorrem para transformar o crime do racismo em uma espécie de crime perfeito.

A noção de necropolítica entendida como uma política de um necro-Estado trazida para o entendimento do contexto brasileiro pode se evidenciar em vários setores como, por exemplo, no sistema carcerário entre outras instituições de enclausuramento e no genocídio que ocorre com frequência incidindo na população negra

A esse respeito, a título de ilustração, vale ressaltar que no ano de 2019, 74% dos homicídios ocorridos no Brasil incidiu sobre pessoas negras, enquanto 25%, em pessoas brancas. Um dado relevante aos nossos propósitos, refere-se aos homicídios praticados por policiais: no primeiro semestre de 2020 totalizam 3.181 mortes. Segue-se a esse dado, uma comparação alarmante: a taxa de negros mortos pela polícia (4,2) é quase três vezes maior que a taxa de pessoas brancas (1,5) conforme informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Não poderíamos deixar de registrar o genocídio praticado nos povos indígenas desde o princípio do processo de colonização, como uma estratégia necropolítica, demonstrando ser uma prática que se estende até os dias atuais, sendo implementada com mais afinco no atual governo.

Cabe sinalizar que essas são as vidas matáveis, entre outras. Ou seja, as vidas que a necropolítica dispõe em uma linha de frente, sendo as primeiras a serem atingidas sem qualquer proteção. Vale advertir que, no âmbito da necropolítica, essas vidas são consideradas desprovidas de valor, de consideração e que os mecanismos de proteção não se fazem necessários.

4. UMA LEITURA DOS RELATÓRIOS SOBRE O INIMIGO PENAL DO ESTADO E O ESTADO PENAL

O esquadramento das informações contidas em quatro relatórios produzidos pelo Poder Público e terceiro setor, os quais, entre os temas abordados, dão destaque às políticas estatais que culminam em morte de pessoas por critérios socioeconômicos, microrregionais e étnicos. Essas mesmas fontes ressaltam também indicadores que podem ser interpretados em termos de processos segregativos, consolidados no âmbito das políticas públicas, no tocante à seletividade de proteção e segurança para apenas alguns segmentos da população.

A situação assume contornos graves quando estamos diante de políticas públicas, as quais, ao invés de se polarizarem em segurança e proteção para a sociedade, de um modo geral, são implementadas e executadas pela indiferença, ódio, descompromissos e intenções a ponto de não reconhecer a vida como um valor inestimável de que dispõe qualquer ser humano. Conforme apontam Pinto e Farias (2020, p. 60):

A exposição de pessoas que são, pelas injunções nas quais vivem, obrigadas a atravessar situações extremas deixa rastros que tracejam uma história do percurso de vida, podendo ter uma conotação positiva, na medida em que se convertem em esteios para auxiliar as pessoas a se confrontarem com situações de mesma natureza e similares. Também podem funcionar, de forma negativa, quando concorrem para a produção de estados de impotência e aniquilamento em decorrência do esgarçamento dos suportes subjetivos. De uma maneira ou de outra, estamos diante de um processo de construção de memória que traz as marcas da travessia de pessoas por situações mediadas pela violência. Acentuar as condições de precariedade e de vulnerabilidade, pelos mais diferentes motivos, são formas de imposição da violência, principalmente pelo abalo e pela destruição quase completa da confiança que as pessoas têm em si mesmas.

Cabe salientar que das duas possibilidades acima aventadas (positiva e negativa), nas regiões estigmatizadas pela produção do inimigo penal do Estado, dificilmente, tem lugar a primeira, salvo raríssimas exceções, visto que segundo estudo realizado pela ONG Global Witness em 2020¹⁵, o Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* mundial, dos países que mais exterminam pessoas que militam pelos direitos humanos, além daquelas que já estão enquadradas seletivamente no rol de vidas matáveis, conforme assinala Butler

¹⁵<https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-records-the-highest-number-of-land-and-environmental-activists-murdered-in-one-year-with-the-link-to-accelerating-climate-change-of-increasing-concern-pt/>

(2015) por serem pessoas que têm pouca ou nenhuma chance de escapar da rubrica de inimigo do Estado.

É importante entender que a heterogeneidade de classes sociais não é uma decorrência espontânea, uma vez que atende a um programa de acumulação de capital econômico e político com organismos protetores muito bem engendrados, os quais funcionam, de forma seletiva, protegendo e dando segurança a segmentos da sociedade, enquanto impõe a outro segmento o abandono, evidenciando-se assim a omissão intencional do Estado para com esse segundo segmento.

Queremos ressaltar que a omissão e ausência de assistências em microrregiões marginalizadas e degradadas não é de desconhecimento dos aparatos estatais. Aliás, o estado de ruínas dessas microrregiões deve-se a um processo gradual de corrosão pela omissão do Estado, cuja presença incide apenas em controle e repressão de pessoas segregadas, no sentido de contê-las, em virtude do pressuposto de que as regiões onde elas vivem são caracterizadas como desordem e fonte de perigos, conforme assinala Caldeira (2000).

Eis o mito que serve de fundamento e justificativa para as ações do Estado Penal máximo, o qual se fortalece pela difusão, no imaginário social, da existência das classes perigosas. Se essas classes realmente existem, é uma questão a ser pensada em relação ao processo de construção do mito, conforme admite Coimbra (2001). No entanto, existindo ou sendo uma mera produção social, essas classes são consolidadas pelos aparatos midiáticos, na rubrica de inimigos penais do Estado, para justificar a extensão do Estado Penal, o qual cresce numa proporção inversa ao Estado de Bem Estar Social.

Contudo, a propagação de desordem e perigo associados a determinadas regiões urbanas marginalizadas, nas quais vivem pessoas de baixo poder de consumo lutando pela sobrevivência, serve como um suporte poderoso para a difusão do medo social (BAIERL, 2004), o qual tem significado distinto na sociedade, ou seja, o setor favorecido e protegido se vê exposto a essa modalidade de medo, conclamando o Estado para controlar o outro setor estigmatizado em decorrência da segregação.

No tocante ao medo social, como medo do crime, vale fazer uma observação. Em princípio, essa modalidade de medo que tem uma funcionalidade precisa no imaginário social, não tem muito a ver com a incidência real de ações criminosas, uma vez que a prevalência de uma imagem de violência anônima tem potencialidade para que medidas de controle e coerção sejam implementadas, principalmente dirigidas a pessoas em estado de vulnerabilidade e estigmatização. Queremos com isso dizer que esse medo

não é a consequência direta da incidência socioespacial de ações criminosas, pois por vezes, esse sentimento é muito intenso em regiões com menor índice de crimes e quase inexistente em regiões com maiores índices, conforme sugere Wacquant (2004)

Esses argumentos, em si, não são apenas suficientes para justificar a criação de um Estado Penal, como um braço forte do Estado que conta com a crescente militarização, cujo resultado mais direto, incide na ampliação da desigualdade social, que se observa em duas vertentes, por um lado o enriquecimento dos mais abastados e por outro a pauperização dos mais desfavorecidos, que doravante terão chances mínimas de ascensão social. Em última instância, essas pessoas caminham a largos passos para o perecimento, de forma, praticamente, inevitável.

A situação se agrava ainda mais no contexto de práticas determinadas pelas políticas neoliberais que se consolidam na engrenagem do Estado penal, conforme assinala Wacquant (2004, p. 216) pela

ampliação generalizada do recurso à prisão e endurecimento das penas, bem como das disposições relativas à detenção provisória; restrição da redução de penas e queda do livramento condicional e do regime semiaberto: tudo concorre para inflar a população colocada atrás das grades.

Encaminhando-nos pelo acima exposto somos levados a pensar que existem medidas do Estado Penal, as quais, de forma direta e indireta contribuem para o hiperencarceramento, fenômeno que tem um significado de destaque para justificar a expansão das políticas neoliberais, com reflexos altamente prejudiciais para setores da população de baixíssimo poder de consumo.

Feitas essas advertências, nos encaminhamos para tecer considerações a partir das informações contidas nos seguintes relatórios:

- 1) Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020);
- 2) Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019);
- 3) Mapa da desigualdade (2020);

Essas fontes de informação foram de extrema importância para o entendimento das veredas, nem sempre iluminadas, do sistema penitenciário brasileiro destacando as consequências evidenciadas das políticas de extermínio e segregação, aplicadas em larga escala no Rio de Janeiro, com ênfase na região metropolitana; região que registra um

índice considerável de homicídios, sejam eles praticados por agentes do Estado ou não. Contudo, vale ressaltar que os indicativos observados no Mapa da Desigualdade (2020) apontam uma incidência maior de homicídios nessa população marginalizada, em regiões com menor acesso a rede de direitos fundamentais e com menor índice de desenvolvimento humano. Desse modo, inferimos uma correlação entre o caráter seletivo da incidência de homicídios em pessoas negras nesses lugares degradados.

Todas as fontes observadas apresentam dados que confluem em um mesmo sentido, a configuração de um inimigo penal do Estado, estruturado pelo racismo dos aparatos estatais e das faltas de políticas públicas, que ensejam a baixa expectativa de vida, a segregação e, por conseguinte, o extermínio desse segmento social marginalizado, estigmatizado, identificado como diferente.

A título de esclarecimento, vale ainda registrar que as nossas considerações serão tecidas em torno de duas vertentes, a política de extermínio e o processo de segregação, intimamente correlacionadas, mas que, para efeitos de compreensão, serão apresentadas separadamente.

4.1 Acerca do projeto de extermínio

As práticas de extermínio e genocídio, em solo brasileiro, remontam à época da chegada dos europeus, cujo interesse voltava-se para as riquezas naturais, ao contrário do que se difundiu, nos compêndios da história, que os colonizadores se encantavam pelas belas paisagens desses países. Nesse sentido, os colonizadores asseguraram o seu domínio, lançando mão de estratégias que redundaram no genocídio dos povos originários, lógica que, de certo modo, facilitou a apropriação das terras ocupadas por esses povos.

Seguiu-se à dizimação desses povos, em larga escala, o massacre da população negra africana reduzida a condição de escravidão, invenção europeia que subjetivou a condição de inferioridade pelo critério da cor de pele, pela primeira vez, na história. O que ficou conhecida como a escravidão do Atlântico (LEITE, 2017).

Essa política de compromisso com a morte foi ganhando novos contornos no Brasil, a partir da constituição dos grandes latifúndios, cujos proprietários, como medida defensiva, tinham seus capatazes autorizados a executarem quaisquer invasores ou pessoas que se envolvessem em disputa de terras.

Cabe acrescentar que uma catástrofe natural contribuiu decisivamente para o extermínio de pessoas: a grande estiagem no nordeste brasileiro resultou em alto percentual de pessoas em condições de miséria extrema. Conforme relata Neves (1995) a história, o número de vidas ceifadas foi bastante elevado, produzindo um cenário desolador: as pessoas que viviam no meio rural, sem nenhuma opção de sobrevivência migraram para as capitais dos Estados; regiões com maior circulação de capital e nas quais se concentrava a elite intelectual e econômica, sobretudo. Essa circunstância que pronunciou uma vida em estado de miséria, gerou uma grande convulsão social, com a migração maciça de pessoas do meio rural para as cidades.

Sendo assim, foram decretadas e implementadas medidas de contenção para os flagelados da seca que viviam sob o signo da miséria e, em função dessas medidas, grande parte pereceu em campos de concentração¹⁶, conforme menciona Neves (1995), como espaços vigiados e controlados para a contenção de um segmento da população, no intuito de evitar a propagação de desordens sociais e não perturbar a tranquilidade do setor de alto poder de consumo. Outro argumento que justificava a contenção consiste na avaliação negativa de que essas pessoas não tinham bons hábitos, além de contribuírem para uma estética que se contrapõe ao embelezamento.

Ainda, nesse contexto da implementação de medidas de contenção de pessoas de classes sociais marginalizadas, podemos traçar um paralelo em relação à grande reforma da cidade do Rio de Janeiro do início do século XX, quando o então prefeito Francisco Pereira Passos remodelou o centro da então capital federal em um projeto eugênico e higienista que ficou conhecido como Operação Bota-Abaixo (BENCHIMOL, 1992). Nessa ocasião, muitas pessoas foram removidas e passaram a viver em condições de extrema precariedade constituindo os aglomerados urbanos, conhecidos como favelas e regiões periféricas marginalizadas. Cabe salientar que essas pessoas enfrentavam, a duras penas, grandes obstáculos para sobreviverem, seja em função das péssimas condições habitacionais; seja em função do distanciamento da inacessibilidade de direitos fundamentais e serviços essenciais. Nesse sentido, podemos vislumbrar a possibilidade de que essa intervenção urbana concorreu, de forma gradual, para o extermínio de pessoas

¹⁶ Os campos de concentração, no Brasil, erguidos a partir da segunda década do século XX, em Estados nordestinos foram espaços de aprisionamento para evitar que retirantes saídos do interior chegassem as capitais, por serem considerados uma ameaça estética, social e sanitária. O Ceará foi o Estado nordestino que mais se destacou nessa prática chegando a ter em cidades do interior, oito campos de concentração que campos de concentração eficazmente na contenção de pessoas consideradas indesejáveis, que poderiam “poluir” a capital recém reformada.

a longo prazo. Cabe acrescentar que as pessoas removidas eram controladas pelo Estado para evitar a circulação nos locais de onde saíram, sendo impelidas a viver em condições degradantes em razão da ausência de políticas públicas, principalmente do fracasso no processo de reassentamento, quando acontecia. Facilmente essas pessoas segregadas foram alçadas à condição de inimigo penal do Estado, a partir de diferentes estigmas que lhes foram imputados.

Uma curiosidade vale ser ressaltada: a transfiguração do inimigo penal do Estado, no século XX, apareceu em novas roupagens: os subversivos, na primeira metade do século, no âmbito da Intentona Comunista, recrudesceram na segunda, com o regime da ditadura civil militar implantada em 1964 e, ainda, criminosos agrupados na rubrica de “bandidos”. Como podemos observar, o leque de personagens que compõem a categoria de inimigo penal do Estado é amplo, tendo sofrido uma série de alterações ao longo da história, porém não queremos dizer com isso que atualmente não se verifique mais o extermínio de índios, negros, pobres e miseráveis. Muito pelo contrário, esses segmentos sociais estão na linha de frente da prática estatal da necropolítica, pelo menos são esses indícios que as fontes supracitadas nos apontam.

Na esteira dos personagens enquadrados na rubrica do inimigo penal do Estado acrescenta-se mais uma categoria: o traficante em decorrência da entrada em vigor da Lei 11.343/09, com a criminalização de um contingente de pessoas, a partir de artifícios criados pelo Estado Penal e, sendo assim, foi preciso intensificar a construção dos espaços de reclusão, ou seja, as instituições penitenciárias. Contudo, as prisões, no entender de Wacquant (2004, p. 217) passaram a assumir a função de:

[...] aspirador social para limpar as escórias das transformações econômicas em curso e retirar do espaço público o refúgio da sociedade de mercado - os pequenos delinquentes ocasionais, os desempregados e os indigentes, os sem-teto e os sem documento, os toxicômanos, os deficientes e doentes mentais deixados de lado por incúria da proteção sanitária e social, assim como os jovens de origem popular condenados a uma (sobre)vivência feita de expedientes e de furtos para suprir a precariedade dos salários. Essa utilização da prisão é uma aberração no sentido exato do termo, uma “falta de imaginação” e um “erro de juízo” tanto político quanto penal.

Esse encaminhamento nos leva a constatar que a criminalidade, no que tange a produção de novas categorias de inimigo penal do Estado, mudou radicalmente, no sentido da inclusão de novas categorias tidas como inimigas, mas não na dimensão que é alardeada pelos meios de comunicação e em programas políticos de candidatos a cargos

eletivos que tiram proveito dessa condição. Quer dizer, há, em certo sentido, um maniqueísmo na forma de apresentação e representação de jornalistas e políticos, da delinquência e de populações que, supostamente, alimentam a criminalidade.

Passemos então a analisar as minúcias dos relatórios que são bastante elucidativas no tocante às considerações que apresentamos até então, no que tange ao cenário da criminalização no Estado do Rio de Janeiro, tendo em mente as duas lentes pelas quais abordamos algumas microrregiões: a política do extermínio e o processo de segregação.

Quanto a primeira, detectamos, no relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) que, no ano de 2019, 74% dos homicídios ocorridos no Brasil incidiu sobre pessoas negras, enquanto 25%, em pessoas brancas. Como podemos depreender, essa incidência é bastante expressiva se considerarmos que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD, 2019), 42,7% dos brasileiros se declaram brancos, enquanto 56,2% se declaram pretos e pardos. Coincidentemente, proporção semelhante é observada no Estado do Rio de Janeiro, no qual 47,4% da população se declara branca e 51,7% se declaram preta e parda. Logo, para cada quatro pessoas assassinadas no Brasil, três são negras, transparecendo, de forma evidente, o critério racial na seletividade de pessoas assassinadas.

Quais então, seriam as motivações para a incidência de homicídios ser três vezes maior em pessoas negras? Podemos inferir que tal dado é a continuidade de uma política de extermínio, herança do período escravocrata, no qual as pessoas escravizadas não eram sequer consideradas seres humanos, tornados objetos, sujeitos à compra, à venda, à troca e tinham suas vidas ou mortes decididas pelos seus proprietários, como bem quisessem. Em segundo lugar, é provável que a conotação negativa para as pessoas negras se perpetue no imaginário social, em virtude da campanha de difamação racista. E, enfim, poderíamos ainda acrescentar a perpetuação do ódio que a sociedade alimenta sobre as pessoas negras.

Continuando em nossas observações, extraímos das fontes selecionadas informações sobre os homicídios praticados por agentes do Estado, que no, primeiro semestre de 2020, totalizaram 3.181 mortes, no Brasil. Segue-se a esse dado uma comparação alarmante: a taxa de pessoas negras mortas pela polícia (4,2) é quase três vezes maior que a taxa de pessoas brancas (1,5), conforme explicita o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), reforçando as comparações anteriormente tecidas.

Essas observações nos levam à reflexão de que a letalidade policial é amplamente dirigida à população não-branca. Não no tocante à justificativa de segurança

e defesa social e sim, por motivações calcadas em seletividade étnica e condição socioeconômica. Em outras palavras, racismo e criminalização da pobreza são os dois determinantes que estão presentes nas ações de homicídios praticados por agentes do Estado.

Analisando essa questão no cenário do Estado do Rio de Janeiro, nos deparamos com uma constatação alarmante, no Mapa da Desigualdade (2020), o qual aponta que nos municípios de Seropédica, Petrópolis, Guapimirim, Cachoeira de Macacu e Rio Bonito, 100%, todas as mortes ocorridas por intervenção policial são de pessoas negras. Contudo, no mesmo relatório dispomos de informações que, em todos os municípios do Rio de Janeiro estudados pelo relatório, apenas cinco deles apresentam índice menor do que 70% de pessoas negras assassinadas em decorrência de intervenção policial: Itaguaí, Maricá, Itaboraí, Nilópolis e Japeri. No entanto, em todas essas regiões o percentual atinge, pelo menos 50%.

Outro dado relevante que corrobora com as nossas considerações diz respeito à diferença da expectativa de vida entre uma pessoa branca e uma pessoa negra no Estado do Rio de Janeiro, cuja expectativa pode variar até 13 anos. Isso quer dizer que, em média uma pessoa negra, que mora em Niterói, tem expectativa de vida de 57 anos, enquanto uma pessoa branca tem uma expectativa de vida de 70 anos. Porém, em Queimados, por exemplo, a expectativa de vida de uma pessoa negra é de 48 anos.

Enumeramos essas duas regiões pelo fato de, respectivamente, apresentarem a maior e a menor expectativa de vida. Contudo, mesmo em Niterói, onde a expectativa de vida de uma pessoa negra é a maior do Estado, de longe se aproxima de vida de uma pessoa branca. Cabe acrescentar que cenários próximos se distribuem em outros municípios, repetindo-se a proporção de menor expectativa de vida para as pessoas negras.

Feitas essas considerações, na próxima subseção iremos abordar a outra nuance anteriormente citada, qual seja, os nuances do processo de segregação estruturado pela prática jurídica.

4.2. Nuances do processo de segregação

No intuito de abordar o processo de segregação nas cidades, é fundamental tecer algumas considerações. Por um lado, de forma bastante visível, as reformas urbanas resultam na criação de fronteiras que separam e isolam, até certo ponto, dois horizontes

bem demarcados: os chamados bairros nobres e as regiões que alocam contingentes populacionais removidos e pauperizados. Nessa segunda região, por imposição de aparatos estatais associados a interesses econômicos e financeiros, as pessoas são mantidas sob um controle velado no sentido de mobilidade social.

Explicando melhor, as pessoas removidas que se refugiam nas favelas ou que são assentadas em regiões periféricas das grandes cidades têm apenas permissão para circular nos bairros nobres com vistas a prestação de serviços e tão logo finalizem as suas jornadas de trabalho, deverão retornar a essas regiões marginalizadas. Na verdade, segundo Wacquant (2008, p. 17) “os conjuntos habitacionais degradados das periferias urbanas, por extensão e analogia, representam o espaço “infame” dos subúrbios”, tanto pelo fato de serem topograficamente circundados por critérios étnico raciais, contando para essa finalidade com intermediação de aparatos estatais; quanto no que tange à concentração das atividades laborais, polos de trabalho que representam uma expressão econômica e que resultam, enfim, na manutenção de uma diferenciação social.

Faz-se importante notar que essas duas regiões heterogêneas da cidade, com o passar do tempo acabam produzindo um processo de homogeneização interna, o que, cada vez mais, corrobora com o processo de segregação especialmente pela postura de recusa dos habitantes das regiões nobres em se reconhecerem nos habitantes das regiões pauperizadas. Esses últimos são “coisificadas” para prestação de serviços, a partir de determinações distintas. No entanto, há também um certo grau de porosidade entre essas regiões, especialmente atualmente, em que se observam que expressões culturais das regiões marginalizadas estão sendo cooptadas por habitantes de regiões mais abastadas, bem como espaço de regiões pauperizadas, se tornaram atrativos turísticos, a exemplo do Favela Tour existente nas favelas Santa Marta, em Botafogo, Cantagalo, em Ipanema e Rocinha, em São Conrado.

Cabe ainda acrescentar que o Poder Público é sensível aos problemas urbanos, mas de forma seletiva, a medida que subestima as causas estruturais e as suas extensões, ou seja, a política de abandono planejado ou de evidenciação turística de determinadas regiões deserdadas das metrópoles, ratifica a degradação pela omissão e, também, pelo exotismo, imputado a essas regiões, difundido com o intuito de mercantilização da pobreza, a ponto de transformar a desgraça, a pobreza e a miséria em produtos a serem comercializados como exóticos.

Para efetivar esse propósito, o Estado conta com o poder de intervenção da mídia, que se vale da cegueira proposital dos gestores que, a partir do ideal de modernização e

produtividade concentram seus esforços sem considerar as diferenças decorrentes da desigualdade. Evidentemente, o acesso às atividades laborais, à escola, à habitação tem contornos diferenciados em decorrência das regiões heterogêneas das cidades, especialmente se considerarmos que as favelas e periferias das cidades concentram características paradoxais: exotismo e repulsa, transformando-se em lugares miticamente construídos como sede de violência, em suas diversas modalidades. Assim, confirma-se e se solidifica a segregação.

Contudo, a violência imputada a essas regiões é apenas uma das facetas, considerada como a agressão de baixo pra cima, enquanto de cima, a outra faceta da violência, aparece, segundo Wacquant (2008, p. 54) “como discriminação e segregação patrocinadas pelo Estado, instrumento preeminente para traçar e impor a fronteira a cor”, acrescentemos também a questão do realinhamento social, relacionado a concentração de capital, em valores relativos (considerando a renda *per capita*) mínima em regiões marginalizadas e máxima em regiões nobres.

A distribuição forçada das pessoas segregadas, nas cidades, configura um verdadeiro “amontoado” indiscriminado que se traduz como um verdadeiro depósito de categorias excedentes, com baixa expressão política ou econômica, mas extremamente úteis para a sociedade, conforme assinala Body-Gendrot (2018). Essas pessoas estigmatizadas correspondem aos segregados com utilidade relativa em termos da prestação de serviços, mas não como parâmetro de formação de laços identitários, uma vez que essas pessoas vivem sob a sombra da repulsa das elites de alto poder de consumo.

O processo de segregação deve ser entendido a partir de dois fatores intrinsecamente relacionados, são eles, a criminalização da miséria e a punição da pobreza; esses fatores que têm um peso considerável, em termos administrativos na gestão dos problemas urbanos, visto, porém, que, em função da aplicação das políticas neoliberais, agem seletivamente nos escalões marginalizados e pauperizados da estrutura social. De certa forma, no tocante à proteção e à segurança dos altos escalões, agem também com seletividade, valendo-se da intermediação midiática para proclamar a reconstrução da autoridade pública, cujo aspecto mais evidente é o reforço e intensificação do Estado Penal punitivo em escalada inversa ao desmonte do Estado de Bem Estar Social. Ambas as forças são, na verdade, instrumentos poderosos no processo de vigilância e contenção das classes pauperizadas, em relação as quais o Estado dispõe de uma organização considerada indispensável e imutável, conhecida como prisão, sendo este o ícone principal do projeto de segregação evidenciado no hiperencarceramento.

Nestes termos, Wacquant (2008, p. 95) afirma que:

Na realidade, até o século XVIII, os lugares de confinamento serviam principalmente para deter os suspeitos, ou considerados culpados por crimes, que aguardavam a administração de suas sentenças, as quais consistiam em vários tipos de castigos corporais (chicotadas, pelourinho, marcas a ferro, mutilação, enterramento, morte com ou sem tortura), suplementado pelo banimento e condenação a trabalhos forçados ou às galés.

Só com o advento da individualidade moderna, a qual, supõe-se, deve desfrutar de liberdade pessoal e ser dotada de um direito natural à integridade física (que não pode ser retirado nem pela família nem pelo Estado, exceto em casos extremos), é que privar pessoas de sua liberdade tornou-se uma punição em si mesma e uma sentença criminal por excelência.

Contudo, a essa altura da nossa reflexão é de fundamental importância fazer um esclarecimento. A chamada humanização das penas que consistiu na punição pela restrição e privação de liberdade, é fruto segundo Slokar (2007) da reação do iluminismo sob os auspícios das políticas liberais.

Essa nova modalidade punitiva, de certa forma fundamentou a prática do encarceramento compreendida como função social com vários atributos: o encarceramento de segurança, que visa impedir pessoas consideradas perigosas de cometerem crimes; o encarceramento de diferenciação fundamentado na exclusão de categorias sociais consideradas indesejáveis e o encarceramento de autoridade, cuja prerrogativa é reafirmar o poder do Estado. Em qualquer uma dessas modalidades, a privação de liberdade funciona como um instrumento para o Estado administrar a insegurança social, conforme assinala Rothman (1995).

A condição de restrição de liberdade ganha contornos diferenciados a partir da difusão da ideologia neoliberal de submissão ao livre mercado, cujo resultado consiste em um aumento exponencial de pessoas encarceradas, para a partir deste ponto construir a narrativa que o Estado é cada vez mais dependente das militarização e das instituições correcionais, com o fim de conter as desordens sociais criadas por esse próprio mecanismo, descartando as cifras do desemprego em massa e o encolhimento da rede de proteção social.

De certo modo, o Estado passou por profundas transformações: o abortamento do natimorto projeto de Estado de Bem Estar Social, a solidificação do Estado econômico e o fortalecimento do Estado Penal. Esses três vetores se coadunam na administração da pobreza, com a desvalorização do trabalhador, disciplinarização do mercado e poucas

ofertas de trabalho, o que impõe aos trabalhadores aceitarem salários reduzidos ou, em situação de desemprego, trabalharem na informalidade para manter seu sustento diante do cenário altamente competitivo, predatório e excludente.

Sob os auspícios das políticas neoliberais, a mão invisível do mercado se harmoniza perfeitamente com o braço forte do Estado no controle das classes pauperizadas, as quais, uma vez sob o estigma de classes perigosas dificilmente terão outro destino além de serem enquadradas na rubrica de criminosas, desordeiras e focos de degradação social.

Desse modo, sitiar as regiões marginalizadas pela ação de agentes de segurança, sem melhorar as condições de vida, principalmente, oferta de emprego para as pessoas que vivem nessas regiões, concorre, de forma direta, para o aumento de prisões, das condenações e do hiperencarceramento, configurando-se assim aquilo que Wacquant (2008, p. 100) denomina de “reestabelecimento da ditadura sobre os pobres”, principalmente em países da América do Sul, como o Brasil, que traz em um capítulo recente de sua história marcado por uma ditadura civil-militar, regime que incluía no rol de pessoas sujeitas a averiguação, a categoria vadiagem. É conveniente observar que a ação dos agentes estatais era praticada em certa seletividade, incidindo em pessoas pobres e não-brancas, ideologia que se perpetua até os dias atuais.

Esse processo de segregação pode facilmente ser rastreado na atualidade, principalmente se nos determos nos relatórios utilizados nesta reflexão, nos quais se evidencia o enviesamento ideológico que faz com que o sistema carcerário seja preenchido por um segmento da população facilmente identificável, segundo a difusão de estereótipos, os quais, na verdade, se constituem em verdadeiros estigmas.

Essas pessoas compõe um segmento apontado como inimigo social, tornando-se assim objeto de atuação dos aparatos de controle e segurança, à medida que esse segmento é concebido como uma ameaça à ordem pública, diga-se, *status quo*. É com o lema de segurança e manutenção da ordem social que o Estado Penal toma ao seu encargo a tarefa de oprimir, controlar, conter e servir de fronteiras para que as pessoas de regiões degradadas não circulem além do que é permitido nas regiões de elevado poder de consumo das cidades. Atualmente, esse cenário de “expulsão” dessas pessoas conta com dispositivos tecnológicos altamente eficientes, como por exemplo, as luzes ofuscantes colocadas estrategicamente para evitar que pessoas em situação de abandono social possam se acomodar embaixo de marquises de prédios.

No âmbito das práticas de segregação, os agentes estatais contam com diversos aliados, como o exemplo supracitado, além de câmeras de segurança que são utilizadas

na identificação de criminosos, em que pese esse “auxílio” por agentes particulares, é sabido que a instauração de processo criminal baseado na identificação por imagem é um dos casos mais recorrentes de absolvição, visto que inúmeras vezes as pessoas identificadas, como autores de delitos, são mal identificadas.

A evidência desses pressupostos, considerando a ação do Estado na restrição da liberdade de pessoas por critérios étnico raciais pode ser depreendida dos dados extraídos do INFOPEN (2019) que aponta que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional, enquanto os dados da PNAD (2019) indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira.

Convém observar que há um grande descompasso entre a totalização de pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas e a fração dessas pessoas correspondente a população brasileira. Quer dizer, proporcionalmente, prende-se um volume maior de pessoas pretas e pardas comparado a representatividade que essas pessoas têm na população brasileira, com uma diferença considerável. A alta incidência de pessoas pretas e pardas presas faz eco com as estatísticas de extermínio, de modo que, tanto a prisão, quanto a morte dessas pessoas assumem proporções que remontam aos primórdios da história desse país, desde a implantação do regime escravocrata.

A vinculação dessas estatísticas não pode ser interpretada como uma mera coincidência, mas sim, como reflexo de práticas de extermínio e segregacionistas, que incidem, sobretudo, sob pessoas dessa etnia/cor. A esse respeito devemos levantar questionamentos sobre as motivações, do ponto de vista histórico, que estão na base do extermínio dessas pessoas a partir de critérios ideologicamente estabelecidos, difundidos no imaginário social como verdades. Por exemplo, a ideia racista de que negras e pardas têm maus hábitos e são, de certo modo, caracterizados por um atavismo, defendido cientificamente, o qual imputa a essas pessoas a propensão para a prática do crime, conforme propunha Cesare Lombroso, defensor da criminologia positivista, da qual somos radicalmente contrários.

Outro dado relevante concerne à faixa etária de encarceramento, cuja maior proporção é composta com jovens, conforme especificação a seguir: 29,9%, na faixa etária 18 a 24 anos; 24,1%, na faixa etária de 25 a 29 anos e 19,4%, na faixa etária de 35 a 45 anos. Acrescente-se também o fator escolaridade, cujo índice de 51,3% e pessoas presas curso parcialmente o ensino fundamental.

As práticas de segregação que concorrem para o hiperencarceramento inviabilizam a escolarização de jovens, embora haja determinação legal para que a assistência educacional seja um direito das pessoas presas. No entanto, se considerarmos o quantitativo de pessoas em uma unidade prisional e as vagas disponíveis nas instituições escolares situadas em prisões, quando existem, constata-se que dificilmente seria possível atender a todas as pessoas interessadas, conforme pontuam Braz e Farias (2019). A esse respeito vale salientar que a população carcerária no Brasil supera 700 mil pessoas presas, ao passo que o quantitativo de pessoas envolvidas em atividades educacionais não alcança 70 mil. Os dados falam por si, indicam-nos que menos 10% da população carcerária no Brasil tem acesso ao direito à assistência e escolar.

Vale comparar um dado relevante: enquanto 51,3% das pessoas presas sequer completaram o ensino fundamental, menos de 10% dessa população tem acesso a atividades educacionais. Assim, somos levados a concluir que as políticas neoliberais de segregação social aliadas ao hiperencarceramento concorrem para, algumas vezes sutilmente, outras nem tanto, retirar a possibilidade de emancipação pela educação, tanto fora quanto no âmbito do sistema carcerário.

Transportando essas observações para o cenário de encarceramento no Estado do Rio de Janeiro, o terceiro Estado com maior número absoluto de encarceramento, constata-se uma realidade que chama atenção, especialmente no tocante ao percentual da população carcerária de pessoas pretas e pardas de 73,26%, bem superior à média nacional, destoando do percentual de pessoas que se declaram pretas e pardas no Estado do Rio de Janeiro, que é de 51,7%, conforme o censo do IBGE (2010).

Nessa mesma linha de raciocínio, passamos a analisar a faixa etária das pessoas presas no Estado do Rio de Janeiro. O percentual de pessoas com até 29 anos de idade no Estado do Rio de Janeiro, corresponde a 51%, enquanto no Brasil é de 54%. De certo observamos a manutenção do percentual de mais de 50% referente ao encarceramento de pessoas extremamente jovens, mantendo-se assim uma lógica de segregação de uma parcela da juventude pelo encarceramento.

É conveniente observar que esse segmento da população é enquadrado na rubrica de inimigo penal, sem que sejam realizadas quaisquer ressalvas quanto ao fato de não disporem de postos de trabalho, como também, sem considerar os resultados significativos do chamado fracasso escolar.

Outro viés interpretativo, que merece consideração, consiste no percentual de 61,62% de pessoas presas no Estado do Rio de Janeiro que não completaram o ensino

fundamental. Curiosamente, na segunda maior metrópole do Brasil e que foi pioneira na parceria entre Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e a Secretaria Estadual de Educação para a criação de instituições escolares no âmbito do sistema carcerário, esse percentual suplanta os 51,3% do Brasil.

Se analisarmos esses dados conjugando o número de pessoas encarceradas no Estado do Rio de Janeiro (acima de cinquenta mil) e o número de pessoas presas envolvidas em atividades educacionais (cerca de quatro mil) constatamos que a situação é pior em comparação ao resto do país, visto que menos de 10% da população carcerária está envolvida em atividades educacionais.

Ampliando o leque de nossa análise é conveniente incluir uma realidade que, em muito contribui para o processo de segregação. Trata-se da entrada da lei 11.343/09, também conhecida como Lei de Drogas, responsável pela reclusão de 21,5% da população carcerária.

Enfim, as evidências traçadas acerca o perfil da população aprisionada e aniquilada pelo Estado neoliberal, depreendidas, pela análise dos relatórios aliada ao suporte teórico, nos encaminha para o entendimento de que o segmento social, no qual incidem as práticas de segregação de cunho racista e eugenista, é formado por pessoas de baixa escolaridade, pretas e pardas e, em grande, parte criminalizadas por condutas relacionadas na Lei de Drogas. Cabe acrescentar que esse segmento é destinatário das estratégias precarização da vida, do compromisso com a morte e da violência estrutural produzida pelo Estado, no enquadramento dessas pessoas na rubrica de inimigo do Estado neoliberal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial deste trabalho foi investigar se a prática jurídica é estruturada pelo racismo e objetiva a produção de uma categoria social inimiga no âmbito do Estado Penal. Em outras palavras, buscamos, em princípio, investigar se nos meandros do Poder encarcerador do Estado existe alguma valoração negativa, um estigma, atribuído a um determinado segmento social.

Para responder a esse questionamento, foi inicialmente necessário recorrer a um desdobramento da questão, de modo que fosse possível contextualizar e aprofundar a discussão.

O primeiro desdobramento necessário para responder à questão norteadora do trabalho foi, a necessidade de explicitar a irrupção do Estado Penal punitivo máximo. Assim, o Direito Penal é utilizado como uma ferramenta de administração da pobreza por meio da segregação, enquanto os aparatos repressivos e opressivos do Estado tratam de sua contenção. Neste sentido, o inimigo penal trata-se de uma expressão do Estado Penal.

Para falar de Estado Penal é necessário apontar um Estado militarizado, de cunho punitivista plenamente alinhado às políticas neoliberais, visto que, no âmbito de um Estado neoliberal, a única preocupação das corporações é manter o consumo em larga escala, sem quaisquer preocupações com a busca pela igualdade e pela justiça social. Pelo contrário, a precarização e pauperização do trabalhador servem a dois fins, primeiro, a manutenção do *status quo* e segundo, o aumento do lucro dos detentores dos meios de produção.

Pudemos, a partir dessas considerações, afirmar que as políticas neoliberais administram e fomentam a precarização dos trabalhadores, de forma que deterioram as redes de proteção social e de proteção aos direitos trabalhistas. Dois exemplos clássicos, são as aprovações das reformas previdenciária e trabalhistas, que, respectivamente, adotaram critérios mais severos para a aposentadoria e impuseram maiores óbices ao acesso a direitos trabalhistas, inclusive revogando muitos deles.

Na medida que essas vão se aprofundando, vai aumentando o volume de pessoas colocadas à margem do consumo e, no Estado neoliberal, observamos que a cidadania pode ser medida pelo consumo. Logo, o contingente de pessoas colocados à margem do consumo é tida como indesejável, são sobrantes do mercado de trabalho, estigmatizados, precarizados e pauperizados.

É nesse sentido que o Estado Penal irrompe para dar conta das pessoas marginalizadas que o neoliberalismo produz. Ampliaram-se, na sociedade de controle, os meios para conter, reprimir e manter esse contingente de pessoas imóveis, tanto social quanto territorialmente.

Entretanto, textualmente, vivemos em uma democracia liberal, onde arbitrariedades e proteção do interesse de poucos frente a necessidade de muitos não pode ser tolerada. Então, para justificar um sistema de produção de pessoas presas em série e uma sociedade militarizada são propagados, de forma a impor a hegemonia do pensamento burguês, alguns mitos anteriormente trazidos, como por exemplo, o das classes perigosas, a democracia racial, o da cordialidade, a meritocracia, o empresário de si mesmo, entre outros.

Essa propagação alcança um sucesso tão grande que, ao pensarmos alternativas para problemas da sociedade, somos levados a situar uma lógica burguesa e, qualquer alternativa que não esteja incutida, nessa lógica, é entendida como extravagante, irresponsável e/ou utópica.

A ruína das redes de proteção social alinhada com a falta de acesso a direitos fundamentais, empurra o contingente substancial de pessoas para a marginalidade e contribui para fomentar o hiperencarceramento nas grandes metrópoles, haja vista a propagação do ideário que o punitivismo é caminho a ser trilhado para alcançar a paz social. A análise dos relatórios trazidos, com ênfase no mapa da desigualdade (2020), apontou exatamente o oposto, onde há maior acesso aos direitos fundamentais e melhores condições de desenvolvimento humano, há menor incidência da violência. Logo, restou clara e contextualizada a irrupção do Estado Penal Punitivo e demonstrada a falácia de que um Estado punitivista tende a ser mais seguro.

Neste sentido partimos para o segundo desdobramento que nos permitirá chegar a conclusões mais concretas sobre a questão norteadora deste trabalho. Para tanto, situamos teoricamente o inimigo penal do Estado, no âmbito desse Estado Penal.

A partir das análises realizadas conseguimos concluir que a violência estatal é estruturada a partir de concepções racistas e segregativas, socialmente fomentadas e articuladas pelo neoliberalismo e que essas políticas, de controle, vigilância, segregação, de morte e extermínio são destinadas, em maior parte, a um segmento inscrito em uma rubrica negativa e identificado como inimigo no Estado.

Em outras palavras, em um perfil parcial das pessoas aprisionadas no Rio de Janeiro, verificamos que a maioria é não branca, jovem, do sexo masculino e está

aprisionada por crimes relacionados à entorpecentes. Esse jovem é destinatário maior das medidas repressivas do Estado. Ademais também é destinatário das políticas de morte ou extermínio, haja vista que quase metade dos municípios fluminenses que constam no Mapa da Desigualdade (2020), mais de 70% das vítimas de homicídio é não branca. Além disso, a chance de uma pessoa não branca ser assassinada por agentes do Estado é três vezes maior do que uma pessoa branca, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Não bastasse as políticas de extermínio dessa população, conseguimos identificar ainda políticas de morte ou melhor dizendo, de deixar morrer. O Mapa da Desigualdade (2020) consegue ilustrar muito bem a questão, quando depreendemos que no município fluminense de menor IDH, no caso Queimados, a expectativa de vida de uma pessoa negra é de 48 anos, enquanto em Niterói, município fluminense de maior IDH, a expectativa de vida de uma pessoa negra é de 57 anos, a diferença da expectativa de vida de pessoas negras no Estado do Rio de Janeiro é gritante, o que aponta essa política de deixar morrer, haja vista que a expectativa de vida de uma pessoa branca em Niterói é de 70 anos, uma pessoa negra vive em média 13 anos a menos que uma pessoa branca no melhor IDH do Rio de Janeiro.

Para interpretar esses dados verifica-se a aplicação do conceito de necropolítica (MBEMBE, 2018) como expressão do biopoder, o poder sobre quem se deixa morrer, restando inequívoco o verdadeiro estado de exceção que essa parte da população brasileira, tida como inimiga, vive.

Tais conclusões são importantes para nos levar à reflexão acerca da precarização, controle e extermínio de pessoas baseados em conceitos ideológicos baseados em premissas racistas.

Importa informar que a significação imputada aos dados e análises dos relatórios supracitados assinalam uma valoração única diante do contexto social apresentado, sem prejuízo das inúmeras significações que poderia receber a partir de outros recortes ou contextos sociais. A produção dessa categoria inimiga do Estado depreendido conforme acima exposto foi recepcionada a partir de uma análise em que foi observada a precariedade, vulnerabilidade e violência.

Neste sentido, a Memória Social foi a ferramenta que nos permitiu articular os conceitos teóricos abordados e, de certo modo, ressignificar os dados de modo a produzir um novo conteúdo. Possibilitou pensar além da memória contida nos documentos oficiais, como por exemplo, em pequena medida, identificar caminhos diferentes do punitivismo

para a busca da paz social ou refutar, em alguma medida, a falácia de que o Estado deveria prender mais.

Ocorre que a pulsão inicial que buscou investigar a estruturação da prática jurídica pelo racismo, incorreu em inúmeros outros desdobramentos pela valoração e significados a que se atribuiu a esses documentos.

Por exemplo, além de identificar que a prática jurídica encarcera, proporcionalmente, muito mais negros e pardos do que brancos, no Brasil, com ênfase no Rio de Janeiro, identificamos também a existência e manutenção de outras condições que são estruturadas pelo Estado neoliberal para manter e perpetuar políticas de morte e segregação com uma forte seletividade, como por exemplo: a precarização e pauperização do trabalhador, alinhado com o enfraquecimento da rede de proteção social; a estigmatização de segmentos sociais e regiões urbanas identificados como perigosos; e, a incidência maior da violência de agentes do Estado conjugada com a falta de acesso a direitos fundamentais em regiões notadamente empobrecidas e com baixo índice de desenvolvimento humano.

Essas observações demandam investigações próprias a serem dissecadas e destrinchadas em pesquisas futuras, bem como esta própria pesquisa carece de aprofundamento que, momentaneamente, não é possível em razão dos prazos estabelecidos para a sua conclusão, sendo necessário desenvolvê-la em uma pesquisa com maior tempo de duração.

Não é somente o racismo que estrutura as práticas de violência contra o segmento social identificado como inimigo, uma vez que as políticas econômicas neoliberais se articulam com os aparatos de repressão do Estado. A partir de uma lógica de mensuração de cidadania pelo consumo, em que a ruptura das redes de proteção social e trabalhista associada a denegação de direitos fundamentais por parte do Estado assevera o contexto de crise social. Assim, um contingente considerável de pessoas que vem tendo sua cidadania mitigada, pela falta de acesso às proteções e direitos fundamentais, é cada vez mais marginalizado e empurrado para as “franjas” da miséria. O resultado é a irrupção de um Estado Penal Punitivo máximo, no qual esse contingente de pessoas é contido, controlado, ameaçado, morto ou exterminado pelo Estado Penal.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, P. V. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: _____; BATISTA, V. M. (Orgs.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AUST, A. **Handbook of international law**. Rio de Janeiro: Cambridge, 2010.
- BAIERL, L. F. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004.
- BARBOSA, J. L.; SOUZA E SILVA, J. As favelas como territórios de reinvenção da cidade. **Cadernos do Desenvolvimento Fluminense**, Rio de Janeiro, n. 1, fev. 2013
- BATISTA, V. M. Depois do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (Orgs.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010
- BEHRING, E. R. Expressões políticas da crise e as novas configurações do Estado e da Sociedade. In: BEHRING, E. R. (Orgs.) **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: EdUNB, 2009.
- BENCHIMOL, J. L. **Pereira Passos: um Haussmann Tropical**. A renovação urbana na cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 1992.
- BODY-GENDROT, S. **Globalização, medo e insegurança**. São Paulo: EdUSP, 2018.
- BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** São Paulo: Letramento, 2018.
- BOURDIEU, P. **Contrafogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BRASIL. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN**. Brasília: INFOPEN, 2017.
- BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006.
- BRAZ, J. M. O.; FARIAS, F. R. **Educação no cárcere: a docência em instituições escolares prisionais**. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro: Brasil Multicultural, 2019.
- BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Politeia, 2019.
- BUTLER, J. **Quadros de guerra**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.
- CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**, São Paulo: EDUSP, 2000.
- CARNOY, M. **Estado e teoria política**. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1988.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010: características da população e dos domicílios: resultados do universo. In: IBGE. **Sidra: sistema IBGE de recuperação automática**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010universo.asp?o=5&i=P>>. Acesso em: dez. 2020.

COIMBRA, C. **Operação Rio**: o mito das classes perigosas. Niterói, Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.

DORNELLES, J. R. W. O sistema penal construindo a figura do inimigo: a criminalização dos pobres como estratégia hegemônica neoliberal. In: BITTAR, E.C.B.; TOSI, G. (Orgs.) **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. João Pessoa: EdUFPB, 2008.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO DIAS, J. **Direito processual penal**. Coimbra: EdUC, 1974.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf> <Acesso em 19/10/2020>.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2007.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2002.

GALTUNG, J. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, E. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GONDAR, J. Memória, poder e resistência. In: _____; BARRENECHEA, M. A. (orgs.). **Memória e espaço**: trilhas do contemporâneo. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

- GUIMARÃES, A. P. **As classes perigosas: banditismo urbano e rural**. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2008.
- HALBWACHS, M. **A memória coletiva**, São Paulo: Centauro, 2004.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Distribuição de renda nos anos 2010: uma década perdida para desigualdade e pobreza**. Brasília: Ipea, 2020.
- JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo, noções e crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007
- LAZZARATO, M. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal**. São Carlos: EdUFSCar, 2011.
- LEITE, M. J. S. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Sankofa**. São Paulo, v. 10, n. 19, p. 64-82, 2017.
- LIMA, F. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. n. 70 (no.sp). Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2018, p. 20-33.
- MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2020.
- MOSTESQUIEU, C. S. B. **O espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- MOTTA, M. B. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- PINTO, D. S.; FARIAS, F. R. Memórias tecidas pela precariedade e pela vulnerabilidade em vidas expostas a situações extremas. In: OLIVEIRA, M. A. S. A.; CURCINO, A.; COSTA, L. F. MAGALHÃES, F. (orgs.) **Ensaio sobre memória**. Leiria, Portugal: Instituto Politécnico de Leiria, 2020.
- POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: v. 2, nº 3, 1989.
- REISHOFFER, J. C.; BICALHO, P. P. G. A circunscrição história das prisões e a crítica criminológica. In: FACEIRA, L. S.; FARIAS, F. R. (Orgs). **Punição e prisão: ensaios críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- ROTHMAN, D. J. **The Oxford history of the prison: the practice of punishment in western society**. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SLOKAR, A. W. Mutações e controvérsias do saber penal contemporâneo. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade. Ano 11, n. 15/16, 2007.

WACQUANT. L. A aberração carcerário à moda francesa. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, v. 47, n 2. 2004.

WACQUANT. L. **Os condenados da cidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WACQUANT. L. **Punir os pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT. L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT. L. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal. **Tempo Social**. v. 26, n. 2, 2014, p.139-164.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, O. **Indignos da vida**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.